

UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
Faculdade de Direito - Programa de Pós Graduação em Direito

Leonardo Lacerda

A Corte Internacional de Justiça e a proteção internacional ao Meio Ambiente

Itaúna - MG
2016

Leonardo Lacerda

A Corte Internacional de Justiça e a proteção internacional ao Meio Ambiente

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Proteção dos Direitos Fundamentais

Linha de Pesquisa: Organizações Internacionais e Proteção dos Direitos Fundamentais

Orientadora: Prof^a Jamile Bergamaschine Mata Diz

Coorientador: Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Itaúna - MG
2016

L131c Lacerda, Leonardo.

A Corte Internacional de Justiça e a proteção internacional ao meio ambiente /
Leonardo Lacerda. -- Itaúna, MG: 2016.

141 f.; 30 cm
Bibliografias: f. 135-141.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito em Proteção dos Direitos
Fundamentais, Universidade de Itaúna.

Orientadora: Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz.

Coorientador: Dr. Eloy Pereira Lemos Junior.

1. Corte Internacional de Justiça. 2. Proteção ao meio ambiente. 3. Direitos humanos e
humanitários. I. Diz, Jamile Bergamaschine Mata; orientadora. II. Lemos Junior, Eloy Pereira;
coorientador. III. Universidade de Itaúna. IV. Título.

CDU: 341.645.2



Universidade de Itaúna

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MESTRADO EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 1324/2012 (DOU de 09/11/2012, Seção 1, Pag.10)

“A Corte Internacional de Justiça e a proteção Internacional ao Meio Ambiente”

Dissertação de Mestrado apresentada por **Leonardo Lacorda**, do Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais, em 04 de novembro de 2016, ao Mestrado em Direito- Área De Concentração: Proteção Dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna - MG, e aprovada pela Banca Examinadora constituída pelos professores:



Prof. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz
Orientadora



Prof. Dr. Floy Pereira Lemos Júnior
Coorientador



Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
UNINOVE/SP

*Dedico o presente estudo e título à minha querida companheira, amiga e esposa, **Alessandra Conceição Lacerda**, por tamanha e admirável compreensão e apoio, pelas palavras e gestos tão sinceros e confortantes no decurso da presente e árdua caminhada, por estar sempre ao meu lado e, em especial, por segurar as minhas mãos nos momentos mais difíceis.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao grande e inigualável carpinteiro e arquiteto do universo, nosso **Senhor Jesus Cristo**, por conceder-me a conclusão de mais uma jornada de desafios e êxito, pela conquista do título em tela.

Em seguida agradeço imensamente e com todo o meu carinho à minha querida e amada esposa, **Alessandra Conceição Lacerda**, pois, trouxeste sol, luz, paz, aconchego, equilíbrio e amparo para ajudar-me a alcançar a presente conquista e, assim, expresso neste ato a minha enorme gratidão e felicidade a você!

Agradeço em especial aos meus queridos e amados pais, **Rinaldo Lacerda Santos** e **Maria Custódia Silveira Santos**, aos meus irmãos, **Renata Lacerda** e **Giovane Lacerda**, e a todos os demais **familiares** pelo apoio incondicional, pelas incontáveis ajudas e, além disso, por acreditarem no sucesso e concretização do presente feito.

De igual modo e de forma muito especial, agradeço aos meus estimados e ilustres professores: coorientador, **Dr. Eloy Pereira Lemos Júnior** e orientadora: **Jamile Bergamaschine Mata Diz**, pessoas e profissionais de incomensuráveis quilates, pelo zelo e tão aclaradoras e seguras orientações realizadas à minha formação diante do presente curso e estudos.

Agradeço ao Coordenador do curso de Mestrado Professor **Dr. Carlos Alberto Simões de Tomaz**, pela exímia postura, pelo profissionalismo e condução diária, tão dedicada, junto ao curso em tela, aos mestrandos.

Nesse momento agradeço imensamente ao ilustre e douto amigo **Dr. Jardel Meireles Leão**, homem de enorme e incomparável sabedoria, profissional de elevada maestria na condução da arte da advocacia, grande companheiro e que muito contribuiu para a realização do presente feito, bem como a **Sra. Lívia Machado** e **Dr. Victor Penido Machado**, grandes e exímios profissionais, pela tamanha generosidade, apoio e confiança em oportunizar-me a concretização da obtenção do presente título.

Por fim, presto os meus sinceros agradecimentos aos meus amigos, colegas de estudos, aos meus professores, e em conjunto com a servidora da Secretaria do curso em comento, **Sra. Cíntia Nogueira Dias**, pelo auxílio diário, com tamanha eficiência, por suas tão relevantes orientações, e, de modo mais amplo, pelo seu excelente atendimento, em todos os aspectos.

“Para salvaguardar a credibilidade do seu trabalho no domínio da proteção internacional dos direitos humanos, tem que se precaver contra os double standards; o compromisso real de um país para com os direitos humanos é medido não só pela sua capacidade de preparar unilateralmente, sponte sua e à margem dos instrumentos internacionais de proteção, relatórios governamentais sobre a situação dos direitos humanos em outros países, senão também pela sua iniciativa e determinação de se tornar Parte nos tratados dos direitos humanos, assumindo, assim, as obrigações convencionais de proteção mencionadas neste.”

Antônio Augusto Cançado Trindade.

RESUMO

Nos últimos tempos a questão ambiental vem cada vez mais ocupando papel de destaque junto às discussões e litígios internacionais entre os Estados, ao passo que os aspectos relacionados à proteção jurídica do meio ambiente, tornou-se inevitavelmente uma enorme preocupação de todos, e, de modo muito expressivo, do principal órgão judiciário das Nações Unidas, qual seja, a Corte Internacional de Justiça. Nesse cenário, o presente estudo se propõe a realizar duas grandes reflexões; a primeira, promover o conhecimento sobre o nascedouro, a evolução e o modo de atuação em face do órgão judiciário: Corte Internacional de Justiça, perante as demandas levadas ao seu crivo. E, em segundo plano, de modo especial, despertar reflexões quanto à carga de contribuição e de efetividade, eficácia, frente aos trabalhos desenvolvidos pela Corte Internacional de Justiça no que tange à proteção ao meio ambiente, em âmbito internacional. Desse modo, o presente trabalho se demonstra inovador, pois consiste em apresentar uma visão histórico-geral acerca do órgão judiciário, Corte Internacional de Justiça e, ao mesmo tempo, noutra face complementar, busca alcançar em sede de investigação científica, o nível de percentual de contribuição e esforços perpetrados pela Corte em comento, junto à proteção ao meio ambiente, em âmbito internacional, bem como os seus reflexos. Assim, pautou-se o presente estudo por uma pesquisa teórica, metodologicamente centrada em análises bibliográficas, com levantamentos de dados e documentos, decisões judiciais, artigos e periódicos, dentre outras fontes, com objetivo exploratório. Nesse norte, como demonstrado acima, optou-se pelo método nominado dedutivo, com um caráter pluridisciplinar junto às diferentes áreas do Direito e, como exemplo, direito internacional público e direito internacional do meio ambiente. De igual modo, o presente estudo buscou centrar esforços no sentido de apresentar toda a estrutura física, organizacional, o corpo administrativo, a jurisdição contenciosa da Corte Internacional de Justiça e seus procedimentos e as suas particularidades. Nesta concatenação de estudos, raciocínio e justificativas acima expostos, pretende-se com o presente trabalho realizar justa e razoável contribuição para a abertura de discussões no que tange à tutela do meio ambiente em âmbito internacional, principalmente a realizada pela Corte Internacional de Justiça e, por ser tal matéria em tela, correspondente aos Direitos Fundamentais, de necessidade de observância e respeito por parte de todos, tanto dos indivíduos quanto dos Estados, com vistas a salvaguardar o meio ambiente em âmbito internacional.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça; Proteção ao Meio Ambiente; Direitos Humanos e Humanitários.

ABSTRACT

In recent times the environmental issue has increasingly occupy a prominent role with the international discussions and disputes between States, whereas the aspects related to legal protection of the environment, has become inevitably a huge concern of all, and of very expressively the principal judicial organ of the United Nations, namely, the International Court of Justice. In this scenario, the present study aims to accomplish two great reflections, the first being to promote awareness of the hatcher, the evolution and operation mode in the face of the judiciary: the International Court of Justice, to the demands brought to your screen. And in the background, in particular, arouse questions as to the contribution burden and effectiveness, efficiency, compared to the work of the International Court of Justice with respect to environmental protection, internationally. Thus, this study demonstrates innovative as it is to present a historical overview about the judiciary, the International Court of Justice, and at the same time, another complementary face, seeks to achieve in scientific research headquarters, the percentage level contribution and efforts perpetrated by the Court under discussion, with the environmental protection, internationally, as well as your reflexes. So, was marked this study by a theoretical research, methodologically focused on bibliographic analysis with data and document surveys, court decisions, articles and periodicals, among other sources, with exploratory objective. In this north, as demonstrated above, we opted for the method named deductive, with a multidisciplinary character with the different areas of law, and, as an example, international law and international environmental law. Similarly, this study sought to focus efforts to present all the physical, organizational structure, the administrative body, the contentious jurisdiction of the International Court of Justice and its procedures and particularities. In this concatenation of study, reasoning and above reasons, it is intended with this work conduct fair and reasonable contribution to the opening of discussions regarding the protection of the environment at the international level, especially by the International Court of Justice, and for being such a matter in the screen corresponds to the Fundamental rights of the need to observe and respect by all, both of individuals and of States with a view to safeguarding the environment internationally.

Keywords: International Court of Justice; Protection to environment; Human and Humanitarian Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

CIJ	Corte Internacional de Justiça.
CIJ. Rec.	Publicação de sentenças, opiniões consultivas e Decisões da Corte Internacional de Justiça.
CIP	Conferência Internacional da Paz.
CPA	Corte Permanente de Arbitragem.
CPIJ	Corte Permanente Internacional de Justiça.
CNU	Carta das Nações Unidas.
CS	Conselho de Segurança.
DI	Direito Internacional.
DIP	Direito Internacional Público.
EUA	Estados Unidos da América.
LN	Liga das Nações.
NU	Nações Unidas.
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil.
ONU	Organização das Nações Unidas.
RC	Regulamento da Corte.
SDN	Sociedade das Nações.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I – A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	17
1.1 Constituição e Funções da Corte.....	17
<i>1.1.1 As regras de organização e fundamentação jurídica da Corte Internacional de Justiça.....</i>	<i>22</i>
1.2 Designações de membros da Corte, eleição e mandato dos seus juízes.....	24
1.3 A organização administrativa e deliberativa da Corte.....	27
1.4 Das câmaras da Corte Internacional de Justiça.....	28
CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS E JURISDIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	30
2.1 Requisitos exigidos para o estabelecimento da competência da Corte Internacional de Justiça.....	30
<i>2.1.2 A competência Ratione Personae e Ratione Materiae perante a Corte Internacional de Justiça.....</i>	<i>32</i>
2.2 As fontes do Direito aplicadas pela Corte Internacional de Justiça.....	35
CAPÍTULO III – DO PROCESSO CONTENCIOSO NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	40
3.1 O funcionamento e a atividade da demanda contenciosa	40
<i>3.1.1 A organização e deliberação das demandas perante a Corte Internacional de Justiça.....</i>	<i>43</i>
<i>3.1.2 Preliminares, intervenção, medidas cautelares e demais incidentes processuais mediante as deliberações das demandas aos cuidados da Corte Internacional de Justiça.....</i>	<i>46</i>

3.2 O desenvolvimento do processo, a citação, a audiência e a sentença na Corte Internacional de Justiça.....	50
3.2.1 A sentença, seus efeitos e cumprimentos perante a Corte Internacional de Justiça.....	51

CAPÍTULO IV – O MEIO AMBIENTE NA VISÃO DO PLANO INTERNACIONAL E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL.....53

4.1 Apontamentos e reflexões no que tange o Direito Ambiental Internacional e a sua contribuição para a proteção ao meio ambiente no plano global.....	53
4.2 Uma reflexão sobre os Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional como instrumento de proteção ao meio ambiente.....	59
4.3 Reflexões sobre o <i>stand</i> de um Estado Socioambiental de Direito.....	72

CAPÍTULO V – A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....75

5.1 Premissas e análises essenciais em face do surgimento e desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente.....	75
5.2 A jurisprudência criada pela Corte Internacional de Justiça em virtude do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua busca para a salvaguarda do Meio Ambiente em âmbito internacional.....	80
5.3 A contribuição dos entendimentos e julgados realizados pela Corte Internacional de Justiça vem ao encontro de sua própria natureza jurisdicional e tem seu fundamento no interesse coletivo.....	87
5.4 Relevantes casos contenciosos e opinião consultiva levados e tratados junto à Corte Internacional de Justiça em face do amparo e proteção ao Meio Ambiente em âmbito internacional.....	90
5.4.1 <i>Fábricas de celulose às margens do rio Uruguai, Argentina versus Uruguai, conhecido como o Caso das Papeleiras</i>	90
5.4.2 <i>Pulverização aérea de herbicidas, Equador versus Colômbia</i>	97

5.4.3	<i>O caso Whaling na Antártida, Austrália versus Japão</i>	104
5.5	A relevante opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre a complexa questão envolvente a legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares.....	114
	CAPÍTULO VI – A BUSCA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL EM FACE DO MEIO AMBIENTE E EM ESPECIAL A CONTRIBUIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA	118
6.1	O Mosaico de procedimentos, costumes, normativa, e o Direito Internacional em face da salvaguarda ao Meio Ambiente em âmbito internacional.....	118
6.1.1	<i>O posicionamento e esforços da Corte Internacional de Justiça em face das regras, dos comandos imperativos e institutos, Tratados do Direito Internacional para preservação e amparo ao Meio Ambiente em âmbito internacional</i>	125
	CONCLUSÕES	131
	REFERÊNCIAS	135

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas deste século a questão ambiental tem sido foco de considerável discussão, tanto em plano interno quanto no cenário internacional, pelos indivíduos e de igual modo, pelos Estados.

Nesse cenário, assumiu um papel de grande discussão a destruição sistematizada ocasionada ao meio ambiente, bem como, a não observância e desrespeito às legislações ambientais, tratados e convenções internacionais, dentre outros instrumentos de proteção ao meio ambiente, em plano global.

Tendo em vista o meio ambiente encontrar grande e indissociável relação junto à ordem econômica, percebe-se assim aliado a tal fato, o surgimento de enormes entraves em tal seara, além de acirradas e contundentes disputas pelos Estados quando atuam perante tais cenários em tela.

E, como já é cediço por todos, muitas das vezes a resolução de impasses entre os Estados, tanto de ordem econômica e relacionada ao meio ambiente, há muito tempo demonstrou-se ocorrer com a presença de diálogos limitados nas relações internacionais, e, por sua vez, o Direito Internacional clássico não conseguiu demonstrar muito êxito em tal sentido.

E, nesse viés, a necessidade de proteção ao meio ambiente, fez com que os próprios Estados passassem a adotar medidas com o intuito de melhor cuidar da questão do meio ambiente e em conjunto com a observância do setor econômico e do desenvolvimento. Surgindo-se, desta maneira, de modo especial o Direito Internacional do Meio Ambiente junto à pauta da agenda global dos Estados, como um ramo do Direito Internacional Público.

Desse modo, ocorreu um movimento e a evolução dos instrumentos jurídicos frente ao exposto acima, ao passo que o surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente foi um processo lento e exigente de muitos esforços, tanto por parte de juristas, aplicadores do Direito quanto pelos próprios Estados.

E para abrir caminhos à diálogos mais expansivos e eficazes para a resolução dos problemas ambientais em tela, procurou-se desenvolver um mosaico de conjunto de regras e princípios para tratar os direitos e as obrigações para os sujeitos do Direito Internacional junto ao meio ambiente.

De tal modo que, conforme o próprio registro de documentos históricos, o movimento pacifista, defensor de um maior diálogo e como citado acima, apresentou como instrumental

de mudanças o nascedouro do que deu origem à Convenção de Genebra em 1864, com a Declaração de São Petersburgo de 1868 e, de igual forma, pela Declaração de Bruxelas de 1874.

Tal instrumental acima, veio a culminar de forma extremamente contributiva para a guinada de posicionamentos, sugerindo-se a troca do recurso ao diálogo fechado e insatisfatório, para a utilização do instrumento do Direito, de tratativas e gestos recíprocos de cooperação como medidas hábeis de solução e pacificação de interesses e conflitos.

Nesse caminhar de melhores e mais abertas tratativas entre os Estados, a título exemplificativo as Convenções de Haia realizaram considerável contribuição para o aprimoramento e evolução de um sistema arbitral, em que se dá a institucionalização do sistema jurídico como meio de solução dos conflitos surgidos entre os Estados, desaguando-se na criação de uma Corte, qual seja, a Corte Permanente de Arbitragem - CPA.

E, além disso, a Corte Permanente de Arbitragem veio a assentar as bases e o sustentáculo para futuramente oportunizar a criação de um dos maiores instrumentos de diálogo, solução de conflitos, amparo e proteção em especial ao tema do meio ambiente, qual seja, a Corte Internacional de Justiça – CIJ, uma das vertentes do objeto do presente estudo, na tutela do meio ambiente em âmbito internacional.

Nesta esteira de pensamentos, exatamente no ano de 1928, por intermédio da Convenção de Paris realizada aos dias 26 de agosto deste ano, assina-se o Pacto Briand-Kellogg, com a adesão quase que universal de seus participantes, a condenar o recurso à guerra e intolerância, falta de espaço para diálogos, aos embates entre os Estados, como recurso par a solução dos conflitos internacionais, em seus mais diversos campos. Como exemplos citem-se o econômico e o que concerne ao uso do próprio meio ambiente.

Sendo assim, no contexto em questão revela robustez e alento a Carta das Nações Unidas, junto à Declaração sobre o fortalecimento da eficácia do Princípio do não recurso à força na Resolução A/G, 42/28 de 18 de novembro de 1987, a estruturar lado outro, o próprio Direito Internacional como meio solucionador de conflitos e interesses pelos Estados.

De tal forma que, o Direito Internacional busca, por intermédio da Declaração de Manila sobre a solução pacífica dos conflitos, junto à Assembleia Geral das Nações Unidas, em 05 de novembro de 1982, mediante a Resolução 37/10 da Assembleia acima citada, a resolução dos conflitos internacionais pautada na igualdade soberana dos Estados e da livre escolha dos meios de resolução de impasses em tal sentido.

Desta maneira, abona-se e justifica-se perfeitamente a competência facultativa apresentada pelo recorrer dos Estados à Corte Internacional de Justiça, na resolução das suas

contendas e, em particular, na preservação do meio ambiente em plano global. Esta corte aparece então, com o papel de uma instituição estabelecida por um ato internacional a definir a sua competência, bem como o seu regulamento funcional, sendo que o seu Estatuto advém da própria Carta das Nações Unidas, mediante o artigo 92 desta.

Nesta linha de raciocínio, ressalta-se o objeto e a justificativa do presente estudo, o conhecimento e compreensão da Corte Internacional de Justiça, como instrumento à disposição dos Estados para a busca de soluções mais pacíficas e justas de impasses, de conflitos, colisões e quando ocorrer violações de direitos, bem como, para trazer, por outro lado, o conhecimento e a reflexão sobre os trabalhos desempenhados pela Corte Internacional de Justiça para salvaguardar o meio ambiente em plano internacional.

Tendo em vista a constatação e gravidade de inúmeras violações ao direito internacional do meio ambiente, que preocupam e além disso, causam várias e profundos danos à toda a comunidade internacional.

Sendo que o objetivo fulcral do presente estudo centra-se na análise da seguinte hipótese levantada: a Corte Internacional de Justiça, por intermédio de sua estrutura, dos instrumentos jurídicos postos à sua disposição, do seu modo de agir, conforme as suas decisões e ações, tem buscado e consegue atingir uma carga de efetividade satisfatória de eficiência, no que tange à proteção do ambiente em plano internacional? Há comprovações em tal sentido?

E no que concerne às técnicas de estudo utilizadas, as mesmas compreendem o lado teórico, conceitual, com análises bibliográficas, apuração de dados e documentos, no que tange às leis, tratados, convenções internacionais, com exame exploratório e crítico.

Logo, pode-se asseverar que os estudos em comento, assumiram um caráter multidisciplinar, pois, inter-relacionou-se de forma articulada as várias áreas do Direito, dentre outras.

Assim, no tocante ao processo desse estudo, utilizou-se o método dedutivo, com uma investigação compreensiva e interpretativa, numa perspectiva analítica e crítica. No sentido de demonstrar de um lado, a relevância do meio ambiente em plano global, os problemas nos quais são encontrados e enfrentados em tal seara, bem como o que se tem feito para buscar efetiva proteção a tal matéria, em especial pela Corte Internacional de Justiça.

Nesse contexto, buscou-se esclarecer sobre o papel desenvolvido pela Corte Internacional de Justiça para empreender ao cuidados e a proteção ao meio ambiente no plano internacional, além de explorar o campo de sua estrutura e mediante tal situação, qual a carga

de efetividade de contribuição que a mesma possui e realiza para salvaguardar o meio ambiente das ações e ou mesmo omissões dos Estados.

Desse modo, metodologicamente o presente estudo apresenta-se estruturado em cinco capítulos. Sendo que no primeiro capítulo, persegue-se o desígnio de realização de um enfoque e abordagem a esboçar uma visão global e histórica quanto à Corte Internacional de Justiça, partindo-se das tratativas no que tange à origem, à personalidade jurídica, à constituição e função da Corte Internacional de Justiça.

Já, por sua vez, o segundo capítulo demonstra mais especificamente as competências e a jurisdição concernente à Corte Internacional de Justiça, bem como as fontes fundamentadoras dos atos e decisões norteadoras dos trabalhos da Corte supra.

No terceiro capítulo busca-se explanar sobre o processo de cunho contencioso, realizado perante a Corte Internacional de Justiça, seus funcionamentos e atividades, enfim, a sua organização e deliberações das demandas a ela imputadas. Tratando-se da natureza da sentença, assim como da compreensão e interpretações possíveis em face das prolações de tais decisões, a fase executória das sentenças prolatadas pela Corte Internacional de Justiça, ou seja, o modo como se realizam as decisões e execuções, o meio de sua operacionalização.

No capítulo quarto busca-se tratar de modo amplo, analítico e crítico, dirigindo o olhar para o meio ambiente na visão do plano internacional e sua relação com o Direito Internacional. E nesse contexto, realiza-se os apontamentos e reflexões no que tange o Direito Ambiental Internacional e o estado de relação e proximidade existente entre o mesmo e a própria efetividade de proteção para com o meio ambiente em plano global.

Ainda neste capítulo, busca-se a realização de ponderamentos quanto aos princípios gerais de Direito Ambiental Internacional como verdadeiros instrumentos de proteção ao meio ambiente na seara internacional, além de tecer exames no que tange as medidas cautelares adotadas pela Corte Internacional de Justiça como medida protetiva em face de eventuais danos irreparáveis ao meio ambiente em plano internacional.

Já no capítulo quinto o mesmo demonstra-se dedicado à atuação da Corte Internacional de Justiça de modo especial e junto ao Direito Ambiental Internacional, para salvaguardar o meio ambiente em plano internacional, com os estudos realizados em face de três relevantes casos levados à Corte Internacional de Justiça, quais sejam: I. Fábricas de celulose às margens do rio Uruguai, Argentina *versus* Uruguai, conhecido como o Caso das Papeleiras; II. Pulverização aérea de herbicidas, Equador *versus* Colômbia e III. O caso *Whaling* na Antártida, Austrália *versus* Japão e IV. Opinião consultiva da corte internacional de justiça sobre a legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares.

E, por derradeiro, no capítulo sexto, aborda-se, de forma mais inovadora, um estudo direcionado no que se refere à busca de comprovação sobre a atuação da Corte Internacional de Justiça perante o meio ambiente. Entenda-se, a real carga de efetividade, de eficiência, da contribuição realizada pela Corte Internacional de Justiça em face da proteção ao meio ambiente e, além disso, em âmbito internacional. E em qual medida percebe-se a contribuição da Corte Internacional de Justiça para buscar a salvaguarda do meio ambiente?

Por fim, ao encerrar-se do presente trabalho, em notas conclusivas, expõem-se as inferências obtidas frente ao estudo produzido, juntamente com a verificação das hipóteses levantadas perante a atuação e o grau de eficácia da Corte Internacional de Justiça mediante a proteção do meio ambiente.

1 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

1.1 Constituição e funções da Corte

Ao realizar-se o presente estudo já deflagra-se em linhas iniciais a necessidade de explicar-se que as normas jurídicas do direito internacional não encontram-se em um corpo legislativo estruturado e hierarquizado, formado por um sistema de normas estanques para serem aplicáveis de pronto e a todos os Estados.

Deste modo, assume papel relevante a existência de um órgão jurisdicional bem estruturado e com os seus trabalhos voltados para a realização de interpretações e aplicações do regramento jurídico em plano global. Sendo que a coerência e coesão em regra encontram-se garantidas pela função jurisdicional, pelo fato de institucionalmente competir aos juízes a certificação final do direito.

Assim, faz-se pertinente a realização de uma necessária reflexão em face dos dizeres da lição de Araújo¹:

A Paz que tanto almejamos para este mundo cansado e esgotado por tantas lutas inúteis, poderia ser alcançada se os estados, em vez de solucionarem as suas discordâncias pela força das armas, entregassem, obrigatoriamente, a solução dos seus conflitos a um Tribunal Internacional e que a decisão prolatada por este fosse cumprida e acatada pela parte vencida.

¹ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 10 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 277.

Feita a introdução reflexiva acima, sabe-se que a Corte Internacional de Justiça fora instituída nos pilares de uma instituição jurisdicional permanente, realizando-se a sua primeira atuação nas funções do campo judicial aos dias 22 de maio de 1947, ao tratar do caso Ihe submetido por intermédio de uma petição arquivada pelo Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, em desfavor do Governo da República Popular da Albânia.

Entretanto, para que se tenha um considerável e adequado conhecimento sobre a Corte Internacional de Justiça deve-se compreender em momento antecessor quais foram os motivos pelos quais se perseguiu a criação da mesma e como efetivou-se a sua constituição.

Para tanto, faz-se mister asseverar que a Corte Internacional de Justiça recebeu como motivação para a sua criação as grandes controvérsias, constantes disputas e conflitos internacionais existentes entre os Estados e, portanto, requerentes da criação de uma organização internacional forte, bem estruturada e atuante por intermédio do Direito Internacional contemporâneo, no intuito de alterar-se o cenário acima narrado.

Nesse contexto, a busca pela paz no âmbito internacional baseada nos direitos fundamentais do homem, do princípio da igualdade de direito e da autodeterminação dos povos a trilhar o seu próprio caminho, no sentido de se obter a cooperação internacional foi fundamental. Para isto, buscou-se prestar estímulo à afirmação dos direitos do homem, bem como aos direitos fundamentais e liberdade de todos: nasce o espírito, a vontade e a inspiração fundantes da criação da Corte Internacional de Justiça.

Por tais motivos acima expostos, a criação da Corte Internacional de Justiça fora objeto e fruto de um extenso processo de desenvolvimento de técnicas para soluções pacíficas frente aos impasses internacionais eclodidos, sendo a mesma dotada de sua intenção primordial, qual seja, velar pela manutenção da paz e respeito mundial entre os povos.

Neste caminhar, a Convenção de Haia, por duas vezes, nos anos de 1899 e 1907, realizadas na cidade de Haia, Holanda, foram determinantes para oferecer subsídios aos pensamentos acima externados. Sendo que na primeira Convenção, no ano de 1899, nominada como Conferência Internacional da Paz, se dedicou a munir instrumentos hábeis a resolver crises, conflitos e impedir guerras de forma pacífica, com foco na elaboração de regras de cunho internacional de convivência entre os Estados. E, de igual modo, com o mesmo escopo acima, fora criada, lado outro, a Liga das Nações aos anos de 1919, por ocasião da assinatura ao Tratado de Versalhes, na França.

De forma concomitante aos esforços supracitados, visualiza-se a Liga das Nações, considerada até mesmo a precursora da Organização das Nações Unidas (ONU) como quem

apresentava esta missão, através da qual se alavancaria a paz e segurança internacionais. Contudo, por falhar em evitar a II Guerra Mundial, encerraram-se as suas atividades.

Deste modo, aos dias 09 de outubro de 1944 em Dumbarton Oaks, ocorreram uma série de reuniões, conferências, realizadas, portanto, quase no fim da II Guerra Mundial, as quais desaguaram na proposta de criação efetiva de uma organização internacional a qual deveria apresentar-se como o principal órgão judiciário das Nações Unidas.

De tal modo que, o surgimento da Corte Internacional de Justiça vem como resposta à uma necessidade normativa e social, como resultado de um longo caminhar de jurisdicionalização dos métodos de aplicação do direito às discrepâncias em plano internacional.

Neste sentido, o caráter descentralizado de uma comunidade internacional e margeada pela ausência de autoridades legislativas centradas, com a falta de uma diretriz de modo a orientar a melhor conduta dos Estados, surge a motivação para a criação de um órgão a auxiliar em tal sentido, como verificou junto a Corte Internacional de Justiça.

E conforme bem afirmou Rezek², ao refletir o mesmo sobre a criação e surgimento da Corte Internacional de Justiça, a mesma não foi o primeiro órgão judiciário internacional a ser criado, entretanto, apresentou como o primeiro verdadeiramente universal com o escopo de decidir qualquer demanda judicial em plano internacional pelos Estados.

Neste diapasão, a Corte Internacional de Justiça fora criada por intermédio da Carta das Nações Unidas em conferência realizada na cidade de São Francisco aos dias 26 de junho de 1945 e esta passou a vigorar aos dias 24 de outubro de 1945. O próprio Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte integrante da Carta das Nações Unidas supracitada.

De tal forma que o artigo 7º da Carta das Nações Unidas³ estabelece expressamente a criação da Corte Internacional de Justiça; a favor, portanto, da instituição de um Tribunal completamente novo, sob uma nova ordem jurídica.

Assim marca-se uma nova etapa na evolução do modo jurisdicional a intervir na solução de controvérsias e conflitos entre os Estados, buscando-se aperfeiçoar novos métodos de formação e de composição de um Tribunal mais preparado e eficiente nas suas funções.

A Corte Internacional de Justiça encontra-se instalada no Palácio da Paz, em Haia, na Holanda, com sua atuação delineada pelo seu Estatuto, como já dito acima, parte integrante da

² REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

³ Artigo 7º Ficam estabelecidos como órgãos especiais das Nações Unidas uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. **Documento da Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

Carta das Nações Unidas, em substituição definitiva da sua predecessora Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI).

Nesse contexto, a Corte Internacional de Justiça possui as suas funções estabelecidas de forma bem demarcadas e alinhadas, conforme preleciona a lição realizada por Rezek⁴, para a compreensão das funções da Corte Internacional de Justiça:

Visto que o caput do art. 38 do Estatuto da Corte da Haia não anuncia uma lista rigorosa das fontes do direito internacional, antes parecendo introduzir o leitor, em linguagem plástica, a um rol de meios que a Corte empregará no deslinde dos feitos, foi possível que seus redatores mencionassem, depois dos tratados, do costume e dos princípios gerais, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

Seguindo-se os passos e pensamentos acima expressos, deve-se registrar que a Corte Internacional de Justiça é aquela que apresenta-se com sua natureza civil, dotada conforme as linhas superiores, de competências específicas, tracejadas, sem um outro corpo, membro subsidiário.

De tal modo que, faz-se necessário ressaltar duas circunstâncias, quais sejam, aquela na qual a Corte Internacional de Justiça não possui atuação junto à esfera criminal, e, outra, o fato no qual segundo preceitua o próprio Estatuto da Corte Internacional de Justiça, apenas os Estados poderão ser partes nos casos julgados diante da mesma, contudo, desde que os Estados venham a sujeitarem-se à sua jurisdição.

Conquanto, os ensinamentos tradicionais acima desvelados não se expõem de forma integralmente estanque, solidificados a ponto de não receber críticas e assertivas contrárias, como bem explana Cançado Trindade⁵ em sua obra intitulada: *a Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional* redigida no ano de 1999, conforme a transcrição abaixo realizada de alguns fragmentos da obra em tela, senão veja-se:

A questão da capacidade processual dos indivíduos perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ), e sua predecessora a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), foi efetivamente considerada por ocasião da redação original, por um Comitê de Juristas designado pela antiga Liga das Nações, do Estatuto da Corte da Haia, em 1920. Dos dez membros do referido Comitê de Juristas, apenas dois - Loder e De Lapradelle - se pronunciaram a favor de que os indivíduos pudessem comparecer como partes perante a Corte (*jus stand*) em casos contenciosos contra Estados (estrangeiros). A maioria do Comitê, no entanto, se opôs firmemente a esta proposição: quatro membros objetaram que os indivíduos não eram sujeitos do

⁴ REZEK, J. Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵ TRINDADE, A.A. Cançado. Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: **A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional...**, op. cit., supra n. (99), pp. 427-428 e 432-433. 207-302.

Direito Internacional (não podendo, pois, a seu ver, ser partes perante a Corte) e que somente os Estados eram pessoas jurídicas no ordenamento internacional, - no que foram acompanhados pelos demais membros⁶.

Com a sua atuação internacional, a Corte Internacional de Justiça presta os seus trabalhos, tanto na competência contenciosa, ao julgar litígios entre os Estados, quanto em natureza consultiva, ao emitir estudos e pareceres.

Sendo que ao desempenhar a prestação de seus serviços na esfera contenciosa, vem para dirimir controvérsias internacionais submetidas ao seu conhecer e análise pelos Estados disputantes, litigantes.

Complementando-se o parágrafo acima, torna-se importante saber que todos os Estados-Membros das Nações Unidas apresentam-se *ipso facto* Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e os demais, como aceitantes de sua jurisdição consoante o artigo 36 do seu Estatuto. Os Estados apresentam uma petição unilateral instituindo o procedimento contencioso com base nas cláusulas denominadas compromissórias, ou mediante a cláusula facultativa, permitindo-se aos Estados litigantes a celebração de um acordo especial conhecido como *compromis*, para submeter sua controvérsia à Corte supracitada.

Por outro lado e a par do modo de atuação contenciosa, a Corte Internacional de Justiça ao ser acionada, igualmente exerce a função na esfera consultiva, por intermédio da emissão de Pareceres, no que tange a questões jurídicas, de questionamentos realizados pelos meios hábeis, habilitados a fazê-los perante a Carta das Nações Unidas e pelo próprio Estatuto da Corte e nesse sentido.

Os casos a serem cuidados pela Corte Internacional de Justiça são, em regra, públicos, sendo que suas audiências podem ser assistidas, junto ao chamado *Great⁷ Hall of Justice*; contudo, o julgamento em si, no momento em que os juízes formam a decisão da Corte, ocorre em ambiente reservado.

E, mediante as assertivas acima realizadas neste presente tópico, vêm a corroborar com tais apontamentos as lições concretizadas por Cançado Trindade, conforme retratado nas linhas inferiores:

A CIJ é dotada de funções tanto contenciosa como consultiva. No exercício da primeira, dirime controvérsias internacionais submetidas ao seu conhecimento pelos

⁶ Cf. relato in: J. *Spiropoulos*, *L'individu en Droit international*, Paris, LGDJ, 1928, pp. 50-51; N. Politis, op.cit. infra n. (213), pp. 84-87; M.St. Korowicz, "The Problem of the International Personality of Individuals", *50 American Journal of International Law* (1956) p. 543.

⁷ CIJ. **Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<http://http://http://nacoesunidas.org/carta/cij/>> Acesso em: 08 nov. 2015. Informação complementar.

Estados litigantes. Todos os Estados-Membros das Nações Unidas são ipso facto Partes no Estatuto da CIJ⁸.

1.1.1 As regras de organização e fundamentação jurídica da Corte Internacional de Justiça

Junto ao presente tópico define-se, delineiam-se, as regras referentes à fundamentação e organização quanto à Corte Internacional de Justiça. Assim, a princípio registra-se que a Corte em evidência compõe-se em um formato de quinze magistrados eleitos consoante a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e pelo Conselho de Segurança, para mandatos de nove anos, não permitindo-se figurar entre os juízes supracitados dois nacionais de um mesmo Estado.

De toda forma, Accioly⁹ realiza uma oportuna observação, ao ressaltar que o mandato dos juízes supra dá-se em nove anos, todavia, exceto os dois terços dos escolhidos em primeira eleição, dos quais cinco finalizaram as suas funções ao findar de três anos e os outros cinco, ao término de seis anos.

Os atos e decisões de atuação pelos magistrados da Corte em tela são orientados pelo seu Estatuto e, em conjunto com seu Órgão Administrativo, a Secretaria, assumindo-se assim, conforme já dito acima, uma dupla função: solucionar disputas, conflitos internacionais submetidos pelos Estados, bem como produzir e emitir Pareceres de cunho consultivo em questões legais remetidas a ela por intermédio da Organização das Nações Unidas e agências autorizadas para tal.

Já no que tange aos seus idiomas oficiais, os mesmos são o inglês e por outro lado o francês, sendo que a Corte em estudo apresenta-se de forma incontestada como o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas.

Neste histórico e contexto, um Estado que venha a ser Parte em dado caso junto à Corte Internacional de Justiça, mesmo que não venha a possuir um juiz de sua nacionalidade junto à Corte em tela, de forma facultativa escolherá um juiz de natureza *ad hoc* para aquele caso em específico. E, dessa forma o juiz *ad hoc* realizará sua declaração solene perante a Corte e tomará parte junto à decisão relativa ao caso em comento, o que fundamenta e explana o posicionamento de igualdade, horizontalidade, insculpido no Princípio basilar da Corte em estudo, qual seja, a máxima igualdade entre as Partes.

⁸ TRINDADE, Antônio A. Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

⁹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 226.

Por outro lado, há a Secretaria a desempenhar o seu papel como órgão administrativo de modo permanente e o seu corpo, sua estrutura, inclui tradutores e intérpretes, arquivistas, assistentes administrativos, funcionários, capazes de prestar, a todo o tempo informações necessárias ao bom andamento dos processos.

Assim, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, por sua vez, traz a sua existência em setenta artigos e sem o acompanhamento de cláusula expressa de cunho facultativo.

Corroborando com o pensamento acima, outro importante comando é aquele o qual se faz junto ao artigo 94 da Carta das Nações Unidas, determinando-se que toda decisão prolatada pela Corte Internacional de Justiça, terá que ser cumprida de forma integral e sem o instituto da objeção e deverá utilizar-se, portanto, dos Poderes atribuídos pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

E, reiterando-se as assertivas logo acima realizadas por Caldeira Brant¹⁰ aduz a imediata reflexão:

Constitui, em contrapartida, um problema distinto, que deve ser regulado por meios políticos, para tanto, a execução voluntária ou forçada das obrigações internacionais cabe à parte derrotada e pertence ao domínio da política, o que por certo, é causador de um grande estorvo.

Mediante o raciocínio supra, os Estados Parte, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, podem e devem realizar declaração na qual se vem a reconhecer como obrigatória *ipso facto* e sem acordo peculiar, especial, atinente a qualquer outro Estado que venha a aceitar a mesma obrigação. A jurisdição da Corte em evidência, junto a todas as controvérsias jurídicas as quais tenha por objeto, tem estas atribuições, mas não se limitando a elas: questões de natureza de Direito Internacional; a própria interpretação de um Tratado; matéria de cunho e extensão de necessária reparação quando se descumpre um acordo, compromisso na esfera internacional, bem como a existência de um fato que, se comprovado, culminaria em uma violação de um acordo, compromisso internacional.

Nota-se que no âmbito da jurisdição da Corte Internacional de Justiça a mesma desempenha relevante papel ao deparar-se e posicionar-se com os mais diversos temas, como bem já nos ensinou Caldeira Brant¹¹, e não se limitando, mas, exemplificando-se: interpretação de Tratados; definição do que sejam verdadeiramente costumes internacionais

¹⁰BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. Rio Janeiro: Forense, 2002, p. 389.

¹¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito internacional**. Belo Horizonte: CEDRIN, 2005.

adotados pelos Estados; estabelecimento do regime jurídico acerca de atos unilaterais; formulação de princípios gerais do Direito Internacional; personalidade jurídica das Organizações Internacionais; responsabilidade internacional dos Estados e suas soberanias e de modo muito especial a questão envolvente tanto o meio ambiente em plano internacional como o próprio Direito Internacional Ambiental.

1.2 Designações de membro da Corte, eleição e mandato dos seus juízes

Ao iniciar-se a atual subdivisão faz-se pertinente e salutar reproduzir logo em seu início os ensinamentos de Accioly¹², senão veja-se: “A Corte tem um presidente e um vice-presidente, eleitos por três anos e reelegíveis. Seu escrivão ou *greffier*, por ela própria nomeado, é o chefe dos serviços administrativos.”

Desse modo, a Corte Internacional de Justiça nos termos e comandos exarados no artigo 2º do seu Estatuto traz sua composição dotada de um corpo de quinze juízes independentes, dentre as pessoas cujas quais transmitem elevadíssima moral, conduta, de grande preparo, ou que sejam jurisconsultos de renomada competência junto ao Direito Internacional.

Em tal moldura para indicação e posteriormente eleição dos juízes em comento, há critérios outros daqueles acima mencionados, como, cada um dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, quais sejam: China, França, Reino Unido, Rússia e Estados Unidos, terão que contar a todo o tempo com um juiz de sua nacionalidade.

Por outro lado, utiliza-se o critério no qual as pessoas cujas quais venham a ocupar os cargos, postos judiciais mais elevados do seu país, com qualificações pessoais condizentes, e deter um amplo e profundo conhecimento de Direito Internacional.

Preenchendo-se os requisitos em tela, necessários e cobrados, continua-se o processo de indicação e eleição de um membro da Corte Internacional de Justiça.

A eleição de um membro a pertencer a Corte supracitada faz-se em etapas distintas e bem definidas, como bem explica, o próprio artigo 4º do Estatuto desta, a definir, como exemplo o candidato a juiz será proposto, ou seja, por grupos nacionais designados para este fim, pelos seus governos.

¹²ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

Sendo que aqueles candidatos em que pesem não ser parte da Corte Permanente de Arbitragem, serão classificados e formar-se-á um grupo nacional, de natureza considerada *ad hoc*.

A eleição dos juízes realiza-se pela Assembleia e pelo Conselho de Segurança, conforme uma listagem de candidatos apresentados por grupos nacionais de árbitros da Corte Permanente de Arbitragem de Haia ou quando tratar de membros das Nações Unidas não representados junto a Corte supracitada, por grupos nacionais designados pelos respectivos governos.

Todos os Estados partes junto ao Estatuto da Corte possuem o direito de propor candidatos a juízes, só que não por meio de seus governos, e sim por um grupo formado por membros da Corte Permanente de Arbitragem designada pelo Estado.

Seguindo-se o raciocínio, por derradeiro, o Secretário-Geral das Nações Unidas promoverá uma listagem, ordenada de forma alfabética, a conter os nomes de todas as pessoas indicadas e a submeterá à Assembleia Geral e ao respectivo Conselho de Segurança para que se proceda à eleição de um membro da Corte Internacional de Justiça.

Deste modo, os resultados da Assembleia e do Conselho acima citados serão obtidos por meio de votação no modo secreto, em reuniões separadas, até que o número de candidatos tenha recebido a maioria requerida, sendo afinal, os candidatos eleitos por maioria absoluta.

No que tange à duração do mandato, este perdura por um período de nove anos, com direito à reeleição, em que pese a renovação do plenário da Corte Internacional de Justiça ser trienal e de um terço.

Todavia, o mandato dos juízes é de nove anos, exceto os dois terços dos escolhidos na primeira eleição, dos quais cinco terminaram suas funções ao fim de três anos e os outros cinco, ao fim de seis anos.

Realizadas as explanações de indicação e formação do corpo jurídico da Corte Internacional de Justiça, mister se faz lançar as assertivas sobre os próprios, conforme as linhas inferiores.

Há de ressaltar-se que os juízes eleitos para a Corte em comento não poderão exercer qualquer função política ou administrativa, ou mesmo dedicar-se a outra ocupação profissional. Além de não ser possível a sua atuação como advogado, consultor, de uma das Partes.

Assim, importante se faz dizer que os juízes de mesma nacionalidade de qualquer das partes, conservam o direito de funcionarem em qualquer questão julgada pela Corte

Internacional de Justiça, mediante o próprio comando do art. 2º do Estatuto desta Corte mencionada.

Os magistrados da Corte em tela, devido ao seu caráter de deliberação e decisório, gozam, portanto, de privilégios e imunidades, as quais são iminentes aos mesmos, consoante Resolução 90 afixada pela Assembleia Geral, aos dias 11 de dezembro de 1946.

Privilégios estes os quais desaguam, a título de exemplo: os membros da Corte Internacional de Justiça devem possuir facilidade para deixar os países em que se encontrem, bem como para ingressar e retirar-se do país hospedeiro da sede da Corte supracitada. No curso dos deslocamentos atinentes ao exercício de suas funções, devem se beneficiar, em qualquer país que tenham que atravessar, da totalidade dos privilégios, imunidades e facilidades reconhecidas em tais países aos agentes diplomáticos; as autoridades dos Estados membros devem reconhecer e prestar aceite aos *laissez-passer* concedidos pela Corte Internacional de Justiça aos seus membros como documentos válidos de viagem, visto que os privilégios e imunidades são conferidos aos membros da Corte em estudo no interesse da administração da justiça internacional.

Registre-se que os membros da Corte Internacional de Justiça devem ser independentes e imparciais em seus trabalhos, bem como nas suas relações entre os mesmos, sendo considerados iguais, como verdadeiros pares, em seus direitos adquiridos e obrigações assumidas.

Nesse momento, por outro viés, descrevam-se os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Corte Internacional de Justiça: esta deverá eleger um Presidente e um Vice-Presidente com a atribuição de conduzir os seus trabalhos e cuidar da administração das atividades de seus membros.

O período pelo qual o Presidente e Vice-Presidente permanecerão será o de três anos e, mediante um novo procedimento eletivo, possuem a oportunidade de uma reeleição. Sendo que a eleição para tais membros em pauta realiza-se por votação em moldes secretos e sem a apresentação de candidaturas. Portanto, o membro cujo nome venha a obter os votos da maioria dos membros da Corte, naquele momento, será declarado eleito e, ato contínuo, assumirá as suas funções.

1.3 A organização administrativa e deliberativa da Corte

A Corte Internacional de Justiça consoante o artigo 98 da Carta das Nações Unidas demonstra-se como o único órgão em tela que não se faz assistido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Neste diapasão, a Corte acima citada possui uma Secretaria atuante e responsável por toda a sua atividade administrativa, conforme indica o artigo 21 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Nesse sentido, a Secretaria acima assume importantíssimo papel, em face de um Tribunal judicial e, ao mesmo tempo, de uma organização internacional, tendo em vista ter a Corte Internacional de Justiça as duas facetas acima citadas, de forma simultânea. E tal Secretaria divide-se em atuações junto ao meio diplomático, administrativo, bem como de linguística, dotada de inúmeras divisões e subdivisões.

Primeiramente no que se refere à função judicial, a Secretaria em citação e análise curva-se a questões procedimentais dos casos concretos em julgamento, cuidando de toda a parte documental destinada à Corte Internacional de Justiça.

Lado outro, a Secretaria acima qualificada igualmente destina esforços e atenção ao estabelecimento de um registro geral dos casos submetidos à Corte Internacional de Justiça.

Já no que diz respeito à função na seara diplomática, tais atividades da Secretaria buscam cuidar das correspondências pertencentes à Corte Internacional de Justiça, em face das tratativas realizadas no dia a dia juntamente com os governos, bem como e de igual forma, junto às relações perpetradas junto à imprensa de forma *lato sensu*.

Noutro campo, a função administrativa desempenhada pela Secretaria da Corte Internacional de Justiça desagua no corpo de Recursos Humanos, realizando-se a gestão dos bens de titularidade da Corte Internacional de Justiça e, em forma conjunta, das publicações a serem efetivadas pela Corte supracitada. E, concomitantemente às atividades administrativas acima citadas, há a gestão na seara orçamentária, no desempenho de funções de divisão financeira, de documentação e divisão de publicações, de divisão de arquivos, de divisão de estenografia e reprodução, divisão de informática e de assistência no aspecto de assistência geral.

Visualizando-se por outra ótica, há a existência das importantes secretárias a empenhar os seus esforços e dedicação dos seus trabalhos junto aos juízes da Corte Internacional de Justiça.

Seguindo-se as explanações em tela, no que se refere à área administrativa da Corte Internacional de Justiça, encontra-se a relevante função linguística que, de acordo com o artigo 39, parágrafo primeiro, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, estipula como línguas oficiais a serem observadas e utilizadas pela Corte em destaque, as línguas: inglesa e francesa.

1.4 Das câmaras da Corte Internacional de Justiça

Finalizando-se o presente capítulo há de ressaltar-se e tecer comentários acerca das importantes Câmaras da Corte Internacional de Justiça, visto que estas funcionam em sessão plenária e, para constituí-las, torna-se necessário o *quórum* de nove juízes.

Sendo assim, poder-se-á formar uma ou então, mais Câmaras, compostas de três ou mesmo mais juízes, conforme a sua própria determinação, para tratar de questões de natureza e campo especial. E, de igual forma permite-se a constituição de uma Câmara especial com o número de juízes definidos em comum acordo entre as Partes, podendo, entretanto, os trabalhos serem realizados pelas Câmaras até mesmo fora da cidade de Haia.

Neste contexto, quando a Corte Internacional de Justiça realizar a decisão e deliberação por constituir uma ou mais Câmaras, definirá de igual modo a categoria das causas, o número de juízes atuantes, o período em que se dará a sua vigência, bem como a data do início dos trabalhos.

Já no que diz respeito às eleições, em face de todas as Câmaras, tais eleições far-se-ão por votação em âmbito secreto e os membros que receberem os maiores números de tal votação serão aqueles eleitos.

Contudo, a Corte Internacional de Justiça formará anualmente uma Câmara, composta de cinco juízes, a qual poderá analisar e resolver sumariamente inúmeras questões, de forma que o seu presidente venha a exercer todas as suas funções como aquelas desempenhadas pelo presidente da Corte supracitada.

Nesse exercício de há de ressaltar-se que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unida, ONU, busca incentivar a formação e utilização das Câmaras na Corte Internacional de Justiça, no intuito dos Estados lançarem mão de tal instrumento para a melhor solução de litígios.

Há a possibilidade ainda de constituição de uma Câmara denominada Câmara *ad hoc*, consoante e alinhadamente às regras de Direito e segundo a equidade e boa-fé, como se denota nos ensinamentos realizados por Caldeira Brandt¹³, leia-se:

Podem, ainda, serem constituídas câmaras de no mínimo três juizes para lidar com uma certa categoria de casos, ou se constituir uma *Câmara ad hoc*, que funciona semelhante a um tribunal arbitral lidando com uma dada disputa após consultar as partes sobre os juizes que a comporão. Este rito é, então, composto por duas fases, sendo a primeira o debate das questões preliminares, o qual, em geral, repousa sobre o juízo de admissibilidade do caso, e a segunda uma discussão de mérito, incluindo uma parte escrita e uma oral. As preliminares devem ser sanadas em um período máximo de 3 meses. As fontes usadas estão delimitadas pelo artigo 38 do Estatuto e são compostas por convenções internacionais, costumes e princípios gerais do direito internacional. Subsidiariamente, a Corte pode julgar segundo regras de direito e segundo a equidade e a boa fé (*ex aequo et bono*), se assim o for permitido pelas partes. (Grifo nosso).

Registre-se e cientifique-se que a 1ª (primeira) Câmara *ad hoc*¹⁴ foi estabelecida em 1982, no caso da delimitação da Fronteira Marítima no Golfo da Área de Maine entre o Canadá e os Estados Unidos da América.

Nesse contexto, os casos a tramitarem perante as Câmaras da Corte Internacional de Justiça caso o processo venha a ser instaurado por intermédio de Requerimento, as referidas peças processuais serão devidamente protocolizadas e os prazos para se tomarem nos respectivos atos serão corridos e de ordem sucessiva.

Conquanto, se o processo vier a ser emergido por meio de Notificação de um compromisso, as peças processuais serão protocolizadas no mesmo prazo, se as Partes não houverem acordado em realizar resposta por prazo sucessivo, tais prazos serem fixados, demarcados pela Corte Internacional de Justiça ou mesmo pelo seu presidente, posteriormente consulta formalizada à Câmara eleita se já houver sido constituída.

As sentenças a serem prolatadas pelas Câmaras em estudo seguirão o comando do artigo 27, sendo que tais sentenças citadas serão consideradas como emanadas pela própria Corte acima qualificada, sendo, portanto, passível de sofrer Embargos de Declaração quando apresentar-se com obscuridade. E, por outro lado, quando houver fato susceptível de ter exercido influência decisiva, passível de ação revisional, nos moldes dos artigos 60 e 61 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

¹³VIEIRA, D.R.; BRANDT, L. N.C. **A Corte Internacional de Justiça: papel e perspectivas atuais.** Cadernos Adenauer IX (2008) N°3. Disponível em: www.kas.de/wf/doc/9429-1442-5-30.pdf/. Acesso em: 29 nov. 2015.

¹⁴ BRANDT, L. N.C. **A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

2 COMPETÊNCIAS E JURISDIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

2.1 Requisitos exigidos para o estabelecimento da competência da Corte Internacional de Justiça

Inicialmente faz-se necessário voltar a atenção para a afirmação sobre o fato de ser a jurisdição internacional objeto em regra de campo facultativo, no que concerne de modo especial à atuação da Corte Internacional de Justiça. Dessa forma, esta realiza tomadas de decisão quando os litigantes em cena venham a estar de comum acordo para a submissão do caso aos cuidados e apreciação pela Corte em estudo.

Neste entendimento há de asseverar-se que um litígio internacional ocorre quando há um desajuste, desacordo, sobre um ponto de Direito ou mesmo de fato e, por sua vez, há uma oposição de testes, seja no campo jurídico ou de interesses próprios. Assim, exige-se, portanto, uma condição considerada material de um desentendimento, controvérsia de interesses e posicionamentos entre os Estados em litígio.

Devido à Corte Internacional de Justiça desenvolver a função de atuar junto à comunidade internacional na solução de litígios ou, de outro lado, realizar tarefas consultivas entre os Estados, a Corte em estudo ao desempenhar as suas tarefas na seara consultiva observa como fundamento o Capítulo IV do seu Estatuto, bem como os artigos 65 a 68.

Nesse sentido, a Corte acima qualificada, ao adentrar e dedicar esforços à seara consultiva, o faz de modo e natureza não obrigatória, respondendo-se assim aos pedidos realizados pelas instituições habilitadas, legitimadas a fazê-los, tanto pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça quanto pela Carta das Nações Unidas.

E, tais pedidos consultivos, conforme prevê o próprio comando do artigo 65, 2, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ser-lhe-ão submetidos por intermédio do ato de peticionar por escrito e deverá apresentar o conteúdo do assunto sobre a matéria na qual deseja tal Parecer, e, portanto, munida com os documentos carreados a esclarecer a questão.

No que tange aos Pareceres proferidos pela Corte Internacional de Justiça, há a indubitável necessidade de ressaltarem-se os mais importantes, abaixo relatados por Rezek¹⁵:

Dentre os mais importantes pareceres proferidos pela Corte em sua segunda fase figuram aqueles que dizem respeito à personalidade, aos poderes e ao funcionamento da ONU, contribuindo com a gênese de uma teoria geral da

¹⁵ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar/13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva 2011.

organização internacional: assim os pareceres de 1948 e de 1950 sobre a admissão de novos membros na ONU — matéria que deu origem aos primeiros desentendimentos entre a Assembleia e o Conselho; o parecer de 1949 sobre a proteção funcional que a ONU exerce sobre seus agentes (caso Bernadotte); os diversos pareceres que, desde 1950, esclareceram o problema do mandato e da subsequente tutela do Sudoeste africano (hoje a Namíbia); o parecer de 1962 sobre o conceito de despesas da organização, de custeio obrigatório para seus Estados-membros; o parecer de 1999 sobre a imunidade dos agentes da ONU à jurisdição interna dos países onde atuam (caso Comaraswamy).

Noutro campo a Corte Internacional de Justiça atua quando já se estabeleceu um litígio entre as Partes, entenda-se, pela última indicação, os Estados, de forma a requerer-lhe um posicionamento imparcial, e, além disso, pautado na fundamentação e sob as diretrizes do que lhe dispõe o artigo 36, § 1º, do Estatuto da Corte Internacional¹⁶.

Na seara da competência contenciosa a Corte Internacional de Justiça desempenha o seu papel por intermédio da aplicabilidade do Direito Internacional, como os: tratados, costumes, princípios gerais e outras normas condizentes.

As regras do processo a ocorrer diante da Corte em destaque encontram-se disciplinadas no Capítulo III do seu Estatuto mediante os artigos 39 a 64, bem como nas denominadas regras da Corte. Sendo que as audiências ocorrerão de forma pública a menos que os seus juízes decidam de modo diverso, conforme o caso.

Desse modo, a Corte em análise julga os litígios entre os Estados, quando aceitam tal competência contenciosa e jurisdição da Corte para que esta venha a atuar em cada caso dos Estados litigantes.

Sendo assim, o Estado litigante submete ao crivo da Corte Internacional de Justiça mediante o pedido, petição inicial. Quando citado o Estado demandado, este por sua vez, caso não esteja obrigado por outra motivação a aceitar tal jurisdição em tela, realiza atos no sentido de provar esta disposição, para rejeitar ou não o Foro.

De igual modo, os Estados litigantes possuem a opção em submeter em conjunto o litígio à Corte acima citada, mediante Tratado bilateral. Conquanto, nesta ocasião não há que falar-se nas terminologias de autor e demandado. Mas, qualificar-se as Partes e haverá a existência de uma demanda em desfavor da outra.

Nesse linear de reflexões cite-se de forma oportuna e pertinente o exemplo já citado por Rezek¹⁷, conforme fiel transcrição abaixo:

¹⁶ CIJ. Corte Internacional de Justiça. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0/>> Acesso em: 30 nov. 2015.

¹⁷REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar/13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

No caso do direito de asilo (Haya de la Torre), Colômbia e Peru pactuaram no sentido de submeter à Corte sua desavença, ficando o ajuizamento da ação a cargo daquele entre os dois países que primeiro organizasse seus argumentos. A Colômbia propôs a ação em 1949. O Peru reagiu contestando e reconvidando.

Juntamente com os apontamentos acima realizados, faz-se necessário compreender que o Estado litigante cujo se encontra obrigado a jurisdição da Corte Internacional de Justiça por força de Tratado ou mesmo por ser seu signatário, não compete-lhe recusar-se a jurisdição da mesma.

Entrementes, conforme exposto em linhas superiores, torna-se flagrante e notório possuir a Corte Internacional de Justiça o exercício de poder jurisdicional no patamar de jurisdição internacional, para tanto instruir, como julgar, certa e determinada demanda, litígio, enfim, controvérsia, levada até à mesma.

Conquanto, é preciso fazer a ressalva, sem tardar, à qual a Corte em evidência encontra-se adstrita, qual seja: a Corte em questão atua em razão do território, ou, *ratione loci*, em razão dos sujeitos da controvérsia, ou *ratione personae*, e, em razão da área, matéria, ou seja, *ratione materiae*; e, por derradeiro, em razão do tempo a reger, *ratione temporis*.

Superadas as escritas acima e no intuito de complementar o entendimento ora buscado, verifique-se neste momento, de forma expressa e cingida, seu papel junto às reflexões e assertivas no que tange em especial à competência *ratione personae* e *ratione materiae* da Corte Internacional de Justiça.

2.1.2 A competência ratione personae e ratione materiae perante a Corte Internacional de Justiça

Diante das explanações supra edificadas torna-se imperioso nesse momento o estudo detalhado, enfim, pormenorizado, em face das competências alinhadas ao subtítulo acima lançado, no que diz respeito à Corte em ponderação consoante as escritas adiante firmadas.

Na primeira citação de competência acima realizada, qual seja a *Ratione Personae*, esta encontra delineação e respaldo frente ao comando exarado pelo artigo 34 da Corte Internacional de Justiça, o qual reza expressamente que, aos Estados, permite-se, como Partes, submeterem questões junto à Corte em comento.

Para enriquecer e muito bem ilustrar o que seja o instituto da *Ratione Personae*, leia-se atentamente os mandamentos e ensino realizados por Cançado Trindade¹⁸, nas linhas inferiores:

O exercício da função contenciosa da CIJ encontra-se, desde o início (tanto da CIJ quanto de sua predecessora a CPJI), restringido por uma limitação de sua competência, o *ratione personae*: somente os Estados podem apresentar casos contenciosos à Corte (artigo 34(1) do seu Estatuto). Trata-se de um mecanismo rigidamente interestatal. O caráter exclusivamente interestatal do contencioso ante a CIJ definitivamente não se tem mostrado satisfatório. Ao menos em alguns casos (no período de 1955 a 2004), relativamente à condição de indivíduos, a presença destes últimos (ou de seus representantes legais), para apresentar, eles próprios, suas posições, teria enriquecido o procedimento e facilitado o trabalho da Corte. (Grifou-se)

Neste viés de entendimento, o acesso à Corte Internacional de Justiça para resolução de impasses, litígios, está disposto em três categorias de Estados, quais sejam: I. Estados que não se apresentam como membros das Nações Unidas mas são Parte e, com isto, são regidos pelo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça; II. Aqueles Estados membros das Nações Unidas e III. Estados que não são Parte, submetidos ao Estatuto da Corte Internacional de Justiça, conquanto, são depositantes de declaração expressa de aceite de jurisdição da Corte em citação.

Explanando-se sobre os Estados Parte, submetidos ao Estatuto da Corte supra, estes devem realizar aceite de tal Estatuto, bem como as suas condições e o reconhecimento da Corte como verdadeiro órgão judiciário; e como sendo esta o principal órgão judiciário da comunidade em âmbito internacional. E, de igual forma o Estado Parte, regido pelo Estatuto já citado acima, aceite como condição obrigatória aquela na qual conforma-se com a sentença prolatada pela Corte Internacional de Justiça no desfecho do litígio.

Já os Estados do item II acima, têm o livre acesso junto à Corte Internacional de Justiça por fazerem parte e serem membros da Nações Unidas.

Findando-se, o terceiro tipo de Estado a possuir acesso à Corte em tela, ou seja, os Estados que não são Parte e não são regidos pelo Estatuto da Corte e nem membros das Nações Unidas, estes possuem como exceção, em hipótese remota, a opção de realizar o depósito de declaração expressa de prestar aceite à jurisdição, às regras e ao Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de forma preliminar junto à Secretaria desta.

¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

Na continuidade dos estudos, aborda-se neste ato a competência conhecida e denominada como: *Ratione Materiae* da Corte Internacional de Justiça. Tal competência perpassa pelo crivo inicial e essencial de análise da natureza do litígio, se o mesmo reveste-se da ordem política ou jurídica e, em segundo plano, qual a fonte a ser utilizada para tratá-lo, julgá-lo, ou seja, identificar o Direito a ser aplicado ao caso. E onde e como desaguar-se-á o reflexo da conclusão do caso em face das Partes.

Em consonância com o parágrafo acima, que diz que quando a Corte Internacional de Justiça encontra-se defronte a litígios de natureza jurídica, de Direito já existente, cabe a solução do caso, assim, em virtude e pautada nas regras instituídas pelo Direito Internacional.

Com efeito, a Corte Internacional de Justiça desempenha a sua função, julga em observação e consonância ao Direito Internacional, as Convenções Internacionais, o Costume Internacional, Princípios Gerais de Direito, como bem reza a tradução e comando do artigo 38 da Corte¹⁹ supracitada.

Nesta esteira de pensamentos, há de trazer-se para a presente reflexão o posicionamento do juiz Hersch Lauterpacht²⁰, quando o mesmo ocupava uma das quinze cadeiras da Corte em estudo, ao afirmar que a Corte em tela sempre buscou em suas decisões enfrentar os princípios e a melhor aplicabilidade das normas para dar a maior contribuição possível ao desenvolvimento do direito internacional.

Conquanto, a Corte Internacional de Justiça poderá, em sede de exceção, julgar quando as Partes apresentarem disposição de faculdade de tal Corte para decidir uma controvérsia, litígio, *ex aequo et bono*, se os Estados assim anuírem.

Mediante as assertivas acima realizadas torna-se muito pertinente reproduzir o conceito e reflexão realizada pelo juiz Kellog²¹ em sua concepção íntima sobre a atuação da Corte em estudo, no caso Zonas Francas da Alta Savoia e do País de Gex: “A Corte é competente para interpretar e aplicar os tratados internacionais bem como solucionar as questões que podem ser resolvidas pela aplicação das regras e princípios geralmente reconhecidos pelo direito internacional.”

Portanto, conforme restou comprovado, a Corte Internacional de Justiça atua na aplicabilidade do Direito Internacional, bem como em consonância às regras, normas, consuetudinárias e, de igual modo, com o comando da eleição do instituto *ex aequo et bono*.

¹⁹ CIJ. Corte Internacional de Justiça. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<http://http://nacoesunidas.org/carta/cij/>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

²⁰ **Lauterpacht, Sir Hersch**. *He was a Judge of the International Court of Justice from 1955 to 1960*.

²¹ Opinião íntima do juiz Kellog no caso das Zonas Francas da Alta Savoia e da Região de Gex. **Corte Internacional de Justiça**. Série A. n. 24 p. 38.

Em resumo, os Estados aos quais pertence uma controvérsia, litígio, o qual for encaminhado para o crivo e decisão da Corte Internacional de Justiça, a decisão desta possuirá um caráter institucional de natureza, logo, obrigatória e definitiva.

No tocante à jurisdição obrigatória, esta realizar-se-á quando contiver, se apresentar prevista de forma expressa em Tratados, denominadas, por conseguinte, como cláusulas compromissárias, conforme a redação e comando do próprio artigo 36, § 1º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

E, no que diz respeito às cláusulas compromissárias muito nos tem a ensinar Cançado Trindade²², conforme a transcrição fidedigna das palavras do mesmo abaixo, realizado:

Hoje em dia, as esperanças de avanços rumo ao *jus naecessarium* encontram-se no recurso às cláusulas compromissórias, tendo também presente o princípio *ut res magis valeat quam pereat* (correspondente ao *effet utile*), amplamente respaldado pela jurisprudência internacional, e aplicável, em meu entendimento, em relação a normas tanto substantivas como processuais (como a da aceitação da competência contenciosa do tribunal internacional em questão).

Por fim, encerrando-se o presente tópico, o processo na Corte Internacional de Justiça tramita em três partes distintas e de modo complementar, onde a 1ª fase traduz-se nas alegações finais e, adiante, a 2ª fase observa o processo de convicção, e na 3ª e última fase a deliberação, decisão. Neste caminhar em que leva-se o desfecho do caso até à sua conclusão lógica, de modo e marcha ordenada, nos ditames do Direito e processo judicial exigidos.

2.2 As fontes do Direito aplicadas pela Corte Internacional de Justiça

Ao iniciar-se o estudo das fontes do Direito Internacional utilizadas pela Corte Internacional faz-se mister e prudente, antes mesmo de adentrar-se nas explicações de tais utilizações do Direito, explanar ao leitor, o que seja Fonte do Direito, conforme as reproduções de Hans Kelsen:

Fontes de Direito é expressão figurativa e altamente ambígua. É usada não apenas para designar os diferentes métodos de criar Direito, mas também para caracterizar a razão da validade do Direito e, especialmente, sua razão última [...] (KELSEN, 2010 p. 376).

²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

Realizadas as instruções acima, afirma-se com propriedade, a respeito dos estudos realizados, que o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça não vem a esgotar as fontes do Direito Internacional, visto que tal artigo em citação não se desvela como sendo uma ordem de natureza valorativa. Pois, como é cediço por todos, sua natureza demonstra-se sim, de modo operatório e fundamental.

Neste desenvolver de estudos torna-se imperioso trazer à tona os pensamentos e dizeres feitos por Cançado Trindade²³ no que refere-se às fontes do Direito utilizadas pela Corte Internacional de Justiça, veja-se:

Enfim, no tocante ao labor da CIJ, as “fontes” formais do direito encontram-se enumeradas no artigo 38 do Estatuto da CIJ (costume, tratados, princípios gerais do direito, jurisprudência, doutrina, equidade); tal enumeração não é exaustiva, e sim ilustrativa. Ditas “fontes” formais equivalem aos modos pelos quais o direito internacional se manifesta, o que não exclui outros (e.g., atos jurídicos unilaterais dos Estados, resoluções das organizações internacionais). Há que recordar que a enumeração do artigo 38 do referido Estatuto data de 1920 (*supra*), quando o Comitê Consultivo de Juristas da Liga das Nações a adotou. Desde então o direito internacional tem em muito evoluído.

Nesse contexto, em complemento ao ilustrado acima deve-se explicar que o artigo 38 do Estatuto da Corte é uma extraordinária conquista no plano da teoria de fontes²⁴ do Direito Internacional e em especial utilizadas pela Corte Internacional de Justiça, sendo o mesmo reconhecido como uma verdadeira diretriz em tal sentido. E desse modo, há de considerar-se tal artigo e sua redação como uma das diferenciadas normas internacionais tanto de forma positiva quanto multilateral, verificando-se assim o seu papel e importância enquanto regramento de referência para os Estados.

Tais Tratados refletem um comportamento formal e especial de negociações políticas realizadas entre os Estados e sujeitos de Direito Internacional no intuito de estabelecer de forma voluntária, direitos e obrigações a adquirir e cumprir entre os seus aceitantes, e, regido pelo Direito Internacional.

Neste patamar, necessário se faz trazer à leitura e, por conseguinte, conhecimento de todos, a denominação de um Tratado pela Convenção de Viena. Assim, a Convenção de Viena, diz, em 1969, sobre os Tratados, dando a nomenclatura para designar de forma genérica um acordo internacional: Tratado, aquele ato bilateral ou mesmo multilateral, ao qual se deseja atribuir especial relevância política.

²³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

²⁴ VAN HOOFF, G.J.H. *Rethinking the Sources of International Law*. Deventer: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1983.

Neste refletir, percebe-se que o Tratado funde-se em um Acordo de vontades formal entre os Estados, estando a buscar a produção de uma norma específica; sendo portanto, um ato jurídico a desaguar em direitos e obrigações recíprocas, de natureza e aplicabilidade *inter Partes*.

E, para aclarar um pouco mais o real sentido de um Tratado, veja-se especificamente uma reflexão de Grotius²⁵ sobre um Tratado e seu alcance, nas linhas a seguir: “O Tratado de Westphalia representou a consolidação da emergência de uma sociedade internacional através da aceitação de regras mínimas para a vida social, porém, sem o estabelecimento de uma instituição central ou de governo mundial.”

Aprofundando-se o estudo a respeito dos Tratados, pode-se asseverar com exatidão, que um Tratado pertence à natureza de Normas *Jus Cogens*, ou seja, todos os Tratados, ao possuírem objeto lícito, sem mácula, são considerados de Ordem Pública Internacional e de cumprimento obrigatório, sendo que aquele infrator, desrespeitador, do comando *Jus Cogens*, torna-se verdadeiro inimigo da humanidade.

A exemplo claro e objetivo das afirmações acima visualiza-se o caso: *opinion Concerning Reservations to the Genocide Convention*, no qual a Corte Internacional de Justiça entendeu ser qualquer alegação de reserva, cláusula de reserva, em face de tal Convenção avocada por um Estado em virtude da sua soberania, para não cumpri-la, um verdadeiro ato ilegal.

A seu turno, o costume possui e demonstra um papel normativo consensual entre as Partes advindo de prática reiterada em âmbito internacional, ou seja, na comunidade internacional. Enfim, uma prática ampla e geral deve ser observada não só pelos Estados como de igual forma pela Corte Internacional de Justiça ao conduzir e julgar os litígios sob a sua tutela de decisão.

Portanto, os costumes em geral apresentam-se como normas, regras não escritas e aceitas pelo uso contínuo dos Estados, ou seja, de caráter e natureza de Direito Internacional Consuetudinário, advindo de uma prática geral aceita e adotada pelos Estados, com imposições de obrigações, deveres e direitos, denominadas *Jus non scriptum*.

Desse modo, os atos praticados pelos Estados de forma constante, tanto materiais, bem como verbais, vem a contribuir para a edificação do Direito Internacional Consuetudinário. E requer-se dos sujeitos, os Estados, um tempo razoável, mas não estanque, rigidamente

²⁵GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis*. Edição bilíngue. Tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

definido; não há que se falar na existência de um parâmetro específico de tempo para considerar ou não um ato repetitivo de procedimento dos Estados como sendo um costume.

Já no que tange aos referidos Princípios Gerais do Direito, tais princípios são e refletem irrefutavelmente regras, normas, pelas quais apura-se certa amplitude de abstração e, para tanto, de aplicabilidade limitada pela Corte supracitada.

No que tange ao estudo dos Princípios Gerais de Direito, pode-se assegurar que os mesmos apresentam igualdade soberana e, além disso, são reconhecidos pelas nações civilizadas, senão vejamos os dizeres e ensinamentos efetivados por Rezek²⁶:

O terceiro tópico do rol das fontes no Estatuto da Corte da Haia refere-se aos *princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas*. Há alguma evidência de que os redatores do texto, em 1920, pensavam indicar com essa expressão os princípios gerais “aceitos por todas as nações *in foro domestico*, tais como certos princípios de processo, o princípio da boa-fé, e o princípio da *res judicata*” — na conformidade do depoimento de Phillimore.

Ainda ao tratar-se do tema Princípios Gerais de Direito, cabe aqui ressaltar e realizar a citação dos mesmos na prática, sua importância e utilização pelos juízes e, na presente citação, em específico, aquela que fora realizada pelo jurista e juiz brasileiro em exercício em face da Corte Internacional de Justiça, pelo então, Cançado Trindade²⁷, no Parecer Consultivo exarado em 22/07/2010. Leia-se: falar de outro autor

Mais recentemente, no seio da Corte Internacional de Justiça (CIJ), tenho igualmente sustentado a mesma postura principista e antivoluntarista. Por exemplo, em meu extenso Voto Arrazado no Parecer Consultivo da CIJ (de 22.7.2010) sobre a *Conformidade com o Direito Internacional da Declaração de Independência de Kosovo*, destaquei, *inter alia*, a importância dos princípios de direito internacional no âmbito do Direito das Nações Unidas, e em relação com os *fins humanos* do Estado (pars. 177-211), levando inclusive à superação do paradigma estritamente interestatal no direito internacional contemporâneo. (Grifo nosso).

A doutrina, assim, depreende-se como o mais expressivo meio auxiliar para a determinação das regras de Direito: da doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações a trazer um instrumento de cunho homogêneo, legitimada pelas verdades científicas proferidas pelos doutrinadores de renomado conhecimento e autoridade nos assuntos de que emanam os seus conhecimentos.

²⁶ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar/13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva 2011.

²⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

Por sua vez, há os atos internacionais utilizados como instrumento, nos quais uma Parte, Estado, assume obrigações e adquire certos direitos, por escrito, perante outro Estado, ou Estados, como Reconhecimento, Notificação, Protesto, Promessa, Renúncia e ou Denúncia.

Há igualmente os atos internacionais internos dos Estados, contudo, sendo como reflexos externos, de forma tal em que o Estado vincula-se a obrigação de realizar compromissos externos com a tomada de ato interno, por exemplo, mediante a sua própria legislação interna como ocorrera no Brasil frente ao Decreto nº 3.749, de 7 de Dezembro de 1866, ao abrir os rios Amazonas, Tapajós, Madeira, Tocantins, Negro e São Francisco para a navegação dos navios mercantes de todas as nações.²⁸

Há de frisar-se que as Fontes de Direito Internacional, contrariamente ao Direito interno de um país, de um sistema jurídico nacional, figura e pauta-se na ausência de hierarquia entre os diferentes tipos de fontes.

De maneira alicerçada em uma base horizontal, as fontes de Direito Internacional não possuem uma hierarquia entre as mesmas. Portanto, caso venha a existir um conflito, colisão entre as normas, regras de Direito Internacional, haverá a necessidade de aplicação de métodos e, de igual forma, estabelecimento de critérios de pacificação de conflitos, criação de regras, como ponderação; critério da especialidade, no campo cronológico, dentre outros, a serem selecionados e de que se lançará mão, conforme cada caso concreto.

E, tratando de fonte normativa jurisdicional, tal instrumento de solução de conflitos, controvérsias entre os Estados, são denominados e caracterizados pela competência de produção de normas jurídicas específicas de um conflito. Tal competência vem a produzir um instrumento de fonte de direito internacional, qual seja, a decisão jurisdicional.

Assim, mediante o acordo especial, adesão e ou compromisso arbitral os Estados vêm a conferir aos Tribunais a competência em produzir uma norma jurídica para a prolação posterior de uma sentença na qual serão obrigados a aceitar e cumprir.

Um exemplo de jurisdição internacional reflete a própria Corte em estudo, a Corte Internacional de Justiça, pela Carta das Nações Unidas, em seu artigo 94, §1º, pelo qual cada membro das Nações Unidas vem a se comprometer em se conformar com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso que a mesma for parte. Leia-se a própria reprodução da letra da Carta²⁹ das Nações Unidas, em seu artigo 94.

²⁸ **Coleção de Leis do Império do Brasil** -1866, p. 362 Vol. 1 pt. II.

²⁹ ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

Ao findar dos estudos em virtude do presente capítulo faz-se pertinente lançar em destaque os ensinamentos do professor e jurista Antônio Augusto Cançado Trindade³⁰, sobre o tão e tão importante assunto aqui levantado, a jurisdição internacional, veja-se: “A expansão da jurisdição internacional se dá *pari passu* com a expansão tanto da personalidade como da responsabilidade internacionais apontando todas à atual construção de um novo *jus gentium* de nossos tempos.

De tal modo que, nos dias atuais, não mais poderão os Estados permanecerem estanques e, portanto, fechados para o diálogo, para o raciocínio conjunto e harmônico a respeito das normativas internacionais a reger todas as relações dos referidos e já citados Estados.

3 DO PROCESSO CONTENCIOSO NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

3.1 O funcionamento e a atividade da demanda contenciosa

No presente capítulo delinear-se-ão os aspectos no que tange ao desenrolar das etapas e modo dentre os quais o processo contencioso organiza-se e tramita perante a Corte Internacional de Justiça, conforme as explanações, citações e estudos abaixo realizados.

Primeiramente torna-se de grande valia asseverar que o processo contencioso junto à Corte Internacional de Justiça surge com um ato isolado ou mesmo por intermédio de dois atos de uma ou das duas Partes, entenda-se, Estados. Sendo assim, não há que falar-se em início de processo perante a Corte supracitada no modo de ofício.

Assim, a demanda, o litígio em si, será levado até à Corte em tela, por meio de uma solicitação, por escrito, encaminhada ao Secretário da Corte, com a informação posterior dos nomes daqueles membros que representarão a demandante ou demandada perante o processo em estudo.

Superados os atos iniciais acima citados, estabelecer-se-á a instância e o Presidente da Corte convocará os membros, agentes das Partes, para carrear informações sobre possíveis questões processuais particulares ao caso em concreto, com suas recomendações. A demanda entre as Partes deverá conter a dedução precisa dos fatos e o objeto pelo qual se pretende

³⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos** Brasília: FUNAG, 2013.

obter da Corte Internacional de Justiça. Desse modo nos ensina como deve ocorrer, conforme Velasco³¹:

As conclusões consistem no encaminhamento preciso e direito de uma petição sobre uma controvérsia concreta. As conclusões resumem a posição das partes em uma controvérsia e devem conter, em poucas palavras, o objeto do litígio sobre o que deveria se pronunciar o Tribunal.

Devido a tais motivos, a demanda, litígio, encaminhada, deverá trazer concreta e precisamente até à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, o seu objeto. Sendo essencial o entendimento da própria Corte Internacional de Justiça que vem a delinear o que será objeto de uma demanda perante a mesma. É o que ensina Celso Duvivier Albuquerque de Mello³²: “[...] um desacordo sobre um ponto de direito ou de fato, uma contradição, uma oposição de teses jurídicas ou de interesses [...]”.

Mediante as explicações realizadas no parágrafo anterior, a Corte Internacional de Justiça será quem decidirá se há ou não uma controvérsia, questão esta, de fato, de forma independente dos motivos e apontamentos realizados pelas Partes.

E tal ato de aceite da jurisdição da Corte Internacional de Justiça torna-se condição preliminar para que o caso em concreto, o litígio, venha ou não a ser tratado e resolvido por esta, até mesmo porque compete à Corte em tela, decidir, avaliar, sobre sua própria competência ou não, de atuação.

Entretanto, com respeito e fundamentada no arcabouço das normas e caminhos que regem o Direito Internacional, a Corte Internacional de Justiça deverá a todo o momento proceder com as análises dotadas de profundidade o bastante para decidir com acerto sobre a sua competência e, caso assim fique definido de modo positivo, pela sua igual e futura decisão.

Alinhada às discussões acima, sabe-se clara e perfeitamente que somente haverá jurisdição obrigatória, se esta estiver devidamente prevista, de modo expresso, em um Tratado, conforme se denomina nas Cláusulas Compromissórias, segundo o comando do que dispõe o artigo 36, em seu § 1º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

³¹ DIEZ DE VELASCO, Manuel. *Instituciones de Derecho Internacional Público*, Tomo I. Madrid: Tecnos, 1988, p. 683.

³²MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. *Curso de Direito Internacional Público*. 15 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Em síntese, se um Estado vem a reconhecer a jurisdição da Corte Internacional de Justiça como de cunho obrigatório, por meio de declaração expressa, este se obriga sem reservas a submeter-se à apreciação de sua demanda junto à Corte em comento.

Refletindo-se sobre o processo de modo mais estreito, deve-se pautar na análise e esclarecimentos sobre os elementos que o compõe e, ao final, as suas fases terminam por desaguardarem na decisão da Corte Internacional de Justiça, findando-se o caso, o litígio, enfim, a demanda entre os Estados.

Em ordem elementar de indicação, veja-se neste momento as informações e estudos sobre o *petitum*, bem como a causa *petendi*, devido ao fato de serem estes a essência do litígio, da demanda. O primeiro, *petitum*, figura no elemento material da demanda, ou seja, o seu objeto, a coisa na qual centra-se a demanda, correspondendo àquele ponto sobre que o Direito prestará uma incidência.

Por outro lado, a causa *petendi* vem a nortear a demanda com a exposição dos fatos e, de igual modo, dos meios sobre os quais recai aquela determinada demanda, litígio. E, tal elemento demonstra ser de fundamental importância, visto que este vem a limitar a demarcação do alcance da decisão pretendida, do seu resultado.

Registre-se que a Corte Internacional de Justiça não possui a obrigação, o ato forçoso, de satisfazer a todos os questionamentos e argumentos lançados pelas Partes demandantes, Estados, em um litígio, visto que a Corte em tela interpreta e chega à conclusão sobre a solução da demanda sem o império da obrigação de responder e atacar todos os itens, pontos levantados pelos litigantes.

Conquanto, o artigo 56 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça traz consigo o comando no qual a Corte em comento possui o dever de motivar as suas decisões, julgados, tal como ocorre no plano do Direito interno, sendo, portanto, livre para apresentar às Partes demandantes os meios utilizados dos quais lançou mão para motivar a decisão.

E, tais assertivas em linhas superiores expostas, encontram suporte e guarida nos ensinamentos de Rosenne³³, conforme reprodução fiel de suas palavras, senão veja-se: “A Corte não está limitada exclusivamente às estratégias e argumentos desenvolvidos pelas partes, mas está inteiramente livre para conduzir suas próprias investigações e chegar às suas próprias conclusões.”

E, em tal caminhar do processo perante a Corte Internacional de Justiça adentra-se e percorre-se por três fases distintas, contudo, complementares. Sendo tais fases, a fase de

³³ ROSENNE, Shabtai. *The law and procedure of the International Court*. La Haye: Martinus Nijhoff, 1997, p. 604.

Alegações Finais, a fase de observância e convicção do processo e por fim, a fase de deliberação.

Em síntese, o procedimento, enfim, o processo, possui como objetivo final chegar-se a uma conclusão coesa e aceitável, conforme explana o professor e jurista Leonardo Nemer Caldeira Brant³⁴: “O objeto do procedimento é levar o processo até a sua conclusão lógica de uma maneira ordenada, aplicando para tal não a arte da diplomacia, mas a disciplina do direito e do processo judicial

3.1.1 A organização e deliberação das demandas perante a Corte Internacional de Justiça

Tanto a organização como a deliberação das demandas de um litígio levado até à Corte Internacional de Justiça, são realizadas com precisão, visto que, neste patamar, trilha-se um procedimento já previamente estabelecido e em etapas, diga-se, uma marcha processual já estabelecida.

Em tal contexto, a Corte Internacional de Justiça em um movimento inicial, previamente reúne-se e realiza entre os seus juízes um verdadeiro debate oral sobre o caso levado até à sua ciência e para deslinde. Em seguida às argumentações orais das Partes, os membros, juízes da Corte em tela, se retiram e ficam no aguardo da reunião denominada reunião de deliberação.

Superada a fase sobre a qual se discorreu acima, sob a liderança do Presidente, os juízes em destaque realizam a 1^a (primeira) análise do caso, com a produção e apresentação de uma nota escrita de cada membro, juiz, e, em ato posterior, o Presidente apresenta de igual modo um Projeto de debates. A partir de então, a Corte Internacional de Justiça vem a deliberar em face das questões e do Projeto de debates, para chegar-se a um Projeto de decisão, por intermédio de um comitê escolhido entre os juízes e o respectivo Presidente.

Neste linear de raciocínio tendo em vista a deliberação, os debates prestam-se a determinar o contexto a fundamentar futuramente uma decisão, sentença, a ser prolatada e sustentada perante a Corte Internacional de Justiça.

Sendo assim, uma decisão, sentença, emanada da Corte em estudo traz consigo obrigatoriamente a constituição de motivos e os dispositivos fundantes de tal conclusão, não sendo permitido apartear um dispositivo do outro.

³⁴BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2005, p. 298.

Neste trabalho busca-se discutir, de forma exauriente, o dispositivo de uma decisão jurisdicional da Corte Internacional de Justiça no intuito e necessidade de responder ao objeto do litígio entre as Partes que esteja em questão. Permeando-se uma ordem cronológica, realizam os juízes os seus posicionamentos favoráveis ou contrários a cada ponto da discussão, da deliberação da Corte em destaque, para chegarem a uma decisão sobre o caso em litígio.

Nesse ambiente, as Partes possuem o direito de ouvir e fazer ouvir testemunhas, bem como os peritos indicados para o caso e, sendo tais testemunhas e peritos ouvidos pelos advogados, conselheiros, pelos agentes das Partes, sob a presidência dos trabalhos do Presidente da Corte em comento.

Exige-se, para tanto, que as testemunhas e peritos venham a realizar a prestação de Declaração³⁵ previamente, da seguinte maneira:

Testemunha: Declaro solenemente, com toda honra e com toda consciência, que direi a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade.

Perito: Declaro solenemente, com toda honra e com toda consciência, que direi a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade e que minha exposição corresponderá a minha convicção sincera.

E ainda cabe destacar que a Corte Internacional de Justiça realiza os seus trabalhos e toma as suas decisões de forma colegiada, tanto nas reuniões de plenário, quanto nas Câmaras. Não existindo, portanto, a figura daquele juiz redator e do juiz revisor da matéria em virtude das demandas, litígios, os quais estariam sob a sua deliberação.

As deliberações da Corte Internacional de Justiça são secretas; entretanto esta possui a faculdade de realizar publicidade dos seus trabalhos a qualquer momento e publicar as suas deliberações de forma parcial ou integral, quando não judiciais.

No que tange à Ata das deliberações realizadas pela Corte Internacional de Justiça a mesma dar-se-á de modo a indicar o Título ou mesmo a natureza das questões e assuntos debatidos, bem como o resultado dos votos emanados pelos juízes.

Deste modo, ao atuar a Corte em relevo como verdadeiro Poder Judiciário em âmbito e competência internacional, o faz ao caminhar pela aplicação do *decisum* judiciário adequado, mediante a observância da norma válida.

E, em nome de uma administração segura e funcional da Corte Internacional de Justiça junto à organização e deliberações das demandas, dos litígios, o seu Estatuto confere-lhe,

³⁵ CIJ. Corte Internacional de Justiça. **Regulamento da Corte Internacional de Justiça, artigo 64**. Disponível em: www.icj.cij.org. Acesso em: 08 dez 2015.

mediante o comando do artigo 43, Parágrafo 2, a faculdade da mesma de realizar o seu pronunciamento com pleno conhecimento da causa em que está a atuar³⁶.

Outro ponto de grande relevância quanto às deliberações da Corte Internacional de Justiça mediante a sua atuação em casos concretos, perfaz-se no poder que a mesma possui de, a qualquer momento, solicitar às Partes litigantes a produção de provas no que tange a explicações, esclarecimentos necessários para realizar-se um melhor entendimento de certa situação da demanda.

Enfim, poderá a Corte Internacional de Justiça atuar de modo *ex officio* em certos momentos e necessidades para melhor e maior apreciação do litígio e, assim permitir-se ulteriormente a prolação segura da sentença.

Noutro exame, vale gizar que a Corte Internacional de Justiça possui o poder e liberdade de acolher e apreciar as alegações das Partes a seu modo e de nomear, portanto, os fatos acolhidos alegados em conformidade com o Princípio da íntima convicção de cada juiz componente da Corte em ênfase.

Neste modo de agir e faculdade, a Corte Internacional de Justiça busca solucionar as demandas, os litígios, cuja deliberação lhe foram conferidos sem formalismos exacerbados e, além disso, com a plena colaboração e cooperação das Partes litigantes, para permitir à Corte em estudo a emissão livre e segura de sua *opinio juris*. Tudo isso em nome da eleição e observância do Princípio da Boa Administração da Justiça Internacional.

Assim, verifica-se que a Corte Internacional de Justiça, ao examinar e decidir sobre um caso levado à sua jurisdição, o faz de modo a evitar formalismos desnecessários para uma melhor e mais célere decisão.

Por fim, cabe gravar neste trabalho e estudo a assertiva na qual a Corte Internacional possui função maior, mais profunda do que examinar e buscar soluções de litígios entre Estados, ou seja, à Corte Internacional de Justiça cabe promover a *civitas maxima* junto à sociedade internacional, transcendente às questões específicas de cada Estado, conforme a reflexão e ensinamento de Mello³⁷:

A CIJ dá ao mundo da cultura a configuração política, efetiva, de uma *civitas maxima* que, não sendo e nem podendo ser um Estado, todavia tem deste todos os elementos necessários para a realização pacífica das virtualidades criadoras do gênero, independentemente das

³⁶ CIJ. Corte Internacional de Justiça. **Regulamento da Corte Internacional de Justiça**, artigo 64. Disponível em: www.icj.cij.org. Acesso em: 09 dez 2015.

³⁷ BOSON, Gerson de Britto Mello. **Constitucionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

projeções raciais, poder econômico estatal e outros fatores expressivos. (Grifo nosso).

3.1.2 Preliminares, intervenção, medidas cautelares e demais incidentes processuais mediante as deliberações das demandas aos cuidados da Corte Internacional de Justiça

No presente item estuda-se e aponta-se, portanto, as medidas denominadas de exceção quanto ao processo a tramitar junto à Corte Internacional de Justiça. Sendo assim, inicia-se primeiramente com o instituto das preliminares, ou seja, exceções preliminares invocadas pelas Partes litigantes, demandante ou demandado.

Nas preliminares almeja-se, uma ou outra Parte, o trâmite de uma demanda, definida pelo seu efeito em suspender o exame do mérito do objeto posto em debate até o momento final de sua conclusão.

Conquanto venha haver a existência da alegação e acolhimento de uma preliminar, tal ato não prejudicará, sobretudo, uma futura análise, desfecho, sobre o mérito. E, neste sentido, torna-se claro e límpido o posicionamento do ato do juiz em exercício perante a Corte Internacional de Justiça, Ranjeva³⁸, no caso da demanda envolvente de uma Plataforma Petrolífera, veja-se:

No estágio de análise das exceções preliminares, não se trata de verificar se as posições são verdadeiras ou falsas vis-à-vis do direito internacional, deve-se simplesmente se assegurar de que estas não possuem nada de absurdo ou de contrário à norma jurídica de direito positivo.

Fato é que o instituto da exceção de preliminar necessita apresentar-se à Corte Internacional de Justiça de forma clara e objetiva; mas que, mesmo assim, o realizando, não traz impedimento de a Corte em tela, caso assim entenda, vir a pronunciar-se sobre o mesmo.

Noutro ponto, analisando o instituto da Intervenção, verifica-se que este demonstra-se como um incidente processual, no qual um Estado, alheio à demanda, ao litígio em curso, resolve por pretender em participar de tal demanda, litígio.

Entretanto, há de revelar-se que existem condições para receber e, possivelmente, acolher a peça de Intervenção em estudo, conforme determina o artigo 62 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, como: estar a peça em comento devidamente assinada, expor com extrema precisão o seu objeto, inclusive, demonstrar claramente o motivo fundador da necessidade do aceite do Estado Interveniente em tal demanda e ser a mesma encaminhada, o

³⁸ Opinião individual do Juiz Ranjeva, Corte Internacional de Justiça, Rec., 1996, p. 844.

quanto antes, à Corte supracitada e, de preferência, antes mesmo do fim da fase escrita do Processo.

Dessa maneira, mister se faz a leitura atenta dos ensinamentos realizados por Caldeira Brant³⁹, sobre o assunto em questão:

Assim, visando assegurar a proteção ou a salvaguarda desta faculdade, o Estado terceiro, ao intervir no processo, deverá identificar e informar a Corte daquilo que considera como seus direitos ou interesses jurídicos que poderão ser afetados pela decisão. A utilização do verbo no condicional é uma prerrogativa do Estado interveniente. Em outros termos, o Estado que demanda a intervenção deve somente demonstrar que seu interesse poderá ser afetado pela decisão da Corte e não que assim será necessariamente.

No encerramento do estudo sobre o instituto da Intervenção no caso da Plataforma Continental⁴⁰ (Grande Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia/Malta) em 1982 a 1985, demonstra-se um claro exemplo de intervenção fundada no artigo 81 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça, onde esta verificou que o interesse de ingresso de Estado Interveniente, ou seja, terceiro interessado na lide possuía realmente interesse de ordem jurídica e, porquanto, fora reconhecida tal procedência de pedido.

Já no que tange às Medidas Cautelares, pode-se afirmar que qualquer Parte, demandante ou demandado, poderá promover a utilização de tal medida e a qualquer momento. Isto poderá ocorrer ao visar a Parte uma medida de urgência a qual será considerada pela Corte Internacional de Justiça como procedimento de caráter sumário devido à celeridade que se exige em tal circunstância e, operando-se assim, em apartado da Ação principal.

Percebe-se de tal modo, que a Medida Cautelar opera-se no âmbito internacional como em comparação ao âmbito do Direito interno de um Estado. Por tal motivo, o seu grande objetivo e alcance desagua na busca da salvaguarda de um Direito em risco, ameaçado por uma das Partes na possibilidade do desfecho de um julgamento, sem antes pautar-se pela observância de uma questão crucial ao Processo.

Em tal seara, sede de Medida Cautelar, a Corte Internacional de Justiça analisará a sua procedência e, caso seja cabível, submeterá às Partes, aos litigantes, a obrigação naquele

³⁹BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2005, p. 363.

⁴⁰Veja-se o caso da Plataforma Continental (**Grande Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia/Malta**) 1982-1985. In: **ICJ**. Disponível em www.icj.cij.org. Acesso em: 19 dez 2015.

momento de deixar de tomar outras medidas que venham a ocasionar o fracasso das implicações de uma eventual tomada de decisão da Corte em comento.

Tal assunto em evidência recebe tratamento e autorização para desempenhar o seu papel, mediante o comando do artigo 41 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o qual traz a discricionariedade para a Corte Internacional de Justiça julgar um pedido de tal natureza, entendendo ser o mesmo pertinente ou não.

Em complemento ao parágrafo acima, torna-se de fundamental relevância asseverar que a Corte em comento possui o poder de modo incluso de agir, até mesmo se necessário for, a título *ex officio*, quando estiverem presentes os seguintes pressupostos: I. *Fumus boni juris*, ou seja, a fumaça do bom direito e II. *Periculum in mora*, enfim, o perigo em mora: na demora em atender, tratar-se de um pedido tutelado sob a esteira da urgência, requerente, portanto, de celeridade máxima possível ao seu cuidado.

Neste sentido no plano da consensualidade, as Partes litigantes ao visualizarem benefícios, ou seja, vantagens, procuram a obtenção de um Acordo e abandonam a *res judicata*, a qual, além de apresentar pontos negativos (como demora para chegar a uma decisão, custos) e, ao final o veredicto poderá ser desfavorável a uma das Partes em litígio (sem portanto, a possibilidade de reversão, tendo em vista que a decisão tomada pela Corte Internacional de Justiça deverá, de plano, ser acatada, aceita, pelos litigantes).

Em tal afirmação realize-se atente-se para a leitura da reflexão deixada por Rousseau⁴¹:

O princípio da coisa julgada significa, pois, simplesmente que, mesmo errônea, a sentença internacional impor-se-á ao Estado derrotado e que este, salvo acordo com o Estado vencedor, não poderá questionar novamente o que foi uma vez julgado entre eles.

Conquanto, haja a possibilidade de utilizarem o instituto da transação, as Partes em litígio somente não poderão deixar de observar que tal tentativa e ou mesmo o acordo selado não poderá, em momento algum, contrariar dispositivo de sentença, caso o acordo tenha sido feito posteriormente a uma decisão prolatada pela Corte Internacional de Justiça.

Avançando-se um pouco mais nos incidentes processuais possíveis, há o instituto da desistência o qual poderá ser levado até o conhecimento e para a aceitação da Corte Internacional de Justiça, no intuito de prevalecer a vontade das Partes litigantes e, de igual maneira, para uma possível solução de controvérsia, desentendimento.

⁴¹ ROSSEAU, Charles. *Droit international public. Les rapports Conflictuels*. In: *Politique étrangère*, n°3.-48^eannée. p. 736.Tomo V. Paris: Sirey, 1983, p. 186. Disponível em: <http://www.persee.fr/doc/polit0032_342x1983num4833339t1073600001>. Acesso em: 19 dez. 2015.

Em que pese a desistência de uma das Partes litigantes e, ou mesmo, das duas Partes litigantes, dela lançarem mão e procurarem assim, em conjunto, o encerramento do litígio, há de repisar-se que tal atitude dos envolvidos na demanda não traz consigo os efeitos de uma sentença, enfim, de coisa julgada. Permitindo-se para tanto a abertura futura de nova reclamação, ingresso de uma Parte ou de outra sobre aquele assunto levado à desistência.

Até mesmo porque, quando se utiliza o instituto da desistência como meio para encerrar uma demanda, tal conduta não permite à Corte Internacional analisar por completo e decidir sobre o mérito da mesma.

E diga-se, tal ferramenta, meio de encerramento de um litígio, a desistência, encontra fundamento e amparo para utilização junto aos artigos 88 e 89 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça, que gera efeitos de forma imediata.

Resumindo-se os estudos do tópico em tela, neste patamar, realiza-se o exame do instituto da Reconvencção por ser o mesmo admitido na Corte Internacional de Justiça juntamente com a Contestação da Parte litigante.

A própria Corte Internacional de Justiça apresenta entendimento no qual considera ser a Reconvencção um verdadeiro incidente processual, em que o litigante oferece, juntamente com a sua peça de Contestação, em ato de ataque à Reconvencção.

Neste pensamento, trata-se a Reconvencção de um ato dotado de fundamento, portanto, de defesa; contudo, em sede de contra-ataque, o qual deverá encontrar-se em harmonia com a Ação principal em curso.

E, para que a Corte Internacional de Justiça venha a acolher a Reconvencção formulada e proposta, deverá a mesma demonstrar então, verdadeira conexão com o objeto principal da causa em andamento. Visto que a sua finalidade traduz-se na possibilidade do juiz da Corte supracitada examinar de forma simultânea todo o cenário do litígio, ou seja, o que se pretende na Ação principal e o que se deseja na Reconvencção, bem como o que esta poderá refletir sobre aquela logo acima citada.

O instituto em estudo, Reconvencção, fora tratado e, portanto, encontra respaldo junto ao artigo 80 do Regulamento da Corte em comento no qual um litígio poderá sofrer a atuação de tal ferramenta, desde que demonstre claramente a conexão acima apontada.

Por fim, se uma das Partes litigantes assim o desejar pela utilização do instituto da Reconvencção, deverá a mesma realizá-lo mediante a apresentação em contra memorial e, caso seja aceita pela Corte Internacional de Justiça, ulteriormente será anexada à instância inicial

do Processo em curso, ou seja, à sua Ação principal, para posterior decisão. Veja-se abaixo um exemplo claro e preciso levado à tona por Rezek⁴²:

No caso do direito de asilo (Haya de la Torre), Colômbia e Peru pactuaram no sentido de submeter à Corte sua desavença, ficando o ajuizamento da ação a cargo daquele entre os dois países que primeiro organizasse seus argumentos. A Colômbia propôs a ação em 1949. O Peru reagiu contestando e reconvindo. (Grifo nosso).

Neste diapasão, resta demonstrado de forma incontestada a relevância do instituto da Reconvenção consideravelmente utilizado pela Corte Internacional de Justiça.

3.2 O desenvolvimento do processo, a citação, a audiência e a sentença na Corte Internacional de Justiça

No processo contencioso, as regras do processo aos cuidados da Corte Internacional de Justiça encontram-se delineadas juntamente ao Capítulo III do seu Estatuto e, em específico, nos artigos de numeração: 39 aos 64, bem como nas regras instituídas pela própria Corte em tela.

Conforme já dito em linhas anteriores, o processo em comento possui duas fases distintas: I. 1ª Fase: Escrita, com memorial e contra memorial e a II. 2ª Fase: Em sua forma oral.

Desse modo, tanto a citação quanto a intimação são realizadas aos Estados litigantes juntamente às suas embaixadas, como meio oficial de fazê-lo, até mesmo porque o Estatuto e o Regulamento da Corte Internacional de Justiça não tratam especificamente do assunto em tela.

Já no que tange às audiências, estas ocorrem e realizam-se abertas a todo o público, desde que as Partes litigantes, Estados, não tenham requisitado o contrário, bem como a Corte em comento não tenha determinado, por motivos internos, a restrição do público a certo julgamento.

Tais audiências são trazidas ao público mediante as suas publicações em editais de imprensa e, ocorrem no Grande Salão de Justiça, sito no térreo do Palácio da Paz, em Haia. Momento no qual os juízes utilizam toga preta juntamente com uma vestimenta denominada *jabot* de cor branca e o Escrivão usa uma beca preta com faixas brancas. Já por sua vez, os representantes e consultores das Partes litigantes vestem-se de acordo com a prática de vestimenta de seu país.

⁴² REZEK, J. Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Sendo que tais audiências justificam-se no intuito de oportunizar às Partes em litígio a enfatizar e aclarar em seu grau máximo a versão de cada Parte sustentada, bem como realizar suas argumentações quanto ao Direito.

Nesse contexto, as Partes litigantes dirigem-se à Corte Internacional de Justiça na respectiva ordem de depósito das suas alegações realizadas ou então, mediante uma ordem de acordo especial realizada, na ordem fixada pela Corte acima. Sempre representadas por agentes como: consultores e advogados.

Já os oradores possuem o Direito de dirigirem-se à Corte supracitada em qualquer um de seus idiomas, ou seja, na língua inglesa ou francesa e tudo aquilo que for dito em inglês será traduzido para o francês e o que for dito no francês, para o inglês.

Assim as audiências, debates, realizam-se a todo o momento sob a direção da Corte em tela e, em especial, pelo seu Presidente, onde se poderão levantar quaisquer pontos a serem aclarados pelas Partes litigantes.

O Escrivão acima citado fica sempre encarregado de lavrar a Ata de Audiência nas línguas oficiais da Corte em estudo, em especial daquela utilizada em audiência.

As cópias dos Relatórios serão enviadas a cada juiz julgador da causa em trâmite, bem como para as Partes litigantes e as testemunhas, bem como os peritos atuantes de tal audiência também receberão os seus Relatórios, no que concerne aos seus depoimentos ou perícias, estudos apresentados.

Entretanto, há de ressaltar-se que, em caso de não comparecimento de uma das Partes em tela, já citada, poder-se-á ocorrer o instituto da Revelia, consoante determina o comando do artigo 53 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como a Resolução sobre o assunto: revelia⁴³ perante a Corte Internacional de Justiça, para limitar os efeitos a irradiarem a confirmação da Revelia.

3.2.1 A sentença, seus efeitos e cumprimentos perante a Corte Internacional de Justiça

No que tange o papel da Corte Internacional de Justiça em relação às suas decisões prolatadas, assim entende Shahabuddeen⁴⁴:

⁴³ ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de Direito Internacional Público** / G. E. do Nascimento e Silva, Hidelbrando Accioly, Paulo Borba Casella. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁴ SHAHABUDDEEN, 1996, p.109. Do original: “*In effect, seen from the point of view of the Court itself, the law as stated in a decision is regarded as part of international law; it thus applies to all States whether or not parties to the particular case. It is not then a question whether the decision per se applies as a binding precedent, but whether the law which it lays down is regarded as part of international law.*”

Com efeito, partindo do pressuposto da própria Corte, o direito como colocado numa decisão é observado como parte do direito internacional; ele portanto é aplicado a todos os Estados sejam eles ou não partes no caso particular. Não é uma questão então se a decisão *per se* se aplica como um precedente obrigatório, mas se o direito no qual a decisão está estabelecida é observada como parte do direito internacional.

E, por fim, encerrando-se os trabalhos em audiência acima tratados, a Corte Internacional de Justiça deliberará já retirada, em segredo, a prolação de sua decisão, sentença, tomada por maioria simples e somente em caso de eventual empate se pronunciará o Presidente para findar tal empate.

Em harmonia e em complemento ao estudo em curso pode-se asseverar que a sentença emanada pela Corte Internacional de Justiça se faz de forma definitiva e, por conseguinte, inapelável. Com a força obrigatória como sendo *res judicata*, ou melhor, completando-se, *res inter alios neque nocet prodest*, entre as Partes em litígio, conforme o artigo 59 do seu Estatuto.

Caso haja divergência de entendimento quanto ao sentido e ou mesmo alcance em face da prolação de uma sentença pela Corte Internacional de Justiça, a Parte que assim inferir, poderá solicitar à Corte em tela realizar uma interpretação mais clara e expressa em tal circunstância.

Caso aconteça o exposto acima, a própria Corte Internacional de Justiça realizará de forma uniforme a sua interpretação, o mais aclarado possível, visto que não há órgão, instância, superior a esta e, portanto, eventual dúvida e ou questionamento a ser realizado e dirimido, competirá à própria Corte em comento.

Todavia, há de ressaltar-se de forma muito clara e expressa que a solicitação de revisão de sentença somente poderá efetuar-se respeitado o prazo de 06 (seis) meses, contados desde o descobrimento do fato ensejador da suscitação de revisão, ou seja, fato novo e até 10 (dez) anos contados da data da sentença prolatada.

Por sua vez, o cumprimento da sentença prolatada pela Corte Internacional de Justiça deixa a desejar, visto que as decisões, enfim, as sentenças desta, deveriam possuir uma carga mais efetiva de poder para fazê-las verdadeiramente forçosas.

Por tal motivo, a Corte Internacional de Justiça não dispõe em seu Estatuto, Regulamento, força para compelir, executar, o cumprimento de suas decisões, sentenças, junto aos Estados litigantes.

No complemento da reflexão acima exarada pode-se e deve-se trazer ao conhecimento de todos os leitores, um pequeno trecho da pontuação realizada por Caldeira Brant⁴⁵, em sua obra, *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*, senão leia-se:

Esta dependência da execução das sentenças da Corte em relação ao Conselho de Segurança e a falta de uma definição mais clara sobre a relação entre estes órgãos trazem à tona certos conflitos e possíveis sobreposições de competência entre eles. (Grifo nosso).

Embora haja a constatação acima de falha estrutural da Corte em exame, há de registrar-se que, no que concerne aos Estados litigantes devem os mesmos, cumprir integralmente a sentença recebida e, além disso, de modo preferencialmente voluntário; caso assim não ocorra, conforme explica Caldeira Brant⁴⁶, para solucionar tal impasse: “Constitui, em contrapartida, um problema distinto, que deve ser regulado por meios políticos, para tanto, a execução ‘voluntária ou forçada das obrigações internacionais cabe à parte derrotada e pertence ao domínio da política’.”

Ao Estado não cumpridor e, portanto, que não honra os compromissos firmados e, no caso em tela, não vem a respeitar a competência e jurisdição perante a qual curvou-se, mediante documento expresso e por escrito, o mesmo não merece, pelos outros Estados, confiança e prestígio.

4 O MEIO AMBIENTE NA VISÃO DO PLANO INTERNACIONAL E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

4.1 Apontamentos e reflexões no que tange o Direito Ambiental Internacional e a sua contribuição para a proteção ao meio ambiente no plano global

Inicialmente torna-se de grande valia ressaltar que antes mesmo de falar em proteção e meio ambiente, todos devem procurar obter uma consciência primária ecológica, pois somente a partir de tal ponto que o homem e os Estados poderão agir com mais prudência, responsabilidade e ponderação frente ao meio ambiente e aos recursos naturais que o mesmo dispõem à todos.

⁴⁵ BRANDT, L. N.C. *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional Público*. 1º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

⁴⁶BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A corte internacional de justiça e a construção do direito internacional*. Belo Horizonte: Cedin, 2005.

Assim, por intercessão de tal consciência a comunidade internacional atingirá um nível mínimo de dignidade e qualidade de vida, utilização e retorno sadios perante o meio ambiente em plano global.

Nesse contexto, à luz dos ensinamentos de Lemos Junior⁴⁷ podemos compreender que vivemos em uma sociedade na qual torna-se fundamental a realização de uma ponderação sobre uma boa formação e necessário conhecimento dos tão complexos problemas ambientais existentes a enfrentar, o que leva à exigência de uma conscientização de que o modelo vigente de crescimento e evolução da sociedade expõe intangibilidade do ambiental à ameaça. Sendo que o mesmo observa e chama atenção pelo fato do crescimento da degradação do meio ambiente em ritmo acelerado a causar destruição dos ecossistemas e a acarretar impacto ambiental.

Cumprе ressaltar nesse momento os ensinamentos realizados por Mata Diz⁴⁸ e Discacciati em mesmo sentido no que tange a proteção ambiental em plano global, conforme a preleção abaixo:

A construção dogmática internacional de um direito voltado para a proteção ambiental resultou no respectivo reconhecimento e conseqüente aplicação do direito à participação pelos governos estatais, como faceta importante para a construção de uma ecocidadania, na qual a população também atua no intuito de resguardar os níveis mínimos de qualidade ambiental em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (intrinsecamente vinculado à dignidade humana), visando à sua proteção não apenas hodiernamente, mas também para as futuras gerações.

Nesse contexto, a relevância da adoção e observância de uma ética ambiental para lidar com o meio ambiente e de modo especial em plano internacional, torna-se um verdadeiro mandamento no qual a questão da educação e comportamento ambiental sadios revelam-se como imperativos importantes a serem atingidos. E, assim, nos ensina Siquera⁴⁹, se não veja-se:

A necessidade de se instituir uma nova forma de enxergar o mundo e a natureza que o constitui, que busque a proteção ambiental e social, através de uma resposta ética, capaz de reformular e repensar a relação homem-natureza, em que uma relação de mútuo equilíbrio e respeito que recepcione a sua complexidade é, para a sociedade

⁴⁷ JUNIOR, Eloy Pereira Lemos. **Proteção Jurídica Coletiva dos Recursos Hídricos**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

⁴⁸ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. **Acesso à Informação Ambiental: Por um Novo Paradigma de Participação**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 17, n. 3, p. 71-113, set./dez. 2015.

⁴⁹ SIQUEIRA, Josafá Carlos. **Ética e Meio Ambiente**. São Paulo: Loyola, 1998.

contemporânea, ao mesmo tempo um desafio e também a sua perspectiva de solução.

Diretamente no que tange o próprio meio ambiente Silva⁵⁰ nos esclarece que o mesmo é a interação de um conjunto de elementos naturais, artificiais e até mesmo culturais, que venham a propiciar o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Nesse passo conforme assevera Machado⁵¹, o ser humano somente fruirá plenamente de um estado de bem estar e igualmente de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado.

Ademais, deve-se frisar que o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do ser humano, e, por conseguinte, de toda a humanidade como um todo e estando previsto o mesmo em pactos, tratados, convenções regionais e internacionais firmadas entre os Estados.

Evidencia-se assim, que o direito ambiental desvela-se como verdadeiro direito fundamental quando aparece inclusive no cenário internacional com grandes normas de proteção internacional deste, dando-se ensejo à formação desse novo ramo do direito, chamado Direito Internacional do Meio Ambiente, conforme já há certo tempo nos ensinou Badiali⁵².

Há um longo tempo na história e no desenvolvimento da humanidade os danos ambientais não mais encontram-se restritos às áreas internas dos territórios dos Estados em que ocorreram, pois o emprego inadequado, desproporcional e desordenado do meio ambiente e dos seus recursos, veio a provocar gigantescos desequilíbrios e prejuízos ecológicos de modo a mudar consideravelmente as condutas até então, empreendidas pelos Estados.

Nesse viés, a contar do século passado os desastres e violações contra o meio ambiente atingiram patamares globais e de maneira a estenderem-se em classificação de danos transfronteiriços, ultrapassando-se de um Estado para outro, e, de modo consecutivo, ameaçando-se tanto a existência do ser humano quanto a sua dignidade.

Assim, a percepção na qual as questões adstritas à proteção do meio ambiente e dos abusos cometidos contra o mesmo pela ação ou omissão do homem e dos Estados não se limitam à apenas indicação de danos específicos em si, de poluição, contaminação, dentre outros, mas, abrangem uma problemática bem mais profunda, ampla e complexa, visto que

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010.

⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁵² BADIALI, Giorgio. *La tutela Internazionale dell'ambiente*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1995.

envolve a terra por completo, podendo-se de modo incluso assentar em risco em face da existência do próprio ser e a sua qualidade de vida, até mesmo enquanto direito fundamental.

Bianchi⁵³ nos ensina que a intenção de um reconhecimento internacional explícito do direito humano ao meio ambiente sadio foi proclamada há muito tempo junto à Declaração de Viscaia sob os auspícios da UNESCO e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

E nesse mesmo pensamento e sentido caminharam bem vários ordenamentos jurídicos constitucionais de vários Estados ao estabelecer-se o meio ambiente como um direito pertencente ao direito fundamental. Exemplificando-se, mas, não limitando-se cita-se junto ao Século XX em tal acepção a Constituição de Portugal de 1976, da Espanha de 1978, a do Equador de 2008, dentre outras consagrando-se o meio ambiente equilibrado e saudável como um verdadeiro direito humano e fundamental.

Nesse diapasão, a título de ponderação ressalta-se que a Constituição de Portugal de 1976 em seu artigo 66 veio a prescrever que todos são titulares do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e incumbindo-se ao próprio Estado prevenir e combater a contaminação do ambiente em que vivemos.

Deste modo, há de refletir-se neste instante sobre os ensinamentos em tal acepção de Carrera e Séguin⁵⁴:

Não há fronteiras para os efeitos de uma atividade impactante. O Planeta é um sistema fechado, assim, o que se faz num país repercute no outro. Polui-se aqui, chove ácido ali. Todos estamos direta e indiretamente ligados, como em uma teia de aranha, onde o toque de um ponto é sentido em qualquer parte da teia.

De tal modo que a proteção do meio ambiente não se faz necessária tão e somente no domínio exclusivo interno de um Estado e mediante a sua legislação específica, mas, sim perante toda a comunidade internacional e de modo cooperativo e participativo dos Estados como um todo.

Nesse conjunto, as medidas de salvaguarda devem ser empreendidas por todos e em plano global, pois o meio ambiente enquanto direito fundamental e de caráter difuso deve ser preservado e cuidado de modo a assegurar a própria existência do homem, bem como do próprio planeta, considerada tal proteção até mesmo uma vertente dos direitos fundamentais do ser humano, como bem já considerou a própria Corte Internacional de Justiça, no

⁵³ BIANCHI, Patricia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵⁴ CARRERA, Francisco; SÉGUIN, Elida. **Planeta Terra: uma abordagem de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

renomado caso Gabčíkovo-Nagymaros, em que o juiz Weeramantry⁵⁵, vice-presidente, afirmou:

A proteção do meio ambiente é [...] uma parte vital da doutrina contemporânea dos direitos humanos, pois ela é uma condição sine qua non para numerosos direitos humanos, como, por exemplo, o direito à saúde e o próprio direito à vida. Não há muita necessidade de aprofundar isso, já que o dano causado ao meio ambiente pode comprometer e minar todos os direitos humanos de que falam a Declaração Universal e outros instrumentos de direitos humanos.

Assim, para manter-se um meio ambiente mais sadio e seguro, de maior proteção contra as possíveis violações e degradações em plano global, inevitavelmente vem a exigir-se um regramento forte e eficaz em plano internacional e por parte de todos, conforme bem preleciona Guerra⁵⁶:

O Direito Ambiental Internacional pode ser traduzido em um conjunto de normas que criam direitos e deveres para os vários atores internacionais (não apenas para os Estados), numa perspectiva ambiental, atribuindo igualmente responsabilidades e papéis que devem ser observados por todos no plano internacional, visando à melhoria da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Seguindo-se o presente raciocínio, quando o homem vem a explorar e utilizar de maneira não muito atenta os recursos naturais e ainda de forma extremada, os reflexos e suas consequências desaguam em escassez de recursos e sérios danos ao meio ambiente em âmbito internacional. E diante de tal cenário, surge, portanto, a necessidade e os reclames frente à constituição e o desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente a ser alvo de busca e observação por parte de todos e de modo muito especial pelos Estados.

Nesta linha de entendimento faz-se mister ressaltar as medidas protetivas, cuidadoras do meio ambiente, no intuito de buscar-se um equilíbrio nas relações entre o desenvolvimento, o progresso, da relação homem e meio ambiente, bem como dos seus recursos naturais, se não leia-se a reflexão abaixo realizada em tal sentido, por Soares⁵⁷:

⁵⁵ Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). *Judgment, I.C.J. Reports 1997*. Também disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf> Acesso em: 10 nov. 2016. A Corte Internacional de Justiça, ao decidir disputa quanto a danos ambientais no Rio Danúbio, entre Hungria e Eslováquia, enfatizou a importância de novas normas ambientais que surgiam à época, mas resolveu a controvérsia com base num tratado firmado entre os dois países em 1977.

⁵⁶ GUERRA, Sidney. **Globalização na sociedade de risco e o Princípio da Não Indiferença em matéria ambiental**. In: _____. *Globalização: desafios e implicações para o Direito Internacional contemporâneo* (Org.). Ijuí: Ed. da Unijuí, 2006.

⁵⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

O Direito do Meio Ambiente foi sem dúvida, uma emergência motivada pela necessidade criada pelos fenômenos que o próprio homem engendrou e que redundaram ou na destruição das relações harmônicas entre sociedade humana e seu meio circundante, ou numa ameaça a elas; a tais fatos incorporou-se uma tomada de consciência por parte, não só dos indivíduos, de suas associações nacionais ou internacionais, concretizadas em poderosas entidades ambientalistas (forças essas provenientes da posição crítica aos Governos, típicas do segundo pós-guerra), como também dos Estados.

Sendo assim, pode-se asseverar com segurança que o Direito Internacional do Meio Ambiente apresenta-se em um quadro de normas jurídicas e princípios jurídicos na medida em que procuram delinear a proteção, salvaguarda do meio ambiente, bem como assegurar o melhor uso possível do mesmo pelo homem frente às suas necessidades.

O Direito Internacional do Meio Ambiente vem para construir e evoluir em um panorama de cooperação entre os Estados, grandes ou pequenos, desenvolvidos ou mesmo subdesenvolvidos, por intermédio de Acordos Internacionais, convênios bilaterais ou multilaterais de cooperação, no intuito de prevenir, remediar, controlar e principalmente reduzir os danos causados ao meio ambiente devido à ação ou omissão do homem e dos Estados.

Nesse ponto, a cooperação internacional deve-se ocupar lugar de destaque em uma atividade conjunta e solidária entre os Estados e não apenas no intuito de realizar-se um combate por si só às violações e danos ocasionados ao meio ambiente, mas igualmente em prol de uma preservação preventiva e maciçamente cooperativa em prol do meio ambiente em plano global, como bem ensina Milaré⁵⁸:

A cooperação internacional em matéria ambiental, nada mais é que o reflexo vivo do reconhecimento da dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais, cujas seqüelas podem alcançar muito além do previsto. Isso significa que o princípio da cooperação internacional reflete as tendências ditadas pelo conjunto da ordem internacional contemporânea, dada a interdependência crescente entre as nações, à procura de um equacionamento e da solução de problemas que transcendem as fronteiras nacionais e a geopolítica tradicional.

Aliado ao parágrafo acima, há de observar-se a necessidade de superação das intempéries e erros cometidos no passado e avançar no sentido de proteger o meio ambiente por intermédio da consolidação de atos, regramentos e princípios norteadores deste nas esferas política, sócio e econômica, bem como a jurídica. E dessa forma expandir uma

⁵⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

consciência de todos de modo a realizar verdadeira, mas não falsa preservação e assim, cuidar do meio ambiente em âmbito internacional.

Desse modo não há menor dúvida sobre o divisor de águas perante a construção do Direito Ambiental Internacional quando obtivemos a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

Corroborando-se com o explanado em tela, vem no mesmo norte o raciocínio de Padilha⁵⁹ ao ensinar que o direito ambiental é um direito de todos com a conotação de uma natureza diferenciada, para além do indivíduo ou de grupos de indivíduos, reclamando uma titularidade de característica nitidamente metaindividual.

Assim, de grande valia mostram-se as reflexões nas quais os problemas ambientais, conforme demonstrado são produto de uma série de condutas historicamente arraigadas de não observância e desejável respeito ao meio ambiente. Desse modo, os comportamentos ambientalmente violadores do meio ambiente devem ser banidos ao máximo possível e realizar-se uma busca incansável em proteção ao mesmo com o profícuo auxílio do Direito Ambiental Internacional junto à sua contribuição macro de sustentabilidade e estabelecimento de um Estado verdadeiramente Socioambiental de Direito.

4.2 Uma reflexão sobre os Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional como instrumento de proteção ao meio ambiente

Neste item torna-se mister salientar e trazer à baila a necessidade de uma reflexão no que tange os princípios de Direito voltados para a proteção ao meio ambiente em plano global, contudo, em especial dos Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional, conforme se segue nas próximas linhas.

Inicialmente antes mesmo de adentrar nos princípios em si e de forma específica faz-se necessário refletir-se o que seja um Princípio de Direito, conforme os ensinamentos de Dworkin⁶⁰ e Alexy⁶¹. Sendo que Dworkin afirma que as regras são aplicadas em um mosaico conhecido como: tudo ou nada (*all or nothing*) e os princípios ao contrário das regras não determinam absolutamente a decisão, mas contém fundamentos que devem ser conjugados

⁵⁹ PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014.

⁶⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁶¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

com outros fundamentos provenientes de outros princípios para melhor amoldar o mandamento jurídico, veja-se os próprios dizeres de Dworkin:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

De outro lado, Alexy apesar de atribuir importância à criação de exceções e de salientar o seu distinto caráter *prima facie* dos princípios, define que as regras são normas cuja permissão são ou não diretamente preenchidas e que não podem nem devem ser ponderadas.

Atenta aos problemas internacionais relativos ao meio ambiente e com a proposta de apresentar princípios comuns aos povos para preservar e melhorar o meio ambiente, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, aconteceu no período de 5 a 16 de junho de 1972 em Estocolmo, na Suécia.

Tal conferência é considerada o grande marco do movimento ecológico, haja vista que reuniu pela primeira vez países industrializados e em desenvolvimento para se discutir problemas relativos ao meio ambiente.

A Conferência de Estocolmo representa o instrumento pioneiro em matéria de Direito Internacional Ambiental tendo em seu texto um preâmbulo e vinte e seis princípios que abordam as principais questões que prejudicavam o planeta e a recomendação de critérios para minimizá-los.

Em harmonia e seguimento ao explanado em linhas superiores, torna-se inquestionável o fato no qual o grande marco junto ao Direito Internacional Ambiental fora tal Conferência de Estocolmo, cuja qual trouxe para todos a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, entre o período dos dias 5 aos dias 16 do mês de junho de 1972 ao afastar o poder absoluto que outrora imperava entre os Estados e para abrir um caminho mais democrático e cooperativo dos Estados.

Assim, a referida Conferência de Estocolmo e sua Declaração supracitadas vieram a formar as bases, as colunas sustentadoras e evolutivas do Direito Internacional Ambiental,

consoante se depreende clara e expressamente a redação contida no Princípio inicial, nº 1 de tal Declaração em estudo⁶².

Assim, adotou a Declaração supra como verdadeiro mandamento as medidas paralelas necessárias e capazes para cuidar e proteger em maior escala o meio ambiente e como bem já afirmou-se em tal sentido Milaré⁶³.

Diante de tal realidade pode-se asseverar que o meio ambiente encontra respaldo de primeira grandeza, qual seja, em patamar até mesmo constitucional, visto que a juridicidade ambiental abarcada constitucionalmente está alinhada à um *stand* de Estado constitucional ecológico, bem como asseverou Canotilho⁶⁴:

Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; Mas o Estado ambiental e cológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à actuação dos poderes públicos.

Em continuidade ao estudo acima faz-se mister citar e tecer algumas ponderações em face dos Princípios delineadores sob o prisma do mosaico denominado: *soft-law*, já citado em linhas superiores e especialmente sob o enfoque do objeto primordial do presente estudo, enfim, a proteção em favor do meio ambiente em plano global e do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Deste modo, passa-se a explanar doravante sobre os especiais Princípios norteadores do Direito Internacional voltados para o Meio Ambiente em plano global:

I. Princípio do Desenvolvimento Sustentável; II. Princípio do usuário pagador e do poluidor pagador; III. Princípio da responsabilidade comum, conquanto, distinguida; IV. Princípio da avaliação do impacto ambiental das intervenções humanas, do direito a uma vida saudável da vedação do uso da força para resolução de litígios em matéria ambiental e V. Princípio da Cooperação Internacional.

Conquanto, há inúmeros e tão importantes Princípios em função da proteção do Direito Internacional do Meio Ambiente, conforme demonstrado acima, veja-se neste momento o estudo em benefício dos aqui considerados especiais Princípios, conforme as linhas seguintes.

⁶²Documento disponível em: <<http://www.mma.gov.br/component/search/?searchword=estocolmo&ordering=newest&searchphrase=all>>. Acesso em 15 de jun. 2016.

⁶³MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, 2005.

⁶⁴CANOTILHO, J.J. Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental**. Orgs. São Paulo: Saraiva, 2007.

Nesse cenário, o Princípio do Poluidor Pagador, Princípio este citado na Declaração do Rio de Janeiro incide no fato em que aquele produtor e em certos casos, por conseguinte, poluidor, venha a reparar os danos ocasionados em desfavor do meio ambiente devido a sua ação ou ações, omissão ou omissões, no intuito de minorar ao máximo os efeitos negativos e nocivos resultados de impactos ambientais causados pelas lesões do homem e Estados.

O Princípio tratado no parágrafo acima demonstra-se como meio, instrumento para punir um desenvolvimento econômico e social sem paradigmas, ou seja, não sustentável, sem observância do respeito e cuidados com o meio ambiente, visto que o poluidor encontra-se compelido a pagar, ressarcir, e em regra pecuniariamente o dano causado por sua ação e ou omissão.

Ao refletir-se sobre a escassez dos recursos naturais existentes, sobre a galopante produção de produtos e serviços de toda ordem no mundo, distribuição e consumo das pessoas, da sociedade como um todo e sem se preocupar com o destino do meio ambiente, há a necessidade de invocar-se o Princípio do Poluidor Pagador por ser o mesmo um princípio normativo de caráter econômico e eficaz na medida do possível para compelir o poluidor no pagamento dos custos decorrentes das suas atividades poluentes.

Na seara internacional a organização para a cooperação e o desenvolvimento econômico com sua sigla: OCDE, por meio da Recomendação C(72), 128, firmada aos dias 28 de maio de 1972 incorporou formalmente o Princípio do Poluidor Pagador. E, posteriormente, por força de um Ato Único Europeu, os ordenamentos jurídicos de todos países da comunidade europeia e também o Conselho da Europa aceitaram e expandiram o Princípio em estudo.

O Princípio do Poluidor Pagador em análise abrange não somente a compensação dos danos já causados pela degradação, poluição e destruição, mas, segundo os ensinamentos de Benjamin⁶⁵ tal Princípio em estudo vem abarcar além da compensação acima necessária os custos envolventes em face da proteção ao meio ambiente com inclusão da vertente de prevenção, e em segundo plano com a reparação e repressão do dano causado ao meio ambiente.

O princípio acima citado fora adotado pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento e de igual forma por toda a Comunidade Europeia, e reconhecido, portanto, em diversos acordos e Tratados Internacionais por diversos Estados.

⁶⁵BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental.** In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

Sendo assim, o Princípio do Poluidor Pagador encontra-se insculpido junto ao Protocolo de Atenas no que tange a proteção do Mar Mediterrâneo junto a Convenção de Helsinki, e no que se refere aos efeitos transfronteiriços de acidentes industriais junto à Convenção de Lugano em 1993, no que diz respeito aos danos ao meio ambiente devido a atividades perigosas e poluidoras ao mesmo, e junto ao Protocolo de Londres em 2.000, abarcando-se a prevenção, o controle e a fiscalização de danos ao meio ambiente⁶⁶.

Já na Conferência do Rio de Janeiro, ocorrida no Brasil, em 1992, o Princípio em exame foi incorporado junto a Agenda 21 e na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento por intermédio do Princípio de numeração dezesseis⁶⁷.

Assim, no âmbito internacional⁶⁸ o Princípio do Poluidor Pagador opera-se como instrumento econômico de forma que o poluidor suportará o custo da poluição com o necessário respeito pelo interesse público e sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

Deste modo, nos ensina Machado⁶⁹ que o Princípio do Poluidor Pagador deve em princípio assumir o custo da poluição causada, tendo em vista o interesse do público sem desvirtuar o comércio e as produções e os investimentos internacionais junto ao progresso do homem, de toda a sociedade de um modo geral. E o mesmo pressupõe a conscientização do público que tem sido o grande prejudicado, tudo conforme os ensinamentos abaixo realizados por Machado:

Esse princípio afasta a hipocrisia de afirmar-se que, em se taxando o poluidor, ele estaria ganhando o direito de poluir. Tem-se ignorado que as normas de emissão fixadas pelo Poder Público na verdade são autorizações parciais de poluir. Ilegítimo esse uso gratuito dos bens ambientais gerando enriquecimento antiético dos poluidores.

Para finalizar as reflexões em face do Princípio do Poluidor Pagador ainda cumpre a necessidade de trazer à tona os ensinamentos realizados por Padilha ao asseverar a mesma a existência do amplo cenário da questão ambiental no qual denota que a ação do homem por

⁶⁶ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

⁶⁷ **A Eco 92 foi realizada de 03 de junho a 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil.** Oficialmente era referida como Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), e, popularmente, conhecida como Rio 92.

⁶⁸ ACCIOLY, Hidebrando. **Manual de direito internacional Público**. 18 ed. Saraiva, 2010.

⁶⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira**. Palestra pronunciada na XIV Conferência Nacional da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Vitória – ES, Setembro, 1992.

meio das relações de produção e de consumo, afeta, concomitantemente, a integração dos sistemas ecológicos, biológicos, econômicos e sócio psicológicos.

Neste ponto, torna-se mister trazer à luz as próprias assertivas realizadas por Padilha⁷⁰, veja-se:

Não há como negar-se o fato de que o homem ocupando o seu lugar de destaque em qualquer ecossistema onde ele se faz presente, toda ação econômica e social que empreenda tem um impacto positivo ou negativo sobre o meio ambiente. Mas o homem depende da natureza e sempre continuará a depender dela, portanto, se não redimensionar e reestruturar os efeitos de sua atuação degradadora sobre ela, estará implodindo o seu “habitat”.

Por sua vez, o Princípio da Responsabilidade Comum veio a surgir de forma expressiva com os debates realizados junto à Conferência do Rio e igualmente por pressão dos países em desenvolvimento e consagra a responsabilidade comum dos Estados em virtude das suas obrigações de apresentar os melhores níveis possíveis de cuidados em favor do meio ambiente, tanto em âmbito interno quanto externo, mesmo com suas disparidades econômicas e de produção.

Tal princípio em evidência propõe que todos os Estados venham a ser solidários e unam os seus esforços em favor de uma contínua preservação e cuidados junto aos recursos naturais dos Estados e recomenda que a responsabilidade em face da degradação ambiental seja traçada e seguida segundo o grau de degradação ambiental provocado por cada Estado em plano global.

O Princípio supracitado vem sopesar a relação na qual os Estados que apresentam um ativo econômico mais expressivo, e, portanto, mais desenvolvido, devem buscar auxiliar ainda mais tanto na prevenção quanto no próprio combate aos danos gerados em desfavor do meio ambiente. Pois, devido ao volume das suas produtoras atividades tais Estados mais desenvolvidos costumam apresentar um passivo ambiental mais negativo, e, assim, necessitam buscar a reversão de tal mosaico, pagando-se por isto.

Desta feita, tal Princípio da Responsabilidade Comum consiste em trazer a assertiva na qual, os Estados desenvolvidos e de maior potencial econômico normalmente geram mais danos ao meio ambiente, contudo, de outro lado, possuem igualmente mais recursos para investir na proteção do próprio meio ambiente, e, por conseguinte, evitar o acontecimento de tais degradações, o que lhes exige um comportamento positivo de tal proteção ambiental.

⁷⁰ PADILHA, Norma Sueli. **O Saber Ambiental na sua interdisciplinariedade: Contribuição para os desafios do direito ambiental**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

Assim, tal Princípio em questão estimula a observância de uma maior cooperação entre os Estados para a busca de medidas e soluções frente aos problemas ambientais globais, e de modo especial, aqueles Estados mais avançados, econômico e tecnologicamente, que possuem em mesmo patamar uma maior parcela de responsabilidade quanto a ocorrência na degradação do meio ambiente, e, assim, necessitam realizar um contrapeso e contribuir mais ainda para um melhor equacionamento dos problemas e proteções ambientais globais.

Nesse contexto, deve-se trazer o causador de um dano ao meio ambiente para responder por tal ato e responsabilizando-o para que o mesmo venha a zelar pela preservação do meio ambiente⁷¹. Sendo que o Princípio em tela pode ser visualizado nitidamente junto ao Princípio de número 7 perante a Declaração⁷² da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro/RJ de 1992, quando informa que os Estados devem prestar colaboração de parceria global para conservar, proteger e recuperar a saúde, bem como a integridade do ecossistema da Terra.

Em complemento às assertivas acima faz-se pertinente citar os ensinamentos exarados por Cançado Trindade⁷³ que entende ser a transição da fase da internacionalização da proteção ambiental balizada pela preocupação com a salvaguarda ambiental em zonas sob a competência territorial dos Estados, ao passo que os princípios de caráter global aplicam-se aos territórios dos Estados.

A seu turno destaca-se nesse momento uma reflexão em face do Princípio do Desenvolvimento Sustentável cujo tema fora bem definido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento como sendo o desenvolvimento que vem a atender às necessidades do presente, sem, contudo, trazer o comprometimento da capacidade das gerações vindouras para atender-se às suas necessidades também.

Nesse cenário, a base fundadora e estruturante do Princípio do Desenvolvimento Sustentável revela-se na manutenção da produção e reprodução do homem e suas atividades para que se possa garantir em patamares mais satisfatórios uma harmonia entre o homem e a própria natureza de modo a garantir que as futuras gerações igualmente desfrutem do meio

⁷¹ **Princípios das Declarações de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 e do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**; o preâmbulo e os Princípios n. 6 e 23 da Carta Mundial da Natureza de 1982; e os Princípios n. 1 e 20 do Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987.

⁷² **Documento da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro/RJ de 1992**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

⁷³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e o meio ambiente**, cit., WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common Future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

ambiente e com qualidade de vida, e, mais dos seus recursos naturais que hoje possuímos. Remetendo-nos a ideia de que tanto o desenvolvimento econômico quanto a preservação do meio ambiente, inclusive em plano global, possam encontrar-se adstritas e de igual modo, em consonância pacífica.

Deste modo, veja os ensinamentos em tal sentido realizados por Gomes⁷⁴:

“O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida, logicamente da proteção dos valores ambientais”.

A Comissão Mundial supracitada trouxe o verdadeiro marco inicial de reflexão e conceituação em face do Princípio de Desenvolvimento Sustentável, e para conhecer melhor o importante papel da Comissão em destaque, recorre-se nesse momento aos ensinamentos realizados pela professora Vieira⁷⁵, veja-se:

Em 1983 a Assembléia Geral da ONU estabeleceu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, constituída de peritos escolhidos a título pessoal e chefiada pela norueguesa Gro BRUNDTLAND (por cujo nome ficou conhecida), com três objetivos:

- reexaminar questões críticas de meio ambiente e desenvolvimento, formulando propostas para tratá-las;
- propor novas formas de cooperação internacional para essas mesmas questões, que influenciassem as políticas e acontecimentos em direção às mudanças desejadas; e
- elevar os níveis de compreensão e engajamento de indivíduos, organizações voluntárias, empresas, institutos e governos.

Assim, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente teceu a definição na qual um desenvolvimento sustentável se traduz no desenvolvimento capaz de suprir as necessidades das gerações presentes, mas, portanto, sem comprometer as gerações futuras.

⁷⁴ GOMES, Luís Roberto. **Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental. V. 16. São Paulo; RT, 1999.

⁷⁵ Susana Camargo Vieira atua como professora e pesquisadora da Universidade de Itaúna/MG; lidera e reúne pesquisadores de outras instituições do Brasil e do exterior sobre o tema: Governança Global e Direitos Humanos, além de ser Membro do Comitê Internacional: Role of International Law in Sustainable Natural Resources Management for Development e Study Group Socially Responsible Investment, ambos pertencentes à **International Law Association**. Participou e participa de projetos com outras universidades no Brasil, a exemplo do projeto Eptácio Pessoa e a Codificação do Direito Internacional, liderado pelo Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, da UFPB; do Comitê da OAB São Paulo Direito do Comércio Internacional e Relações Internacionais junto aos processos de integração: Mercosul, EU, NAFTA e OMC.

Professora convidada do programa de doutorado em Desenvolvimento Sustentável da PUC RJ. Ms. e PhD em Direito pela FD da USP; Professora Titular de Direito Internacional na Universidade Santa Cecília; Secretária do Ramo Brasileiro da International Law Association.

VIEIRA, Susana Camargo. Primeiras Jornadas - **MEIO AMBIENTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO**. Somando Esforços. Aceitando Desafios. PUC-RIO em 28 e 29 de maio de 2002. Texto: A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 1992.

Nesse viés, ainda faz-se de grande valia recorrer ainda aos ensinamentos de Vieira⁷⁶, quando a mesma traz em suas ponderações o conceito de governança global em complementação à seara do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, se não, leia-se:

O conceito de boa governação é uma qualificação do conceito de governança, que surgiu em ciências sociais e políticas. Winfried Lang analisou o conceito em nosso livro *Committee's 1995*, lembrando que em 1992 Oran Jovem considerou um *outgrowda teoria regime*. Lang viu como o principal objetivo para este (então) termo relativamente novo para distinguir entre sistemas de governança (regimes) que dependem para a sua realização, quer por governos ou em sistemas de governança (regimes) que são capazes de funcionar sem governos. Para Lang, há mérito para o conceito (com destaque para a possibilidade de que tais sistemas ou regimes podem executar bem, mesmo quando não apoiados pelos governos), mas regimes internacionais têm deserdotado de uma organização internacional, a fim de cumprir as suas funções de forma adequada.

Avançando-se um pouco mais, nesse momento estuda-se o Princípio da avaliação do impacto ambiental sobre as intervenções humanas, do direito a uma vida saudável e da vedação do uso da força para resolução de litígios em matéria ambiental.

E nesse raciocínio pode-se compreender que a humanidade durante a sua evolução vem utilizando-se em grande escala dos recursos naturais, servindo-se do meio ambiente como um todo e em plano global, com enorme aumento no que tange a demanda de tais recursos citados, sem, contudo, empreender em mesmo patamar uma preocupação e preservação do próprio meio ambiente, de modo a causar enormes impactos e degradações ambientais com o reflexo negativo de grande desequilíbrio ecológico.

Então, por ser o meio ambiente indispensável à existência do ser humano surge a necessidade de criar-se um Princípio para ao menos regular tal relação supra, como o presente Princípio da avaliação do impacto ambiental das intervenções humanas.

De tal modo que, a avaliação de impacto ambiental, AIA (*Environmental Impact Assessment - EIA*), surgiu, portanto, da fusão da conservação da natureza com o controle da degradação na seara e perspectiva da proteção ambiental, com o objetivo de examinar em primeiro plano e em segundo, de verificar a viabilidade ou não de uma determinada atividade que venha afetar o meio ambiente tanto no plano doméstico quanto no internacional.

Nesse entendimento, Sadler⁷⁷ nos ensina que o Princípio da Avaliação do Impacto Ambiental possui como objetivo: identificar, avaliar, prever e mitigar os impactos à biofísica,

⁷⁶VIEIRA, Susana Camargo. *Governance, Good Governance, Earth System Governance...and International Law*. Disponível em: <<http://www.earthsystemgovernance.org/people/person/susana-camargo-vieira/>>. Acesso em 11 de jan. 2016.

⁷⁷ SADLER, B. *International study of the effectiveness of environmental assessment. Final report - Environmental assessment in a changing world: evaluating practice to improve performance*. Canada:

ao social e outros relevantes efeitos das propostas de projetos e atividades a serem adotadas antes de grandes decisões e compromissos, envolventes ao meio ambiente e de modo inclusivo em plano global.

Ainda pode-se afirmar que o objetivo do exame de viabilidade ou não de uma determinada atividade, vem para apresentar igualmente alternativas que poderiam ser adotadas para minimizar os impactos negativos ao meio ambiente.

Assim, resta claro que o Princípio em tela não possui meramente o dever de embasar a concessão ou não concessão apenas de uma licença ambiental, mas, o mesmo apresenta-se essencialmente como um instrumento de gestão ambiental, pois ao oferecer caminhos e propostas capazes de mitigar uma intervenção negativa no meio ambiente, tal ação contribui e muito para trazer mais proteção e respeito à utilização do meio ambiente.

Há de ressaltar-se que o Princípio supra foi reconhecido com grande força junto à Conferência do Rio de Janeiro de 1992, Princípio 17, com requisitos específicos para tal avaliação prévia de impacto ambiental, com diversas Convenções internacionais em tal sentido: a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (Rio de Janeiro, em 1992), a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay, em 1982), a Convenção regional sobre a AIA em um contexto Transfronteiriço (Espoo, em 1991), o Tratado da Antártida (Washington, em 1959), que tem um Protocolo Ambiental (Madrid, em 1991) que institui um sistema internacional de AIA para a Antártida.

Neste ponto, trata-se ao findar deste item, especificamente do Princípio da Cooperação Internacional em matéria ambiental, sendo que tal princípio demonstra especial atenção junto a Tratados internacionais em tal sentido com referência expressa à Conferência de Estocolmo, bem como a Conferência Rio-92 ao estabelecerem que o dever de cooperar em material ambiental para preservar e cuidar do meio ambiente em plano global é dever de todos os Estados.

O tema atinente à cooperação internacional vem difundir a conscientização ambiental e realizar contribuição para salvaguarda do meio ambiente juntamente com o próprio Direito Ambiental Internacional com o grande objetivo de regular uma cooperação internacional em sede de desenvolvimento sustentável de forma a traçar diretrizes mínimas de proteção ambiental em todo o globo.

Nessa perspectiva o tal Princípio em tela busca a composição de cooperação nos atos realizados pelos Estados para obtenção de um ambiente ecologicamente equilibrado como um Direito fundamental de todos, cuja natureza jurídica encontra-se no plano dos direitos nominados difusos, de terceira dimensão. Com sua titularidade pautada na vida mais digna, enfim, em nível mínimo de dignidade da vida da pessoa humana, com tal visão ética antropocêntrica.

Deste modo, destaca-se a grande necessidade dos Estados na adoção de ética ambiental para fundamentar a proteção ao meio ambiente em todos os níveis e em plano global.

Nesse viés, sem a menor possibilidade de questionamento há de ressaltar-se que uma das formas de cooperação mais relevantes e verdadeiramente implementadas nos últimos tempos entre os Estados é a colaboração no tema do meio ambiente.

Cumpramos destacar que o termo acima, cooperação, entre os Estados ganhou ênfase no plano internacional junto à Carta das Nações Unidas, em seu art. 1º, §3º, quando se previu ser um dos propósitos da ONU obter uma cooperação internacional para resolver os impasses e problemas internacionais de caráter econômico, cultural, social ou mesmo humanitário, para a promoção do respeito dos direitos humanos e igualmente das liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção de qualificação.

Em complemento ao exposto acima ainda ficou demonstrado de igual modo que uma cultura globalizada de informação e de cooperação em matéria ambiental favorece e muito a formação de compromissos capazes de resolver os impasses ambientais de toda ordem. Contribuindo-se assim, para o fortalecimento de ações dos Estados em prol do meio ambiente tanto nos planos internos quanto externos dos citados Estados.

Nesse sentido, há de levar-se em conta a Convenção de Aarhus para estabelecer-se um processo universal de política ambiental para proteção do meio ambiente ao instituir valores de informação, participação pública e acesso à justiça envolvente aos Estados no que tange a matéria ambiental.

Nesse diapasão, cada vez mais fortalece-se o pensamento da necessidade de cooperação internacional entre os Estados no que se refere às intervenções e utilização, exploração do meio ambiente em plano global, na defesa de tal meio ambiente. E até mesmo com considerável preocupação sobre o próprio sistema jurídico internacional ambiental, evoluindo-se em conjunto na busca da cooperação internacional entre os Estados de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a garantia de proteção e equilíbrio em face do meio ambiente.

Nesse norte de pensamentos, a tarefa e pauta estatal dos Estados vem no sentido de afirmar um Estado ambiental de modo a assegurar tanto segurança quanto bem estar voltados para o meio ambiente das gerações atuais e futuras com maior proteção aos interesses não somente econômicos para estabilização e manutenção do meio ambiente.

E mediante as medidas protetivas em favor do meio ambiente em plano global buscou-se em tal relação entre homem, Estados e meio ambiente a utilização cada vez mais significativa dos mecanismos jurídicos e de tal modo assevera Silva⁷⁸:

[...] o Direito do Meio Ambiente foi sem dúvida, uma emergência motivada pela necessidade criada pelos fenômenos que o próprio homem engendrou e que redundaram ou na destruição das relações harmônicas entre sociedade humana e seu meio circundante, ou numa ameaça a elas; a tais fatos incorporou-se uma tomada de consciência por parte, não só dos indivíduos, de suas associações nacionais ou internacionais, concretizadas em poderosas entidades ambientalistas (forças essas provenientes da posição crítica aos Governos, típicas do segundo pós-guerra), como também dos Estados, no sentido de buscarem-se os meios de reestabelecer um equilíbrio entre homem e seu meio ambiente, por meio da atuação dos mecanismos jurídicos.

Nesse contexto, verifica-se uma real preocupação para com a permissão e sustentação de um direito reconhecido à um meio ambiente sadio com a obrigação de toda a coletividade em tal matéria e de forma incisiva dos próprios Estados.

Assim, o Princípio em estudo da cooperação dos Estados torna-se previsto de diversas formas e como exemplo, na elaboração de Tratados, compromissos e agenda internacional em tal sentido, elaboração de políticas públicas estatais, por intermédio de audiências públicas e no controle jurisdicional através de medidas judiciais e conforme bem o faz a título exemplificativo a Corte Internacional de Justiça tanto em suas dezenas de julgados quanto em seus vários Pareceres pertencentes à matéria ambiental.

Sendo, portanto, a proteção ambiental internacional um interesse e dever verdadeiramente e irrefutavelmente coletivo, com a imposição de obrigações imprescritíveis à todos, direta e indiretamente relacionados à causa ambiental no plano interno e externo de cada Estado, das organizações internacionais e dos próprios indivíduos.

Em tal concatenação de ideias o interesse difuso adstrito à seara ambiental vem a imperar com o Princípio em estudo e revestido de particularidades que o torna até mesmo muito próximo do Direito Público. Dada a sua natureza contem especificidades que o elegem em patamar acima dos direitos privados.

⁷⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

Nesse momento torna-se muito relevante compreender a importância dos interesses difusos em face daqueles direitos privados, senão vejamos para tanto os ensinamentos realizados em tal matéria por Mancuso:

São interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido.

Em tal reflexão o direito voltado para o meio ambiente empreendeu-se em um verdadeiro e lento processo de construção de uma ordem internacional na qual as políticas ambientais dos Estados vieram orientadas por princípios como o demonstrado acima. Porém, de uma maneira diferenciada, pois a utilização de recursos de modo compartilhado e com interesses diversos desvelou-se como uma verdadeira e sólida regra do meio ambiente.

Assim, no que tange a eleição e evolução dos Princípios supracitados, os mesmos figuram como sendo os instrumentos norteadores do Direito Internacional do Meio Ambiente e consagram de maneira incontestada o grande valor e contribuição emanada pelos mesmos em face da salvaguarda, bem como o cuidado com o Meio Ambiente em âmbito internacional.

Desse modo, cabe aos Estados como um verdadeiro mandamento o dever de observar e respeitar os Princípios acima em destaque, sem a apresentação de escusas e no intuito de garantir a proteção e gerência de questões ambientais sadias, propícias a um Meio Ambiente de cunho tanto sadio quanto seguro, mais preservado, em prol da presente geração, bem como, das futuras próximas gerações.

Garantindo-se então, o cenário acima apontado os Estados perceberão, com efeito, um Meio Ambiente mais livre da possibilidade de superaquecimento global, destruição da camada de ozônio, chuvas ácidas como as ocorridas e registradas na Suécia⁷⁹, decorrentes de emissão de poluentes em instalação industriais desreguladas, desenfreadas e dentre outros problemas.

Mediante o exposto acima, pode-se afirmar que a constituição do Direito Internacional do Meio Ambiente formou-se de modo não horizontal, sem muita organização, mas, ao contrário, de maneira mais esparsa e menos retilínea.

Assim, percebe-se que, até o Século XX, a manifestação, presença, do Direito Internacional do Meio Ambiente permeava-se de forma mais tímida em raros Tratados

⁷⁹ERIKSSON, J.E, 1990. *Factors influencing adsorption and plant uptake from agricultural soils*. Dept. of Soil Sciences, Reports and Dissertations 4, Uppsala, Suécia.

bilaterais, visto que, posteriormente aos danos e estragos ocasionados pelas duas Guerras Mundiais, tal pintura começou a mudar, passando as relações em torno dos Estados a sofrer novas avaliações, vazando em um movimento mais intenso da internacionalização dos Direitos envolventes do meio ambiente.

Nessa perspectiva, considerando-se o direito ambiental em uma conotação global, pertencente à todos ainda que se trate de normas e regramentos cujos quais funcionam e gravitam como *Soft Law* e em vários momentos tanto a arbitrariedade quanto a soberania sustentada pelos Estados, visualiza-se nos Princípios supracitados verdadeiros e eficazes instrumentos de salvaguarda do meio ambiente em plano internacional.

Razão pela qual se torna muito prudente asseverar que a sustentabilidade, equilíbrio e manutenção do meio ambiente global para a presente e futuras gerações assume papel de destaque e permanente nas agendas dos Estados, com elevado nível de importância.

4.3 Reflexões sobre o *stand* de um Estado Socioambiental de Direito

Nesse item busca-se refletir sobre as questões ambientais no plano de um *stand* denominado Estado Socioambiental de Direito sob uma exigência no mundo atual e em plano internacional. Assim, cada vez mais as tratativas ambientais encontram-se inseridas na agenda internacional e mediante uma preocupação cada vez mais acentuada erigida ao *stand* de problema político e social dos Estados, superando-se como antigamente sob uma ótica individual.

E nessa visão coletiva do meio ambiente deve-se procurar manter e proteger o mesmo em patamares mínimos e dignos no plano interno e externo dos Estados. De modo a respeitar os sistemas existentes do meio ambiente, bem como dos limites dos recursos extraídos do mesmo para as atividades econômicas dos Estados.

No entanto, ao considerar-se o desuso da visão utilitarista do meio ambiente, em especial daquele arcaico espectro que propunha a qualidade de vida do ser dependente do avanço da tecnologia, ciência e atividades econômicas, rompeu-se com tais discursos econômicos, políticos e sociais privados e adotou-se um mosaico pela sustentabilidade e manutenção do meio ambiente em concomitância ao desenvolvimento em todos os segmentos dos Estados, com maior responsabilidade e harmonia.

Nesse viés, o termo em estudo Socioambiental resulta da convergência existente entre as áreas e compromissos social e ambiental, com a necessidade de destacar-se que tal *stand* de

Estado deve ser entendido como um modelo de novas e atuais reivindicações fundamentais de existência do ser humano e com superior proteção ao meio ambiente.

Nesse processo histórico e cumulativo de regras, princípios e valores para constituir-se um Estado Socioambiental Wolfgang⁸⁰ nos ensina que não se trata de uma ruptura ou mesmo revolução de paradigma do Estado, mas de uma busca constante e que alcance um quadro de mais direitos e proteção, com direitos e deveres coletivos para os Estados.

Nesse raciocínio o Estado de Direito Socioambiental encontra ancoradouro em uma ética ambiental orientada por um pilar de sustentabilidade em que a salvaguarda do meio ambiente emerge justamente de uma atividade estatal prestacional, de conduta positiva em tal sentido.

E nesse meio a relação entre sociedade e o meio ambiente fica condicionada ao compromisso e responsabilidade em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado e igualmente sustentável. Cumprindo-se assim, um mandamento de ordem global de resguardar o meio ambiente para a satisfação de todas as gerações, tanto a atual quanto as futuras.

Aprofundando-se um pouco mais na presente reflexão pode-se dizer que o Estado de Direito Socioambiental é uma arquitetura abstrata e que se projeta no mundo de modo a orientar sobre a existência de uma verdadeira crise ambiental e das exigências para a sociedade moderna em promover atitudes de proteção e cuidados para com o meio ambiente.

Deste modo, o Estado de Direito Socioambiental vem para apresentar um novo paradigma com a proposta de deixar-se de lado a esfera individual e egoísta para adotar-se uma concepção de valorização dos interesses de dimensão coletiva, de um meio ambiente finito e que merece todos os cuidados e preservação, com solidariedade de condutas para tanto.

E, assim faz-se muito oportuno nesse momento realizar uma leitura dos ensinamentos realizados por Leite⁸¹ sobre o Estado de Direito Ambiental:

Não se pode adotar uma visão individualista e sem solidariedade sobre as responsabilidades difusas e globais sobre a proteção ambiental. Trata-se de um pensamento equivocado dizer que os custos da degradação ambiental devem ser repartidos por todos em uma escala global que ninguém sabe calcular. [...] Portanto, somente com a mudança para responsabilidade solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos com os ideais de preservação ecológica, é que se achará uma luz no fim do túnel.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁸¹ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

Percebe-se que o Estado nos novos tempos possui a árdua tarefa de assumir um direcionamento de medidas protetivas de efetividade de um meio ambiente sadio e equilibrado, devendo-se o mesmo ajustar-se para o enfrentamento das ameaças, riscos e danos ocasionados ao meio ambiente em plano inclusive global.

Até mesmo porque, aquele modelo de Estado Social para lidar com a matéria ambiental, os danos e reflexos de tais danos causados ao meio ambiente, de uma nova civilização modernizada demonstra-se insuficiente. E nesse cenário emerge o modelo denominado Socioambiental de Direito para buscar efetiva resposta à proteção ao meio ambiente.

Nesse raciocínio a finalidade da constituição de um Estado Socioambiental de Direito vem, justamente, estruturado na perspectiva de tutela dos direitos ambientais para trazer a possibilidade de implementar uma política de meio ambiente de com condições ecológicas mínimas, ou seja, com um patamar mínimo existencial do meio ambiente ecologicamente equilibrado. E acima disso, com a vedação de retrocesso para proteção mínima dos recursos naturais, da exploração do meio ambiente tanto em plano interno e externo.

Deste modo, o discurso em tela de um Estado Socioambiental de Direito vem para dizer que o Estado como regulador das atividades produtivas e econômicas dos Estados, possui de igual modo o dever de nortear e acertar da melhor forma possível as liberdades e avanços econômicos e tecnológicos destes Estados e valorar cada vez mais os princípios protetivos do meio ambiente acima já citados e estudados.

Seguindo-se as tendências mundiais acerca da preocupação com o direito ambiental e o próprio meio ambiente o Estado Socioambiental de Direito vem no sentido de proclamar o dever estatal do Estado de procurar reduzir os riscos e danos ambientais, por intermédio de compromissos permanentes e multilaterais. E tal objetivo busca elevar os níveis de qualidade e dignidade de vida e do meio ambiente, com adoção de regramento jurídico de modo a fortalecer consideravelmente as normas internacionais de proteção ao meio ambiente.

Nesse pensamento, tal concepção de Estado vem para intentar um novo Estado mais eficaz para travar esforços no sentido de alcançar um desenvolvimento e permanência dos Estados que realmente seja ambientalmente mais seguro e mais equilibrado, ou seja, sustentável.

Nesta esteira, torna-se pertinente asseverar que com a adoção de um *stand* mínimo existencial socioambiental vem para refletir uma emergência dos novos tempos e com a necessidade de ampliar o rol dos direitos fundamentais e notadamente no que diz respeito ao

campo do meio ambiente. E tal contexto, revela-se em um verdadeiro processo de reestruturação necessário do Estado e das diretrizes das questões ambientais em plano global nesta contemporaneidade.

Frente ao explanado acima incumbe trazer à tona tal inovação de Estado no intuito de construir-se um mosaico de prestações ativas e afirmativas, indispensáveis ao avanço e proteção do meio ambiente, para fortalecer o meio ambiente ecológico, mais saudável e mais seguro.

E, assim, decorrente de tal mudança necessária de paradigma para proteger o meio ambiente vem o projeto de um Estado Socioambiental de Direito para trazer maior equilíbrio e em harmonia na relação entre o homem e sua utilização em face do meio ambiente, conforme preceitua um necessário balanceamento entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental já consagrado junto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, nos seus artigos 225 e 170, inciso VI.

Percebe-se, portanto, que o Estado de Direito Ambiental demonstra-se como sendo a obra necessária de novas reivindicações fundamentais desta moderna e contemporânea sociedade em plano global, com o seu ponto mais relevante, qual seja, a necessidade da mudança do contexto da crise ambiental que instaurou-se frente ao meio ambiente.

5 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A SUA INTERAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

5.1 Premissas e análises em face da interação existente entre a Corte Internacional de Justiça e o Direito Internacional do Meio Ambiente

Desse modo, o vazamento citado acima em virtude da evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente configura-se pelo Direito Internacional, com suas fontes denominadas formais, conforme preceitua o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁸² e as máximas normativas do Direito Internacional, através das regras e costumes internacionais e dos Princípios Gerais do Direito.

⁸² ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

Deste modo, consoante os ensinamentos de Dinh⁸³ deve-se inferir como norma internacional o conteúdo, a própria substância de uma regra, norma elaborada segundo os ditames de tal fonte formal.

Conquanto, há a grande e incontestável relevância das normas, das regras estabelecidas para serem observadas pelos Estados, em especial no que tange o Direito Internacional do Meio Ambiente, figura-se juntamente com as mesmas e no intuito de prestar-lhes maior força e atenção, os costumes internacionais, os princípios, as doutrinas, conforme restará explanado abaixo.

As fontes formais em comento são entendidas por Accioly⁸⁴ como sendo mandamentos do Direito Internacional cujos quais expressam os documentos ou pronunciamentos dos quais dimanam direitos e deveres das pessoas internacionais, configurando os modos ditos formais de constatação do Direito Internacional.

Juntamente as fontes formais acima citadas do artigo 38 supracitado pode-se asseverar corretamente que junto a tais dispositivos atinentes ao Direito Internacional do Meio Ambiente, há a grande contribuição em face das Resoluções da ONU (Organização das Nações Unidas), no mesmo caminho, além da percepção de espécies de quase mandamentos jurídicos cujos quais denominam-se como sendo *soft-laws*, ou seja, um direito flexível.

Sendo que tais *soft-laws*, igualmente conhecidas como *droit doux*, enfim, direito flexível, trazem suas contribuições incontestes para o universo do Direito Internacional do Meio Ambiente, conforme os ensinamentos realizados por Mazzuoli⁸⁵, senão veja-se:

Pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de 'norma jurídica', seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes.

Nessa conjuntura, conforme o explanado acima a tradução do inglês *soft-law*, faz-se como sendo uma lei suave, de grande presença no Direito Internacional do Meio Ambiente.

Assim, percebe-se que a *soft-law* surgiu e ganhou força e notoriedade no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente devido ao fato de haver, em volta do mundo,

⁸³ NGUYEN QUOC DINH, Patrick Daillier; PELLET, Alain. *Droit International Public*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1994, p. 114.

⁸⁴ ACCIOLY, Hildebrando. *Direito Internacional Público*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁸⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. São Paulo: Editora RT, 2010.

inúmeras culturas, cenários econômicos díspares, realidades religiosas e políticas muito distintas, o que, por sua vez, dificulta em nível elevado a imposição aos Estados mediante o uso de força normativa, rígida e de obrigatoriedade maciça.

De tal forma que o surgimento e agravamento de problemas ambientais de proporções e profundidade imensas, de impactos catastróficos, são cuidados, tratados, mediante os instrumentos moderados pelos Estados, conforme já dito, pelas *soft-laws*, dotadas de declarações, recomendações, nortes e resoluções mais pacíficas para a solução dos impasses em torno do meio ambiente.

E, neste patamar de raciocínio, há de reconhecer-se que os Estados podem contribuir e muito para as mais diversas soluções de problemas envoltos do Direito Internacional do Meio Ambiente, com o respeito e atenção contínua em face das *soft-laws*.

Até mesmo porque caso somente as normas imperativas, dotadas da carga máxima efetiva de poder resolvem todos os problemas, impasses, não visualizar-se-ia em âmbito interno nenhum tipo de problema seja em qual área for, como em especial esta aqui estudada, qual seja, o direito do Meio Ambiente.

Noutro ponto, pode-se afirmar com segurança que tais *soft-laws* em estudo contribuem e muito para as elaborações de legislações em âmbito interno, ou seja, doméstico, para que cada Estado venha a cuidar e proteger melhor o seu Meio Ambiente.

Nesse sentido, pode-se citar com acerto um exemplo de grande notoriedade em virtude do universo e contribuição das *soft-laws*, em face do Direito Internacional do Meio Ambiente, qual seja: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), advinda do original em inglês: *United Nations Framework Convention on Climate Change*⁸⁶, e realizada no Rio de Janeiro, Brasil, no ano de 1992.

De modo que a Convenção em destaque acima estabeleceu como objetivo principal uma maior estabilização de concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera com as definições de notáveis compromissos e verdadeiras obrigações para os Estados.

Lado outro, apresentam-se no cenário internacional os Tratados, os quais, conforme define Rezek⁸⁷, demonstram-se como sendo acordos de cunho formal, estabelecidos entre sujeitos de direito internacional público e destinando-se os mesmos à sua produção, portanto, aos seus efeitos jurídicos.

⁸⁶ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**. Disponível em: http://unfccc.int/documentation/documents/advanced_search/items/3594.php. Acesso em: 04 jan. 2016.

⁸⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989.

Em complemento ao exposto acima, Boyle e Birnie⁸⁸ definem os Tratados como sendo um acordo escrito ou mesmo oral entre os Estados, ou entre os Estados e as Organizações Internacionais, regido, porquanto, pelo Direito Internacional.

Feitas as considerações acima no que tange ser a expressão de um Tratado Internacional, os Tratados na seara do Direito Internacional do Meio Ambiente retratam-se como fonte fundamental, devido ao caráter de grande obrigação moral e ao passar do tempo como direito costumeiro, fazendo-se instrumento hábil e de grande eficácia no sentido de compelir os Estados a cumpri-lo.

Desse modo, percebe-se no Direito Internacional do Meio Ambiente a presença de Tratados com objetivos mais abertos, amplos e de outro lado, aqueles Tratados com objetivos mais estritos, ou seja, específicos.

Conforme os ensinamentos de Kiss⁸⁹ há muito se encontram os dois tipos de Tratados, sendo que, desde o início já se encontram verdadeiras convenções no intuito de buscar proteção ao Meio Ambiente.

Na sequência do tema em tela, surge a necessidade em explicar-se sobre o Costume Internacional, estatuído no artigo 38 acima citado do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, reflete-se em uma prática de âmbito geral e aceita pelos Estados por intermédio da *opinio juris sive necessitatis*, ou seja, obrigação de cumprir um dever consensual, formada justamente pelo consentimento dos Estados, cujos quais consideram este como representante do próprio Direito.

O Costume Internacional⁹⁰ figura justamente no sentido de fortalecer as relações entre os Estados e em muitos casos aproxima tais Estados, quando os sujeitos devem aceitar certas práticas, cabendo às Cortes Internacionais tecer opiniões e apontamentos sobre as práticas que pretender-se-ão elevar a Costume Internacional.

Assim, o Costume Internacional consiste em dois aspectos, em elemento objetivo, bem como em elemento subjetivo, onde o primeiro consiste na recepção dos atos reiterados pelos Estados, já o segundo por sua vez, traz a existência do consentimento, de uma convicção dos Estados na aplicação de tais costumes reiterados.

Em destaque ao presente estudo, os Costumes Internacionais contribuem com relevância importância para o Direito Internacional do Meio Ambiente, quanto à

⁸⁸BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law & the Environment*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

⁸⁹KISS, A. *Droit International de l'environnement*. Paris: Pedone, 1991.

⁹⁰REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p. 113-127.

responsabilização e maior conscientização dos Estados, no que tange a proteção e preservação do meio ambiente tanto no âmbito interno quanto externo.

Verifica-se, portanto, que os danos ocasionados na sociedade internacional pelos Estados, em muitas situações não são alcançados pelos Tratados Internacionais para a imposição de responsabilidades, penalidades. Conquanto, os Costumes Internacionais desempenha importante papel em tal sentido, quando um Estado causa danos, em especial, os ambientais, são os Costumes em âmbito internacional que visa e busca demonstrar as responsabilidades de cada Estado pelos seus atos.

Até mesmo porque, por intermédio dos Costumes Internacionais há sem a menor sombra de desconfianças, uma maior possibilidade de um Estado reprimir, questionar, repelir, reprovar comportamentos de outro Estado, e de outro lado, o lado positivo no qual ao Estado poderá fortalecer, imprimir maior conscientização em âmbito universal para cuidar-se e proteger-se o quanto mais as questões envolventes a seara ambiental.⁹¹

De modo incluso com o apoio e maior interação entre os Estados de práticas saudáveis.

Noutro viés, há de ressaltar e explanar como são e o quão relevantes demonstram serem os Princípios Gerais de Direito citado no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, para salvaguardar, e, portanto, abrigar o Direito Internacional do Meio Ambiente, conforme restará realizado nas linhas inferiores.

Tais Princípios em tela apresentam-se como fontes do Direito Internacional como mandamentos de caráter mais genérico e abstrato cujos quais absorvem os valores nos quais fundamentam a grande parte dos sistemas jurídicos mundiais, oferecendo norte para a elaboração, interpretação e aplicação das normas de cunho internacional.

Mediante as afirmações acima, faz-se pertinente a realização em face da leitura da fiel transcrição quanto ao conceito realizado por Cançado Trindade⁹², consoante se segue:

⁹¹ BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law & the Environment*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CERVI, Taciana Marconatto Damo Cervi. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Danos ao Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.uri.br/publica_online/revistas/artigos/77.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2016.
 CIJ (Corte Internacional de Justiça) *Charter of the United Nations*. Disponível em:<<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=1&p3=0>> Acesso em: 06 jan. 2016. CIJ (Corte Internacional de Justiça) Jurisdiction. Disponível em:<<http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5>> Acesso em: 06 jan. 2016.
 CIJ (Corte Internacional de Justiça) Statute of the International Court of Justice. Disponível em:<<http://www.icj-cij.org/icjwww/basicdocuments/basictext/basicstatute.htm>> Acesso em: 06 jan. 2016.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). *United Nations Charter*. Disponível em: em: <www.un.org/events/humanrights/2007/hrphotos/declaration%20520_eng.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁹²Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010. Estudo do Autor Antônio Augusto Cançado Trindade, que serviu de base, em um primeiro momento, à Aula Magna que ministrou na Escola Superior Dom Hélder Câmara, em Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2009, ocasião em que foi agraciado com o título de “Jurista do Centenário de Dom Hélder Câmara”; e que, em um segundo momento, apresentou como

Em meu entendimento, os princípios gerais do direito não se limitam àqueles consagrados nos sistemas jurídicos nacionais⁵¹, mas abarcam igualmente os princípios gerais do direito internacional⁵². Um tribunal internacional como a Corte Internacional de Justiça tem, ela própria, recorrido a uns e outros em sua jurisprudência constante. A seu turno, os tribunais internacionais de direitos humanos sempre têm tido em mente o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o princípio (pro victima) da aplicação da norma mais favorável à vítima. E os tribunais penais internacionais têm presentes o princípio da humanidade (que permeia todo o Direito Internacional Humanitário), o princípio da complementaridade (consignado no Estatuto do TPI), assim como o princípio da jurisdição universal, - para citar alguns exemplos.

5.2 A jurisprudência criada pela Corte Internacional de Justiça em virtude do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua busca para a salvaguarda do Meio Ambiente em âmbito internacional

Apesar do Direito Internacional em sua estrutura encontrar-se com suas bases lançadas em atenção à soberania dos Estados, ao tratar-se do assunto envolvente ao Direito Internacional do Meio Ambiente, este traduz-se em normas e Princípios regidos pelos interesses comuns, e, em regra confluentes e pertencentes à toda a sociedade internacional.

Consoante os ensinamentos do jurista Philippe Sands⁹³ as particularidades nas quais contribuíram para o surgimento do Direito Ambiental Internacional são detectadas e concernentes em diversos problemas ambientais acoplados a dependência ecológica e problemática daqueles que de modo especial não respeitam as barreiras nacionais. Problemas ambientais nos quais eram tratados outrora como questão interna dos Estados e passaram a apresentar mais atualmente implicações internacionais.

E, corroborando-se com a reflexão trazida pelo parágrafo acima, pode-se afirmar o quão importante se faz a atuação da Corte Internacional de Justiça junto aos problemas ambientais em âmbito internacional, de competência e interesse dos Estados.

Sendo assim, para alcançar um considerável entendimento acerca da atuação da Corte Internacional de Justiça destaca-se nesse momento os ensinamentos realizados por Fonseca⁹⁴ quanto ao modo de atuação da mesma frente a jurisprudência internacional ambiental, e, como

comunicação escrita ao Simpósio Internacional sobre “**A Justiça na Mundialização**”, realizado na Universidade Santa Úrsula, no Rio de Janeiro, aos 22-23 de outubro de 2009.

⁹³ SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

⁹⁴ FONSECA, Fúlvio Eduardo. **A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional**. Rev. bras. polít. int. 2007, vol.50, n.1.

exemplo a citação do Caso: Gabcikovo-Nagymaros⁹⁵, caso este de extrema relevância e notoriedade julgado pela Corte em tela, veja-se:

Nessa disputa, sobre um tratado acerca da construção de uma série de usinas hidrelétricas no Rio Danúbio, a Hungria alega que a Eslováquia, ao implementar o projeto, não levou em consideração as questões ecológicas tampouco realizou um estudo sobre o impacto ambiental. A Corte entendeu que as partes estavam obrigadas a aplicar as normas do direito internacional do meio ambiente, não apenas visando às atividades futuras, mas também às ações já empreendidas. A Corte fez referência ao conceito de desenvolvimento sustentável e propugnou que as partes negociem em boa-fé, harmonizando os objetivos do tratado celebrado com os princípios do direito internacional do meio ambiente e do direito dos cursos de água internacionais. A CIJ requisitou que as partes cooperem para a administração conjunta do projeto e para a instituição de um processo contínuo de monitoramento e proteção ambiental.

Nesse raciocínio, os esforços e trabalhos da Corte Internacional de Justiça muito tem contribuído tanto junto à seara preventiva quanto na corretiva, no intuito de combater os danos ambientais transfronteiriços, causados pelos Estados e de modo a chamar a atenção dos mesmos para a observância, bem como o cumprimento das normas e Princípios, Tratados, enfim, dos acordos produzidos para a preservação e salvaguarda do Direito Internacional do Meio Ambiente.

E, seguindo-se a ponderação em tela, conforme os ensinamentos do jurista Ernesto Neto Roessing⁹⁶ mesmo os Princípios não apresentados como instrumento de observação obrigatória, forçosa em face dos Estados cujos quais recusaram-se a tornar-se parte deles. Sendo que os mesmos Estados de outro lado demonstram-se como uma obrigação moral e com o passar do tempo seu uso, eleva-se a um status de direito costumeiro a longo prazo, e, por conseguinte, torna-se praticamente de observação obrigatória por todos os Estados.

Nesse diapasão, aliada às normas, aos costumes, Tratados e Princípios em comento pertencentes ao Direito Internacional na seara do Meio Ambiente, a Corte Internacional de Justiça produz modernas regras, mandamentos de procedimentos cujos quais norteiam à título de exemplo uma conciliação, arbitragem, um acordo, no intuito de proporcionar a solução de um conflito envolvente a dois ou mais Estados.

E, um grande ponto contribuinte da Corte Internacional de Justiça para os Estados, e, em especial na seara do Direito Ambiental Internacional, traduz-se na possibilidade da mesma vir a atuar com competência estabelecida nos casos de emissão de Pareceres consultivos, bem

⁹⁵ Documento disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=92>>. Acesso em 12 de jan. 2016.

⁹⁶ ROESSING NETO, Ernesto. **Responsabilidade Internacional dos Estados por Dano Ambiental: o Brasil e a devastação amazônica**. <Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8915/responsabilidade-internacional-dos-estados-por-dano-ambiental>> Acesso em: 12 jan. 2016.

como julgar casos contenciosos, conforme já explanado no início do presente estudo e trabalho.

Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça promove a sua considerável parcela de contribuição para a constituição e evolução da jurisprudência ambiental em âmbito internacional, e, além disso, para a prevenção e solução de danos e prejuízos ocasionados ao meio ambiente, consoante abaixo retratado nos ensinamentos e apontamentos de Cançado Trindade⁹⁷, leia-se:

Há casos em que tais entidades da sociedade civil têm se dedicado inclusive a monitorar a observância e o cumprimento da normativa internacional, rompendo assim o monopólio estatal de outrora neste domínio. O certo é que, neste como em tantos outros domínios da disciplina, já não é possível abordar o Direito Internacional a partir de uma ótica meramente inter-estatal. Os sujeitos do Direito Internacional já há muito deixaram de reduzir-se a entes territoriais; recorde-se que, há mais de meio-século, a partir do célebre Parecer da Corte Internacional de Justiça sobre as *Reparações de Danos* (1949), as organizações internacionais romperam o pretendido monopólio estatal da personalidade e capacidade jurídicas internacionais, com todas as consequências jurídicas que daí advieram. (Grifou-se)

Em que pese as realizações pela Corte Internacional de Justiça acima citadas, faz-se de igual pertinência, asseverar que a Corte Internacional de Justiça constrói e aprimora a sua jurisprudência junto ao Direito Internacional do Meio Ambiente por permissivo do artigo 38, parágrafo primeiro, alínea “d” do Estatuto da própria Corte em tela. Visto que, o mosaico ora citado reconhece a jurisprudência da Corte supracitada como verdadeiro mandamento a ser seguido junto ao Direito Internacional e não apenas como qualidade de fonte principal, mas de grande contribuição e a auxiliar na precisão e utilização das regras em vigor para os Estados.

E, mediante a interpretação da aplicação das regras ambientais aliada à jurisprudência em estudo, a Corte Internacional de Justiça acolhe as novas tendências dos Tratados firmados entre os Estados.

Seguindo-se a inteligência do raciocínio em tela, numerosos e relevantes são os casos e decisões emanadas pela Corte Internacional de Justiça no desenvolvimento progressivo do

⁹⁷ A.A. Cançado Trindade, **Direito das Organizações Internacionais**, 3a. ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2003, pp. 9-908.

Informações sobre a citação acima e sobre o autor: ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE é Ph.D. (Cambridge, Prêmio Yorke) em Direito Internacional; Juiz e Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Professor Titular da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco; Ex-Consultor Jurídico do Itamaraty (1985-1990); Membro Titular do Institut de Droit International; Membro do Curatorium da Academia de Direito Internacional da Haia; Membro das Academias Mineira e Brasileira de Letras Jurídicas. Trabalho de pesquisa apresentado pelo Autor, em um primeiro momento, nas Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, na forma de conferência de encerramento por ele ministrada em Brasília, em 09.11.2005, e, em um segundo momento, em forma final e definitiva, em forma de três conferências proferidas pelo Autor no XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, no Rio de Janeiro, em 18 e 21-22 de agosto de 2006.

Direito Internacional e em especial em face do Meio Ambiente, onde irrefutavelmente as obrigações de natureza consideradas *erga omnes* já tiveram de modo igual a sua natureza delineada pela própria Corte em comentário.

No intuito de corroborar e complementar as afirmações supra, vem à baila para leitura e reflexão os ensinamentos, apontamentos jurídicos concretizados por Caldeira Brant⁹⁸ em sua obra intitulada como: *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*, conforme se segue fiel transcrição:

O pronunciamento da Corte em matéria de pesca foi rapidamente acolhido Convenção de Genebra de 1958 e, finalmente, no que tange os princípios que regem a responsabilidade internacional, a Corte buscou definir o elemento subjetivo e objetivo do fato ilícito, bem como suas consequências. Conclui-se finalmente, que indiferente à sua competência contenciosa ou consultiva, a Corte Internacional de Justiça tanto aplica e estatui segundo o direito internacional, quanto diz e elabora o próprio direito internacional. Sua função é, portanto, ora a de adequar o direito à solução de uma controvérsia, ora de dizer o direito, contribuindo para sua afirmação e seu desenvolvimento.

Junto ao enfrentamento dos problemas ambientais em âmbito internacional, como objeto da análise em construção, ainda há a necessidade em citar-se de forma clara e expressa que não somente e restritamente o Direito Internacional restrito ao Meio Ambiente deve ser observado, mas, em conjunto e somatória de outros ramos do Direito, conforme as assertivas de Cançado Trindade⁹⁹, veja-se:

“Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano”. (Grifou-se)

Desse modo, há enorme importância no que tange as sentenças da Corte Internacional de Justiça, bem como as análises e considerações, atuações nas soluções de demandas entre os mais diversos Estados, nas doutrinas, na vivência de tais casos citados, ao invocar princípios, costumes e convenções para formação de uma opinião jurídica, cuja qual muito contribui para o crescimento e fortalecimento do Direito Internacional.

⁹⁸BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*, CEDIN, Belo Horizonte, 2005.

⁹⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 23.

Segundo os dizeres e ensinamentos de Accioly¹⁰⁰ a Corte Internacional de Justiça traz a sua importante contribuição quando as sentenças prolatadas pela mesma interpretam tratados ou esclarecem o real conteúdo dos costumes junto ao Direito Internacional, consoante fiel transcrição abaixo realizada de tais ensinamentos pelo autor aqui citado:

As sentenças da Corte Internacional de Justiça ao interpretarem tratados ou esclarecerem o verdadeiro conteúdo dos costumes internacionais e dos princípios gerais do direito, contribuem para eliminar incertezas, porventura existentes no direito internacional, a ponto de a Comissão de Direito Internacional haver recorrido a estas em seus projetos de codificação, a fim de cobrir eventuais lacunas ou atualizar determinada regra jurídica.

Por sua vez, Sourang¹⁰¹ igualmente apontou em suas afirmações a relevância atinente à jurisprudência emanada pela Corte Internacional de Justiça junto ao Direito Internacional, conforme reprodução abaixo:

O direito internacional positivo, especialmente no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, confere autoridade particular à jurisprudência, considerada como meio de determinação do direito. A doutrina estima que a autoridade assim reconhecida à jurisprudência internacional encontra a sua justificação nas garantias que são geralmente asseguradas pelos procedimentos jurisdicionais, e pela composição entre instâncias jurisdicionais internacionais. (Grifou-se)

Ainda em citação feita por Accioly¹⁰² o mesmo em sua obra intitulada: Manual de Direito Internacional Público, junto à 17ª edição do ano de 2009, o mesmo traz à baila consideráveis reflexões quanto à produção de jurisprudência emanada pela Corte Internacional de Justiça, conforme os escritos abaixo, leia-se:

O fato é que a tendência da Corte Internacional de Justiça tem sido cada vez mais no sentido de se guiar pela sua própria jurisprudência, evitando em seus julgamentos afastar-se de decisões anteriores, a ponto de levar as partes a recorrerem cada vez mais aos precedentes. Nesse sentido, desempenharia a Corte a sua missão de aplicar o direito internacional, na medida em que confere estabilidade e previsibilidade ao conteúdo de sua própria jurisprudência. O que foi dito em relação à jurisprudência da Corte Internacional de Justiça se aplica, *mutatis mutandis*, às decisões dos demais tribunais internacionais, e dos tribunais regionais, como é o caso das Cortes europeia e interamericana dos direitos humanos. A construção do direito internacional, no contexto pós-moderno, tem marcos intrinsecamente internacionais específicos, e estes constituem as ferramentas básicas de trabalho, para os profissionais da área:

¹⁰⁰ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Paulo Borba Casella. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

¹⁰¹ Moustapha SOURANG, *La jurisprudence et la doctrine* (in Droit international: bilan et perspectives, Paris: Pedrone/UNESCO, 1991, v. I, p. 295-300.

¹⁰² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Paulo Borba Casella. **Direito Internacional Público**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

ninguém pode estudar e pretender conhecer direito internacional sem manejar as bases da jurisprudência internacional. (Grifou-se)

Nesse contexto, faz-se pertinente e ilustrador a citação do célebre Parecer Consultivo de 08 de julho de 1996 de número 23, com o Título atinente à licitude da ameaça ou uso de armas nucleares referente aos anos parâmetros: 1994 a 1996, onde a Corte Internacional de Justiça emitiu sua opinião consultiva sobre tal demanda apresentada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Tal Parecer consultivo acima apontado, trouxe grande ensino para formação de um entendimento jurisprudencial junto ao Direito Internacional e em especial na busca de proteção do Meio Ambiente em âmbito internacional¹⁰³.

A Corte em estudo notou que os Tratados Internacionais relacionados exclusivamente com a aquisição, manufatura, posse, distribuição e teste de armas nucleares, sem tratar especificamente da ameaça ou uso destas armas, certamente apontam para uma crescente preocupação da comunidade internacional acerca de tais armas. Dessa forma, a Corte supracitada concluiu que tais Tratados poderiam, portanto, serem vistos como uma futura proibição geral do uso de armas de tal natureza, mas que as mesmas não apresentam um cuidado especial pelos Estados. Quanto aos tratados de Tlatelolco e Rarotonga e os seus protocolos, bem como as declarações feitas no contexto da prorrogação indefinida do Tratado sobre a não Proliferação de Armas Nucleares, conclui-se que: a) vários Estados se comprometeram a não usar armas nucleares em zonas específicas (América Latina; Pacífico Sul) ou contra outros Estados (Estados sem armas nucleares partes no Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares; b) há Estados nos quais adquirem armas nucleares e se reservaram o direito de recorrer às mesmas em certas circunstâncias; e c) as reservas sobre as armas nucleares não encontram objeção das partes nos Tratados de Tlatelolco, Rarotonga ou do Conselho de Segurança. A Corte Internacional de Justiça observou que os membros da comunidade internacional estão profundamente divididos quanto à questão de verificar se a não utilização das armas nucleares nos últimos cinquenta anos constitui a expressão de uma verdadeira *opinio juris*.

Além do explanado em linhas superiores veja que a Corte Internacional de Justiça ainda lida com os Princípios de ordem geral mediante decisões jurídicas e políticas, bem como aqueles Princípios já estudados acima especificamente atinentes ao Direito Internacional Ambiental. Visto que, as decisões tomadas por todos os juízes, sem distinção,

¹⁰³Documento disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=92>>. Acesso em 21 de jan. 2016.

consoante afirma Dworkin¹⁰⁴ em sua obra intitulada como: uma Questão de Princípios, os juízes ao julgarem, e, portanto, ao prolatarem decisões em certas circunstâncias e ocasiões, trazem consigo uma carga efetiva de decisão política.

Nesse contexto, decisões e julgamentos de tais ordens, política e jurídica, visam alcançar os pontos de equilíbrio que os juízes desempenham e em especial os pertencentes à Corte Internacional de Justiça na evolução da doutrina voltado ao meio ambiente, sua jurisprudência e firmamento das normas em âmbito internacional em tal seara.

Conforme os estudos acima trazidos à tona pode-se afirmar que a Corte Internacional de Justiça muito tem contribuído no sentido de elevar em sobremaneira os níveis de segurança e os atos de cada Estado junto à matéria ambiental e com o compromisso na redução dos riscos existenciais em favor do Meio Ambiente no cenário internacional.

Nesse diapasão, o Estado que vier a adotar uma legislação e atitude em plano interno em alinhamento às normas internacionais de proteção ao Meio Ambiente tornar-se-á essencialmente um Estado contribuinte para a redução dos riscos existenciais dos próprios Estados no que tange a seara ambiental.

Por todos os motivos expostos, verifica-se que cada Estado deverá agir e pautar as suas diretrizes de forma global e em consenso de acordos, tratados, legislações, julgamentos, como realiza a Corte Internacional de Justiça de modo a não proteger o Meio Ambiente somente no campo corretivo, mas, sim, e de igual modo na forma de prevenção em âmbito internacional.

Nesse momento, mister se faz registrar que a Corte Internacional de Justiça ao buscar proteger e cuidar do Meio Ambiente junto ao cenário internacional, no intuito de trazer uma jurisprudência robusta e cada vez mais evoluída, criou assim, a figura da Câmara de Assuntos Ambientais no ano de 1993 devido à inúmeros pedidos a conter a matéria concernente à proteção do meio ambiente.

Entretanto, tal Câmara supracitada fora destituída no ano de 2006 por decisão da própria Corte Internacional de Justiça pelo fato de não serem direcionados casos específicos na seara ambiental para o julgamento pelos próprios Estados. Sendo que tal circunstância não demonstra jamais, fragilidade da Corte em tela, entretanto, uma dinâmica na qual o Direito Internacional do Meio Ambiente deve ser abarcado e compreendido sob a óptica do próprio Direito Internacional em sua visão mais ampla, mais externa e não estrita e

¹⁰⁴DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

descompromissada como muitos Estados comportaram frente à Câmara de Assuntos Ambientais da Corte Internacional de Justiça.

Desse modo, no intuito de alcançar um entendimento melhor e mais amplo em face do desígnio de contribuição da Corte Internacional de Justiça¹⁰⁵ para cuidar e proteger o Meio Ambiente em âmbito internacional, as próprias explicações realizadas e registradas pela Corte em evidência, em seu sítio eletrônico, assim o realiza, quando a mesma trata do assunto, veja-se:

With respect to the formation of a Chamber pursuant to Article 26, paragraph 1, of the Statute, it should be noted that, in 1993, the Court created a Chamber for Environmental Matters, which was periodically reconstituted until 2006. In the Chamber's 13 years of existence, however, no State ever requested that a case be dealt with by it. The Court consequently decided in 2006 not to hold elections for a Bench for the said Chamber.

5.3 A contribuição dos entendimentos e julgados realizados pela Corte Internacional de Justiça vem ao encontro de sua própria natureza jurisdicional e tem seu fundamento no interesse coletivo

Neste item buscar-se-á demonstrar o quão contribui a Corte Internacional de Justiça em seus trabalhos e de modo especial a fundamentação no interesse coletivo tanto dos seus julgados quanto de seus Pareceres, fazendo-se a mesma jus à sua própria criação e natureza jurisdicional.

Já em linhas iniciais há de ressaltar-se que não possui a menor possibilidade de sustentação a afirmação na qual em que o embasamento no Direito poderia encontrar fundamento em si mesmo, enfim, em si próprio. Assim, lado outro, entende-se que para desvelar o conteúdo do Direito e seus regramentos há de realizar-se a interpretação e descobrir o real sentido do mesmo.

Deste modo, andam muito bem as sentenças prolatadas pela Corte Internacional de Justiça, pois as mesmas não residem unicamente no ato jurídico correspondente, mas, sim tanto no Direito quanto nos interesses e reflexos de tais interesses pertencente aos Estado e à comunidade internacional em que o mesmo encontra-se inserido.

¹⁰⁵ **Documento registrado junto ao sítio eletrônico a conter a composição da Corte Internacional de Justiça.** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=4>> Acesso em: 28 jan. 2016. Tradução: No que diz respeito à formação de uma Câmara nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, do Estatuto, deve-se notar que, em 1993, o Tribunal de Justiça criou uma Câmara de Assuntos Ambientais, que era periodicamente reconstituída até 2006. Em 13 anos da Câmara da existência, no entanto, nenhum Estado já solicitou que um caso ser tratado por ele. O Tribunal decidiu, por conseguinte, em 2006, não a realizar eleições para um banco para a referida Câmara.

Nesse raciocínio, pode-se dizer que as decisões e os trabalhos da Corte em estudo além de apresentarem a percentagem jurídica do ato jurisdicional igualmente fundamenta-se e relaciona-se na finalidade social, estabilidade das relações e harmonia necessária aos Estados no plano internacional.

Conforme já assinalado por Virally¹⁰⁶, a ordem jurídica vem justamente para conferir aos seus destinatários que aos mesmos não poderiam atribuir uma ordem aos seus direitos e poderes, de modo a lhes impor obrigações que as vinculem, mas, que toda ordem jurídica funda-se como sendo de mandamento superior aos seus próprios sujeitos.

Neste conjunto, verifica-se que as decisões emanadas pela Corte Internacional de Justiça não significa que tal decisão não possa vir a ter um reflexo além dos Estados envolvidos naquele dado litígio, mesmo que na via indireta, pois quando a mesma reprovava, rechaça e afasta um ilícito internacional cometido por um Estado, ao mesmo tempo tal conduta serve de ponderação e observância para os Estados terceiros.

Tal assertiva acima realizada possui sua razão em sentido ampliado, *lato sensu*, principalmente quando adentra-se em questões ambientais, quando os demais Estados observam e compreendem que suas soberanias não mais são absolutas como em época mais remota. E como prova de tal declaração basta verificar-se alguns casos de cunho ambiental julgados pela Corte em tela, sem se limitar, mas, como: o Caso Whaling¹⁰⁷ na Antártida, Austrália versus Japão, o caso de pulverização de herbicidas tóxicas, Equador versus Colômbia¹⁰⁸, o Caso das Fábricas de celulose às margens do Rio Uruguai¹⁰⁹, Argentina versus Uruguai, o Caso dos testes nucleares¹¹⁰, Nova Zelândia versus França, dentre outros. Sendo estes citados, abaixo pormenorizadamente estudados.

Noutro norte, somente a título de maior exemplificação pode-se observar que no caso relativo à questão de pessoal diplomático e consular dos Estados Unidos em Teerã, em 1979, a Corte Internacional de Justiça trouxe um grande chamado à todos os Estados ao considerar expressamente que nenhum Estado possui a obrigação de buscar e manter relações diplomáticas ou mesmo consulares com outro ou outros Estados, mas não pode o mesmo

¹⁰⁶ M. Virally, '*Sur un pont aux ânes: les rapports entre droit international et droit interne*', Mélanges offerts à Henri Rolin, Pédone, Paris, 1964.

¹⁰⁷ Corte Internacional de Justiça. Contentious Cases: Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Ordem relativa à Declaração de Intervenção da Nova Zelândia.

¹⁰⁸ Corte Internacional de Justiça. *Contentious Cases: Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia)*.

¹⁰⁹ Corte Internacional de Justiça. *Fábricas de celulose às margens do rio Uruguay (Argentina vs. Uruguay)*. Resumo 2010/1 de 20 de abril de 2010. Tradução de Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, Rafael Clemente Oliveira do Prado.

¹¹⁰ **Corte Internacional de Justiça. Pedido de Exame da Situação Apresentada pela Nova Zelândia de Acordo com o Parágrafo 63 do Julgamento da Corte de 20 de Dezembro de 1974 no Caso dos Testes Nucleares** (Nova Zelândia v. França).

deixar de reconhecer as obrigações forçosas que elas apresentam. E aprofundando-se um pouco mais, vamos além de tal posicionamento, quando trata-se de modo muito especial na seara do direito ambiental em plano global.

Nesse sentido, as interpretações lançadas nos trabalhos e decisões da Corte Internacional de Justiça muito contribuem, pois possuem verdadeiro *status* de mandamento estendida à observância de todos os Estados, principalmente em matéria ambiental, uma vez que tais trabalhos e esforços estão aptos a revelar e trazer entendimento sobre a formação do próprio direito internacional. Conforme bem afirmou Fitzmaurice¹¹¹ ao dizer que inegavelmente as decisões da Corte Internacional de Justiça devem ser vistas como: *‘authority, but not necessarily as authoritative’*.

Ora, todos são conhecedores e cientes que um litígio, impasse, enfim, uma demanda em plano global possui complexas e profundas consequências, e, portanto, a influência dos fundamentados e sólidos trabalhos da Corte em tela fornecem até mesmo subsídio para formação do regramento jurídico internacional e igualmente para a sua evolução.

Nesse raciocínio, muitos Estados repensam e até mesmo modificam suas condutas ao refletirem sobre os posicionamentos efetivados pela Corte Internacional de Justiça no dia a dia, e a título de forte exemplo pode-se citar o caso relativo à demarcação marítima de zona pesqueira entre Dinamarca versus Noruega, quando a mesma proferiu o mérito em seu julgamento em 14 de 1993, ao fixar a linha de delimitação para ambas as plataformas continentais e pesqueiras da Dinamarca e Noruega na área entre Groelândia e Jan Mayen¹¹².

Deste modo, demonstrou a Corte em tela a obrigação de respeitar-se um costume internacional, e, assim, em tal decisão supra trouxe a mesma uma relevante decisão e diretriz lançada não apenas e para simplesmente uma decisão sobre uma disputa, sobre um impasse entre Estados, mas decisivamente veio a colaborar para o próprio desenvolvimento do direito internacional e de forma muito especial junto à seara ambiental da atividade de pescada acima apontada.

Com muito acerto pode-se dizer que as interpretações e jurisprudência emanadas pela Corte Internacional de Justiça prova, mais do que qualquer argumento contrário que os Estados reconhecem e respeitam o seu trabalho em âmbito internacional e de tal forma, não

¹¹¹ G.Fitzmaurice, *‘The Law and Procedure of the International Court of Justice’*, vol.I, p. xxxii, note.22.

¹¹² Corte Internacional de Justiça. **Delimitação Marítima na Área entre Groelândia e Jan Mayen** (Dinamarca v. Noruega). Julgamento de 14 de junho de 1993. Documento disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/casos-conteciosos_1988.pdf>. Acesso em 21 nov. de 2016.

ignoram os seus julgados e pareceres. Assim, a mesma exerce papel de destaque e de grande alcance junto a evolução do direito internacional, quando descreve e mais ainda, explica e interpreta o conteúdo do regramento jurídico, dos compromissos firmados, dos costumes, dos princípios gerais de direito, dos princípios específicos de direito ambiental internacional, dos Tratados, dentre outros instrumentos de harmonização das relações internacionais.

5.4 Relevantes casos contenciosos e opinião consultiva levados e tratados junto à Corte Internacional de Justiça em face do amparo e proteção ao Meio Ambiente em âmbito internacional

No presente tópico analisar-se-á três relevantes casos contenciosos tratados pela Corte Internacional de Justiça em virtude do amparo e proteção ao Meio Ambiente em âmbito internacional, ao passo que, os casos contenciosos serão tratados na seguinte ordem: **I.** Fábricas de celulose às margens do rio Uruguai, Argentina versus Uruguai¹¹³, conhecido como o Caso das Papeleiras; **II.** Pulverização aérea de herbicidas, Equador versus Colômbia¹¹⁴ **III.** O caso Whaling na Antártida, Austrália versus Japão¹¹⁵ e **IV.** Opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre a legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares, conforme se segue abaixo.

5.4.1 Fábricas de celulose às margens do rio Uruguai, Argentina versus Uruguai, conhecido como o caso das Papeleiras

Sendo assim, no 1º (primeiro) caso supracitado, é conhecido e notório como o caso em face das fábricas de celulose às margens do rio Uruguai no qual desencadeou um litígio entre a República Argentina versus a República Oriental do Uruguai e ocorreu devido ao fato da Argentina depositar junto à secretaria da Corte Internacional de Justiça aos dias 04 do mês de maio de 2006, uma petição ajuizando-se uma ação em desfavor do Uruguai, com fundamentação sobre uma acusação de violação que teria sido cometida pelo Uruguai em

¹¹³Documento disponível em: <<http://www.icjci.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=au&case=135&k=88&p3=0>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

¹¹⁴ Documento disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&code=ecol&case=138>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

¹¹⁵Documento disponível em: <<http://www.icjci.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=aj&case=148&k=64&p3=0>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

virtude das obrigações estipuladas junto ao Estatuto do Rio Uruguai¹¹⁶, já firmado outrora entre tais Estados em 26 de fevereiro de 1975 conforme as explicações abaixo.

Avançando-se na explicação do presente caso, foram construídas mediante autorização do Uruguai em outubro de 2003 e fevereiro de 2005, duas fábricas de celulose às margens do rio Uruguai, sendo uma delas arquitetada por iniciativa de uma sociedade empresária de nacionalidade espanhola, denominada Empresa Nacional da Espanha e a outra fábrica erguida pela empresa de nacionalidade finlandesa e denominada Metsa-Botnia AB.

Assim, a implantação à época no que tange às duas referidas fábricas acima, foram por parte do Uruguai concedidas de modo desalinhado e as suas instalações foram incisivamente questionadas pela Argentina no âmbito da Comissão Administradora do Rio Uruguai, conforme o Estatuto do Rio Uruguai de 1975. A Argentina entendeu e asseverou que o Uruguai descumpriu as obrigações de informações e consulta prévia do art. 7º do Estatuto acima citado, antes de realizar tal empreendimento de construção das fábricas, a ocasionar efeitos nocivos em desfavor da qualidade das águas do Rio Uruguai e sua zona de influência.

Para tal caso a Argentina invocou a necessidade primária à todos os Estados em observar-se um desenvolvimento não desenfreado, mas sim, ao seu contrário, sustentável, conforme o que prescreve o próprio Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que nos convida a observar fielmente três pontos cruciais: econômico, ambiental e social, visto que, as construções de tais fábricas em tela caminhariam exatamente de encontro ao Princípio supra.

E, em tal impasse estabelecido entre as Partes em tela, Uruguai e Argentina procuraram por seus meios e em face de suas estratégias buscarem nos seus modos resolver a situação em comento, juntamente com a Comissão Administradora do Rio Uruguai, Caru¹¹⁷, e, de igual modo, criaram o Grupo Técnico de Alto Nível, Gtan¹¹⁸, conquanto, todas as tentativas no intuito de solucionarem pacificamente o caso em tratativa restaram-se infrutíferas.

¹¹⁶ **Tratado de Limites do Rio Uruguai.** ARGENTINA, Prefectura Naval. Disponível em: <<http://www.prefecturanaval.gov.ar/pzonas/pzbu/regimen/tratado.htm>>. Acesso em 21 nov. 2016.

¹¹⁷ A Comissão Administradora do Rio Uruguai foi instituída pelos signatários do Estatuto do Rio Uruguai (artigo 49), com sede na cidade de Paysandu, na República Oriental do Uruguai, com atribuições previstas no artigo 56 daquele Estatuto - *Estatuto Del Río Uruguay*. 26 de febrero de 1975. Disponível em: <http://es.wikisource.org/wiki/Estatuto_del_R%C3%ADo_Uruguay>. Acesso em: 01 fev. 2016.

¹¹⁸ O Grupo Técnico de Alto Nível fora instituído em 5 de maio de 2005, pelos ministros dos Negócios Estrangeiros da Argentina e do Uruguai, a pedido do ministro argentino, Rafael Bielsa, visando ponderar a desmontagem da fábrica da Botnia às margens do rio Uruguai (Pulp Mills on the River Uruguay – Argentina v. Uruguay – ICJ – Cases - Oral Proceedings, CR 2009/14, p. 9, par. 24).

Em tais circunstâncias e entraves a Argentina conforme dito acima, resolveu por levar o caso das fábricas junto à Corte Internacional de Justiça¹¹⁹ para dirimir o caso em destaque mediante a sustentação do comando alicerçado no art. 60, do parágrafo primeiro, do Estatuto supracitado, no qual ao perceber que um impasse não poderá ser solucionado na via da diplomacia, poderá o mesmo ser levado para processamento e resolução em face das contendentes junto à Corte Internacional de Justiça.

Perante os fatos ora narrados o processo contencioso perante a ordem da Corte Internacional de Justiça no que tange as fábricas papeleras iniciou-se no mês de junho do ano de 2006, com petição do referido Estado, Argentina, sendo que esta requereu em tal peça jurídica até mesmo a utilização de medidas mais céleres como as medidas cautelares. Contudo, as medidas cautelares foram indeferidas pela Corte em tela, sob a alegação de não demonstração eficaz por parte da Argentina no que tange ao perigo de ocorrência à época do caso de prejuízos e danos graves, bem como de serem irreversíveis ao meio ambiente do rio Uruguai, com uma conseqüente peça jurídica em sede de réplica pelo Estado do Uruguai.

Em tal conjuntura ao ocorrer a audiência aos dias 13 de julho do ano de 2006 a Corte Internacional de Justiça desempenhou a sua função ativamente e como sempre a cuidar e tratar do *ius gentium* na seara do Meio Ambiente em âmbito internacional para dirimir o litígio em tela para chegar-se à uma resolução em face do impasse envolvente os dois Estados supracitados.

De tal modo que o julgado em relevo veio a permitir e oportunizar a Corte Internacional de Justiça com sua atuação no sentido de empreender a imperiosa visão da necessidade de cooperação que os Estados devem percorrer de forma conjunta para minorarem os riscos e os danos causados ao meio ambiente, devido aos projetos voltados destinados ao meio ambiente e em especial aqueles que situam tanto no âmbito interno de cada Estado, bem como em âmbito externo, de modo a preservar e manter um meio ambiente mais sadio e sustentável perante toda a comunidade internacional.

Nesse raciocínio, conforme o caso acima em face da contenda entre os Estados: Argentina e o Uruguai, para contribuir com o seu entendimento, segue abaixo o juízo formado por Cançado Trindade,¹²⁰ ao desempenhar a sua função de juiz perante a Corte Internacional de Justiça, consoante fiel tradução do pensamento do mesmo, veja-se:

¹¹⁹ C.I.J. *Pulp Mills on River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Press Release, 20 April 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15873.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

¹²⁰ *Pulp Mills on the River Uruguay – Argentina v. Uruguay – ICJ – Judgments, 2010, Separate opinion of Judge Cançado Trindade* – p. 47 – par. 172.

A evolução da proteção ambiental igualmente testemunha o surgimento de obrigações de caráter objetivo, sem vantagens recíprocas para os Estados. As regras relativas à proteção do meio ambiente são aprovadas e obrigações para esse efeito são realizadas no interesse comum superior da humanidade. Para apreciar o caráter objetivo das obrigações no domínio da proteção, como no Direito Internacional Ambiental, é preciso voltar a atenção para a relevância dos princípios gerais do Direito.

Pautando-se em tais reflexões pode-se asseverar com afincamento e segurança que os Estados devem resposta, e, além disso, obrigação de informar um ao outro minimamente as ações e procedimentos voltados para a área ambiental, a fim de evitar e ou amenizar no que tange os impactos ambientais quanto a edificações de projetos sócio e econômicos, envolvendo aos recursos naturais dos Estados, vez que já consagrou-se no cenário internacional o Princípio do Direito Ambiental a nortear de forma central as relações e demandas envolvendo entre os Estados, conforme bem afirmou Dantas¹²¹, veja-se:

As obrigações internacionais de cooperação cunham-se – no mínimo – no dever de informação recíproca dos Estados, tanto para adoção comum de procedimentos, a fim de amenizar atividades de impacto ambiental, quanto para notificação de projetos que possam comprometer recursos naturais de outros Estados, independentemente de qualquer regra singular, uma vez já consagrado como princípio de Direito Ambiental Internacional a reger e direcionar as relações entre Estados. (DANTAS, 2009, p. 59-60).

Nessa esteira de pensamentos, a Corte Internacional de Justiça chegou à conclusão na qual o Estado do Uruguai não observou, e, porquanto, não cumpriu a obrigação inculpada perante o art. 7º, do parágrafo 1º do Estatuto do Rio Uruguai acima citado, no que tange a clara e expressa obrigação em trazer um Estado ao outro as informações preliminares a respeito de projetos a abranger mais de um Estado que impliquem a utilização e envolvimento de recursos naturais, bem como, os riscos potenciais aos mesmos.

Nesse enlace de falta de informação quanto a projetos e execuções na seara ambiental para a construção das indústrias papeleiras, ainda há de ressaltar-se que o projeto em tela no que diz respeito às fábricas de celulose do Uruguai necessitaria de ser implementado em estrito respeito às obrigações e normas em âmbito internacional do Direito Ambiental, com um prévio licenciamento ambiental tanto para as fábricas em estudo, quanto para o terminal portuário adstrito à tais fábricas ora citadas.

¹²¹DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **A soberania nacional e a proteção ambiental internacional**. São Paulo: Verbatim, 2009.

Assim, a Corte Internacional de Justiça¹²² chegou à guisa da conclusão na qual o Uruguai não estabeleceu por sua culpa única e exclusiva, um necessário e relevante cenário de bilateralidade de cooperação para atuação conjunta dos Estados em matéria ambiental.

Por tais fatos acima narrados a Corte em comento entendeu que o Uruguai não detinha o direito de infringir o Princípio da Boa-fé lançado no sistema de cooperação entre os Estados mediante o Direito Internacional de ordem consuetudinária. E, conforme claramente prevê o próprio artigo 26 da Convenção de Viena¹²³ de 1969 sobre a obrigatoriedade dos Estados em observar e cumprir os Tratados em vigor e dotados de boa-fé.

Nesse conjunto, a Corte Internacional de Justiça considerou como sendo um comportamento ilícito aquele realizado pelo Uruguai no caso em estudo, pois, no que tange as suas obrigações e deveres procedimentais pertencentes à área ambiental para a construção das indústrias de celulose, não foram observadas as condutas preliminares e de cooperação entre os Estados para evitar danos e figurar em caráter preventivo de modo a respeitar o meio ambiente. Sendo assim, a decisão da Corte supracitada à época do julgamento em questão, construiu em tal decisão uma verdadeira medida de satisfação positiva para a salvaguarda do meio ambiente e de igual modo para a Argentina.

Por tais fatos e fundamentos ora apresentados, a Corte Internacional de Justiça chegou à inteligência na qual o Uruguai veio a descumprir e não honrar com as obrigações de ordens procedimentais ambientais, e, agiu em detrimento daquelas ordens substantivas ambientais, já insculpidas junto ao Estatuto de 1975 supracitado.

Por fim, conforme demonstrou-se nas linhas acima, a Corte Internacional de Justiça ao interpretar o ordenamento jurídico e construir e aplicar a sua jurisprudência envolvente à seara ambiental em âmbito inclusive internacional, muito contribui para a solução de graves problemas em tal cenário. Tornando-se de suma importância nesse momento o entendimento no que tange a redação prolatada junto à sentença¹²⁴ pela Corte em estudo, em virtude do caso das Papeleiras, conforme abaixo.

No que se refere a sentença em tela, a Corte Internacional de Justiça ao prolatar a mesma chegou ao entendimento no qual o Uruguai não veio a descumprir as suas obrigações

¹²² C.I.J. *Pulp Mills on River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Press Release, 20 April 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15873.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

¹²³ **Documento analisado junto ao sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/index.html>>. Acesso em: 11 de fev. 2016. E, de outro lado documento analisado junto ao sítio eletrônico do Planalto da Presidência da República do Brasil, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 11 fev. 2016.

¹²⁴ **Documento Sentença da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=2&case=135&p3=0>> Acesso em 11 fev. 2016. Tradução de Leonardo Lacerda.

substanciais de proteção ao meio ambiente no que tange a construção da fábrica de papel e celulose supracitada, tal como havia incisivamente denunciado a Argentina. Mas, que o Estado do Uruguai violou, e, portanto, descumpriu as obrigações contratuais, de cooperação necessária com a Argentina na seara de informações que seriam devidas à Argentina sobre as suas intenções e necessidades para construir a fábrica Botnia em Fray Bentos, devido à localização desta encontrar-se na fronteira natural entre os dois Estados em tela.

Sendo que a sentença em estudo determinou por 11 votos a 3 que não existiu um risco de dano ambiental de categoria irreparável, e que a construção da fábrica em exame não trouxe ameaça iminente ao meio aquático do Rio Uruguai.

Nesse caso, segundo a decisão supra lida pelo juiz Peter Tomka, a Argentina não conseguiu apresentar provas contundentes a ponto de estabelecer-se o entendimento no qual a fábrica de celulose supracitada estaria afetando a qualidade e equilíbrio biológico das águas do Rio Uruguai, e, por sua vez, não haveria razão para impedir ou mesmo determinar o cancelamento do projeto da fábrica de celulose em discussão.

No presente caso em estudo há de refletir-se sobre os ensinamento de Bertolo¹²⁵ quando o mesmo ressalta que a consciência dos Estados na preservação dos seus rios trouxe deveres de cooperação entre os mesmos, com a eleição do conhecido Princípio da Cooperação, de modo a trazer para todos a necessidade de solidariedade entre os Estados para agirem em mais harmonia e mais respeito inclusive ao meio ambiente.

Nesse mesmo sentido, para Hand¹²⁶ o Princípio da Cooperação Internacional vem justamente para evitar a degradação e poluição, dano ambiental inclusive transfronteiriço que inclusive já pertence até mesmo ao consuetudinário direito internacional.

Analisando-se um pouco mais o presente caso e a decisão prolatada pela Corte Internacional de Justiça foi no sentido de denegar provimento ao pedido argentino supracitado, pois não restaram suficientemente provadas as alegações e provas apresentadas pela Argentina no que tange o dano irreparável ao meio ambiente, bem como as evidências de sua danosa poluição, causado pela instalação da usina acima citada.

Nesse sentido, a Corte não fora convencida da violação ocorrida pelo Uruguai, contudo, sobrelevou a necessidade de respeitar-se o Princípio da Precaução e realizar-se a sua

¹²⁵ BERTOLO, Rosangela Motiska. **Os princípios de direito ambiental na perspectiva do modelo dos princípios e regras.** Revista do TCE-RS.V.22.n.38. 2 sem. Porto Alegre: TCE, 2005.

¹²⁶ HANDL, Güther. *Environmental Security and Global Change: The Challenge to International Law.Environmental protection and international law.* I. Title. II London: Graham & Trotman/Martin Nijhoff, 1991.

efetiva aplicação junto ao direito internacional para proteção tanto do meio ambiente, e, por conseguinte, dos próprios Estados.

Desta forma, o papel da Corte Internacional de Justiça neste caso em específico não está em apenas e tão somente a decidir sobre uma violação de um Tratado Internacional, conforme o mandamento da Convenção de Viena em 1969, de um Estatuto, mas, discutiu-se um sobre o estado de desenvolvimento econômico *versus* desenvolvimento sustentável, envolvendo-se direito econômico e direito ambiental, na diferenciação do uso e aplicabilidade pertinente das nominadas *hard laws* quanto as *softs laws*, acima já explicadas¹²⁷.

Desse modo, há de se observar o aconselhamento de Gugliamelli¹²⁸, quando o mesmo afirma que o ideal para a segurança e preservação do meio ambiente consiste em um Estado manter boa e precisa comunicação com o outro ao desenvolverem projetos que venham a intervir junto ao meio ambiente, conforme a prévia notificação, para que envolva um rito profícuo de trabalho conjunto para a preservação ambiental e dos interesses das presentes e futuras gerações.

Por fim, conforme bem asseverou Almeida¹²⁹ em seu artigo e posicionamento sobre o caso das Papeleiras em tela: *Passages de Paris Édition Spéciale (2009) 71-88: L'affaire des Usines de Pâte à Papier sur le Fleuve Uruguay: vers le développement économique durable?*

¹²⁷ HICKMANN, Marcos Homrich. **Aplicação Atual do Princípio da Precaução nos Tribunais Internacionais**. Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito –PPGDir./UFRGS.Vol. III. N°VI (maio 2005). Ed. Especial. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2005

¹²⁸ GUGLIAMELLI, Juan. *Geopolítica del cono sur*. Buenos Aires: El Cid, 1979. p. 160.

¹²⁹ C.I.J., *Affaire relative à des usines de pâte à papier sur le fleuve Uruguay (Argentine c. Uruguay)*, Requête introductive d'instance de l'Argentine, 4 mai 2006, par. 2, p. 2. **L'AFFAIRE DES USINES DE PÂTE À PAPIER SUR LE FLEUVE URUGUAY: VERS LE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUE DURABLE?** WOJCIKIEWICZ ALMEIDA / *Passages de Paris Édition Spéciale (2009) 71-88*. Paula WOJCIKIEWICZ ALMEIDA est doctorante em Droit à l'Université Panthéon-Sorbonne (Paris I), avocate aux Barreaux de São Paulo et Rio de Janeiro, chercheuse et professeur de la Faculté de Droit de la Fundação Getúlio Vargas de Rio de Janeiro (FGV - Direito Rio). Tradução feita pelo autor: “CONCLUSÃO A Corte Internacional de Justiça, ao julgar o pedido de medidas provisórias feitas por Argentina, considerou que este caso destaca a importância da proteção em termos de meio ambiente enquanto recursos naturais comuns permitindo o desenvolvimento econômico sustentável. Se tal declaração reflete há unanimidade dentro do Corte Internacinal de Justiça porque as partes não têm aumentado a suas teses. Neste sentido, pode-se argumentar que estas questões estão subjacentes no caso em apreço. Se este for o caso, os Estados devem conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção do o ambiente para o bem estar das gerações. Não resta dúvida de que o Uruguai será amplamente beneficiado em termos econômicos, com a construção das usinas em questão. De acordo com o governo, é a mais investimento expressivo já feito na economia uruguaia, equivalente a US\$ 1,8 bilhões, representando um impacto econômico de cerca de 3,2% do PIB do Uruguai. E quanto a conformidade com os requisitos de proteção ambiental para as próximas gerações ele irá avaliar se o Uruguai cumpriu com o dever de cooperação Argentina. Além disso, você deve verificar que o Uruguai tenha tomado as medidas necessárias para o uso racional do rio, tendo realizado estudos de impacto ambiental.”

a mesma ao fazer a sua análise compreendeu que não restou claro a presença efetiva de danos e lesões ao meio ambiente, e que os Estados devem conciliar o meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Assim, foi o próprio entendimento ulterior da Corte Interamericano de Justiça, em tal julgado acima já pormenorizadamente tratado. E em tal sentido, leia-se os próprios dizeres de Almeida ao posicionar sobre o Caso das Papeleiras em estudo, veja-se:

CONCLUSION

La C.I.J., en jugeant la demande de mesures conservatoires effectuée par l'Argentine, a considéré que « la présente affaire met en évidence l'importance d'assurer la protection, sur le plan de l'environnement, des ressources naturelles partagées tout en permettant un développement économique durable »⁴⁷. Si une telle affirmation ne reflète pas l'unanimité au sein de la C.I.J.⁴⁸ car les parties n'auraient pas approfondi leurs thèses dans ce sens, l'on pourrait argumenter que ces questions se trouvent sous-jacentes dans le cas d'espèce.

Si tel est le cas, les Etats doivent «concilier développement économique et protection de l'environnement pour le bien être des générations futures »⁴⁹. Il ne reste aucun doute que l'Uruguay sera largement bénéficié en termes économiques avec la construction des usines en question. Selon son gouvernement, il s'agit de l'investissement le plus expressif jamais fait dans l'économie uruguayenne, équivalant à 1,8 milliards de dollars, ce qui représente un impact économique d'environ 3,2% du PIB uruguayen. Quant au respect des exigences relatives à la protection de l'environnement pour les générations à venir, il faudra évaluer si l'Uruguay a respecté le devoir de coopération envers l'Argentine. En outre, il faudra vérifier que l'Uruguay a pris les mesures nécessaires pour l'utilisation rationnelle du fleuve, en ayant effectué des études d'impact environnemental.

Seguindo-se fielmente o próprio raciocínio realizado por Almeida ao longo da citação supra, podemos compreender que a mesma chegou à inferência na qual a instalação da fábrica de celulose em questão, mediante os estudos de impacto ambiental e dos atos conclusivos em tal seara não demonstraram haver no caso em comento, comprovação de efetiva degradação do ecossistema e de outro lado, não afetou outra matéria, qual seja, o desenvolvimento econômico da Argentina. E mais adiante, ainda chamou-nos a atenção ao final do artigo para atentar-se em tal caso sobre o necessário sopesamento em face de um desenvolvimento sustentável.

Ao concluir-se por ora o estudo acerca do presente item, podemos asseverar que a Corte Internacional de Justiça mediante as suas possibilidades, as provas e estudos apresentados caminhou bem junto ao mérito acima realizado.

5.4.2 Pulverização aérea de herbicidas, Equador versus Colômbia

Já por sua vez, o 2º (segundo) caso, ou seja, o Caso – Pulverização aérea de herbicidas, envolvendo o Equador versus Colômbia, nominado em língua inglesa: *Aerial Herbicide Spraying* (Ecuador V. Colombia). E, tal caso deflagrou-se aos 31 (trinta e um) dias

do mês de março do ano de 2008, sendo submetido por intermédio do documento de formulário de reclamação junto à Secretaria da Corte Internacional de Justiça pela República do Equador a instauração de um processo em desfavor da República da Colômbia.

Mediante o documento citado no acima, formulário de reclamação, levado para a apreciação da Corte Internacional de Justiça, o Equador alegou o fato no qual a Colômbia sem mensurar os danos e efeitos nocivos ao meio ambiente, decidiu por realizar uma extensa operação de pulverização aérea de herbicidas de classificação tóxica em pontos e locais transcendentais à fronteira do Equador, sendo que tal atitude veio a acarretar enormes danos e graves lesões à saúde dos habitantes equatorianos, danos de tal envergadura que afetaram tanto a fauna como inclusive a flora do meio ambiente pertencente ao Equador.

E já em linhas iniciais pode-se afirmar que a partir do momento no qual o Equador verificou tais efeitos nocivos causados pela pulverização colombiana em tela, o Estado intentou por diversas vezes, conforme restará demonstrado abaixo, solucionar o presente caso, entretanto, sempre obteve respostas e tratativas negativas ou mesmo evasivas por parte da Colômbia.

Nesse norte, instaurou-se um verdadeiro impasse entre os Estados supracitados. Contudo, houve a possibilidade de agendamento de uma reunião frente a tal circunstância na qual fora conduzida pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, Hisashi Owada, na data de 29 de março do ano de 2008, juntamente com a presença dos agentes e coagentes nomeados por ambas as Partes, ou seja, Equador versus Colômbia.

Até mesmo porque em tal cenário não restou outra alternativa ao Equador senão demandar contra a Colômbia perante à Corte Internacional de Justiça, pois um litígio entre Estados e de tal monta somente poder-se-ia chegar à uma resolução, mediante a composição de um órgão que viesse a apresentar capacidade e envergadura para exercer uma segura condução e eficaz julgamento do caso, o que corrobora na posição e papel desempenhados pela Corte Internacional de Justiça junto aos Estados em plano internacional.

Para tanto, ao finalizar a reunião acima citada, fora estabelecido um prazo para apresentação de memorial pelo Estado do Equador e contra memorial por parte da Colômbia, e, assim foi seguido e realizado pelos Estados contendores com a apresentação de tais documentos, o que possibilitou, por conseguinte, a atuação da Corte Internacional de Justiça para oportunizar uma resposta por parte do Equador e uma ato de tréplica em favor da Colômbia, para exibirem assim, as suas alegações e razões frente ao caso em ela.

Realizados tais atos de apresentação de defesa e réplica, e ao prosseguir do caso em comento, aos dias 12 do mês de setembro do ano de 2013 resolveu o agente nomeado em face

do Equador, Sr. Diego Cordovez-Zegers, submeter uma carta¹³⁰ datada do mesmo ano de 2013 junto à Secretária da Corte Internacional de Justiça, para o firmamento de um possível acordo entre as Partes demandantes no intuito de culminar tal acordo na desistência, enfim, no encerramento de tal feito.

Nesse diapasão, considerando-se o Regulamento da Corte Internacional de Justiça, bem como a carta de acordo apresentada pelo Equador, o requerente com o perfeito permissivo que lhe possuía, veio a solicitar a desistência do processo em curso, na seara contenciosa perante a Corte em tela. Ao passo que, abriu-se um prazo para que o acusado viesse a posicionar-se quanto ao pedido ora formulado e como de fato ocorreu.

Sendo assim, o Equador, por conseguinte, entregou junto a Corte Internacional de Justiça uma carta com a redação na qual seu objeto manifestava igualmente a desistência no que tange a demanda em desfavor da Colômbia, no presente caso da pulverização aérea de herbicidas.

Diante de tal situação os Estados: Equador e Colômbia, firmaram um acordo entre as partes estabelecendo-se que o governo da Colômbia notificaria o Equador pontualmente quando percebesse a existência de planos para as realizações de fumigações de herbicidas na localidade da região fronteira que envolvesse o território em patamar menor do que dez quilômetros da linha divisória entre: Equador e Colômbia.

Além do ajuste realizado junto ao parágrafo acima, as partes assentaram em comum acordo que os aviões colombianos que viessem a voar em funções de planos de missões de fumigações dentro da faixa de segurança de fronteira delimitada entre Equador e Colômbia, deveriam efetivar a pulverização do produto herbicida em uma altitude menor do que quarenta metros, como forma de promover a manutenção da dispersão do produto denominado glifosato fora do território pertencente ao Equador.

Além de todas as medidas acima realizadas o acordo em comento ao mesmo tempo previu que cada parte estabeleceria mecanismos em sede de cooperação para fomentar o desenvolvimento econômico e social junto às fronteiras entre os países, contudo, de modo a respeitar bem mais o meio ambiente. E, que a Colômbia pagasse indenizações ao Equador devido ao prejuízo causado pelas fumigações ilegais.

No presente caso, denota-se de forma muito clara que o Equador ao perceber um grande impasse com outro Estado, no que tange as fumigações nocivas ao meio ambiente

¹³⁰ **Documento Carta submetida à Corte Internacional de Justiça.** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=ecol&case=138&k=ee>> Acesso em 12 abr. 2016.

realizadas outrora pela Colômbia, e ao tentar solucionar o mesmo com parcialidade, tal tentativa restou-se ineficaz e sem efeito. Sendo que, de outro lado, ao levar o caso em comento para as tratativas de solução junto à Corte Internacional de Justiça, o mesmo restou solucionado por intermédio desta, devido à sua grande capacidade de articulação e composição de acordos bilaterais.

Assim, a Corte Internacional de Justiça mais uma vez ao desempenhar a sua função evitou com que o caso concernente aos Estados da Colômbia e do Equador viesse a vazar em processo litigioso com a imposição de obrigações e responsabilidades, e, além disso, prejuízos e desgastes para as os dois lados.

Nesse norte, ao invés de visualizar somente duas partes, dois Estados, de forma centrada, há de ressaltar-se a enorme relevância destinada à segurança coletiva junto ao meio ambiente em plano global, que traduz-se na construção de parâmetros a serem observados por todos os Estados, onde a denominada e conhecida segurança coletiva ativa vem apresentar o seu papel de ações positivas em nome de toda a coletividade e não apenas de forma estanque em face de apenas um território ou de um Estado específico¹³¹.

Desse modo, resta nítida a considerável contribuição dos trabalhos realizados pela Corte Internacional de Justiça quando há a necessidade de buscar uma solução e uma harmonia entre os Estados, em suas relações, ações e ou mesmo omissões. Além disso, a Corte em tela desempenha um fundamental papel quando atua junto às causas nas quais envolvem não somente dois ou mais Estados entre si, mas quando atua em prol da segurança internacional em diversas frentes e em especial em favor de um meio ambiente mais seguro e sadio em plano universal.

Em complemento ao exposto acima pode-se notar muito nitidamente que a Colômbia¹³² ao no presente caso não ateu-se a providenciar um uma avaliação de impacto ambiental junto às fumigações em tela, nem tampouco notificou o Equador por tal motivo, descumprindo-se importantes princípios ambientais.

Muito embora, fora firmado um acordo entre os Estados supracitados, tal acordo somente ocorreu devido ao temor da Colômbia perante a Corte Internacional de Justiça, pois se viesse a ocorrer o julgamento do litígio pela mesma, tal resultado poderia desaguar-se de forma muito negativa para a Colômbia e muito além disso, a Corte poderia optar pela possibilidade de adentrar igualmente na questão envolvente as prioridades do direito

¹³¹QUOC-DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 1007 e seguintes.

¹³²*Memorial of Ecuador* (Ecuador v Colombia), April 2009, Vol. 1, at [2.38], <<http://www.icj-cij.org/docket/files/138/17540.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2016.

internacional e assim, posicionar-se sobre até mesmo a questão do combate às drogas junto as plantações delineadas em tal região.

Haja vista que, no caso em estudo todos somos cientes que ocorreu por parte da Colômbia crime ambiental transfronteiriço, violações aos direitos humanos decorrentes de tal poluição e degradação ambiental, além de naquela região comprovadamente ocorrer extenso plantio de entorpecentes do cultivo de coca e papoula.

Deste modo, não se torna tarefa árdua compreender que caso as Partes prosseguissem na demanda a sentença prolatada vincularia as mesmas ao seu cumprimento, entretanto, no presente caso não resta dúvida que tal decisão seria muito desfavorável e contrária à Colômbia e com sérias implicações para a mesma, conforme o exposto acima¹³³.

Por tais razões, as nocivas ações perpetradas pela Colômbia, a ofender a soberania do Equador, bem como os danos ambientais causados promoveram repercussão internacional e negativa frente a tal situação. Sendo que em tal circunstância fora necessário inclusive a abertura do plano Colômbia¹³⁴ de modo a possibilitar a efetivação de medidas necessárias para minizar tal cenário. E inclusive em nome da própria coletividade, pois o cerne do problema em tela enfrentado foi muito além do indivíduo, dos Estados em litígio, enfim, atingiu-se a esfera coletiva do meio ambiente em plano global, visto que tal direito pertence à todos e sem distinção de fronteiras.

Assim, o acordo ocorrido no que tange os problemas de saúde e de direitos humanos do presente caso, o desflorestamento, a contaminação do solo, do ar e água, a destruição de plantas e morte de animais outrora causados de forma desmedida pela Colômbia, restou comprovado conforme relatório apresentado à Corte Internacional de Justiça em sede de documento carreado à inicial da demanda.

E devido a tal situação supracitada a Colômbia viu-se em situação muito desfavorável o que a levou a refletir com maior profundidade e mudança de comportamento de modo até mesmo a firmar o acordo já citado em linhas superiores.

No caso do litígio em tela não resta dúvidas que somente ao levar o mesmo perante a Corte Internacional de Justiça e evidenciando-se que no plano restrito entre os dois Estados, Equador e Colômbia, sem meios eficazes de resolução da demanda tal situação não resolver-se-ia, conforme bem verificou-se.

¹³³ *Aerial Herbicide Spraying Case (Ecuador v Colombia)* (Application Instituting Proceedings) Pleading, 2008 ICJ (31 March 2008) <<http://www.icj-cij.org/docket/files/138/14474.pdf>> Acesso em 23 nov. 2016.

¹³⁴ *Plan Colômbia*. Disponível em: <http://www.plancolombia.gov.co/contenido/plan_colombia>. Acessado em 23 nov. 2016.

Nesse sentido, de modo a corroborar com as afirmações acima vem Esposito¹³⁵ em seu artigo, *The ICJ and the Future of Transboundary Harm Disputes: A Preliminary Analysis of the Case Concerning Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia)*, quando o mesmo explica que no caso em comento, seria muito pouco provável que a Corte Internacional de Justiça ao examinar e julgar tal demanda, viesse a encontrar provas substanciais de boa-fé e muito menos de *due diligence* por parte da Colombia junto à realização das operações de pulverizações aéreas de herbicidas em tela, se não veja-se:

It is clear from Ecuador's Application that it feels Colombia never truly engaged in good faith consultations,¹⁸⁵ Alternatively, the court could find Colombia did meet its obligations to engage in good faith consultations under Article 9(1), but that the consultations fell short of considering all the relevant Article 10 factors pursuant to Article 9(2). Of particular interest to this dispute is the Article 10(e) factor – the “economic viability of the activity in relation to the costs of prevention and to the possibility of carrying out the activity elsewhere or by other means or replacing it with an alternative activity.” and it is possible that the ICJ would find little evidence of good faith or due diligence on Colombia's part. Such a conclusion would likely result in the court ordering the parties to return to consultations, with the specific factors laid out in Article 10 in mind, before rendering an opinion on the remaining issues in the case.

Ainda seguindo-se o raciocínio supra de Esposito¹³⁶ o mesmo nos explica que a Corte Internacional de Justiça torna claro a todos que adota uma visão moderna de doutrina, com

¹³⁵ Robert Esposito, *The ICJ and the Future of Transboundary Harm Disputes: A Preliminary Analysis of the Case Concerning Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia)*, *Pace Int'l L. Rev. Online Companion*, Aug. 2010, at 1. Dartmouth College, B.A. 2007, Wake Forest University School of Law, J.D. 2010. The author would like to especially thank Professor John Knox for his invaluable comments throughout the writing and editing processes, and to his family for their continued support. Tradução do autor: “Resulta da petição do Equador que a Colômbia nunca se envolveu realmente em consultas de boa fé, 185 alternativamente, o tribunal poderia encontrar a Colômbia obrigação de realizar consultas de boa fé nos termos 1 do artigo 9. Mas, que as consultas não nos termos do n.º 2 do artigo 9.º. Em particular interesse para o presente litígio é o factor do artigo 10. Viabilidade da atividade em relação aos custos de prevenção e à possibilidade de realizar a atividade noutro local ou por outros meios ou substituindo-o por uma atividade alternativa. E é possível que a Corte Internacional de Justiça encontre poucas provas de boa-fé ou de *due diligence* por parte da Colômbia. Tal Conclusão provavelmente conduziria o tribunal a ordenar às partes para voltar às consultas, com os fatores específicos estabelecidos, previsto no Artigo 10, antes de emitir parecer sobre o questões do caso.”

¹³⁶ Robert Esposito, *The ICJ and the Future of Transboundary Harm Disputes: A Preliminary Analysis of the Case Concerning Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia)*, *Pace Int'l L. Rev. Online Companion*, Aug. 2010, at 1. Dartmouth College, B.A. 2007, Wake Forest University School of Law, J.D. 2010. The author would like to especially thank Professor John Knox for his invaluable comments throughout the writing and editing processes, and to his family for their continued support. Tradução do autor: “O caso relativo à pulverização com herbicidas aéreos pode vir a ser reconhecido como uma decisão marco e possivelmente o primeiro de uma "terceira onda" de disputas de danos transfronteiriços. Em que um Estado de origem é considerado responsável por danos materiais frente a um Estado afetado. Além disso, este litígio coloca questões que terão impacto no futuro da poluição transfronteiriça. Litígio bem como o corpo de avaliação ambiental internacional da lei. O estatuto do princípio inserido no Artigo 3 do Projeto de Artigos sobre Prevenção da Corte Internacional de Justiça e obrigações processuais impostas aos Estados por esse princípio. E outros princípios fundamentais da legislação ambiental. Lei exige interpretação judicial e aplicação significativa antes de qualquer progresso pode ser feito em avançar seu *status* legal. A medida em que um Estado pode proteger um interesse essencial quando esse interesse concorre com os interesses essenciais de outro Estado. Interesse em proteger seu

interpretação judicial e aplicação significativa e reconhece que o presente caso relativo à pulverização com herbicidas aéreos da forma exposta, conflita com interesse essencial, qual seja, do meio ambiente. E assim, afirma que a voz da Corte Internacional de Justiça é necessária para dar substância e equilíbrio entre o balanço entre as regras e o direito internacional consuetudinário e logicamente auxiliar consideravelmente no caso em estudo, se não vejamos os próprios dizeres do mesmo, conforme abaixo:

The Case Concerning Aerial Herbicide Spraying may, in time, come to be recognized as a landmark decision, and possibly the first of a “third wave” of transboundary harm disputes in which a state of origin is held liable for material damages to an affected state. Furthermore, this dispute poses important questions that will impact the future of transboundary pollution litigation as well as the corpus of international environmental law. The status of the *sic utere* principle contained in Article 3 of the ILC’s Draft Articles on Prevention, the substantive and procedural obligations imposed on States by that principle, and other core principles of international environmental law require judicial interpretation and meaningful application before any progress can be made in advancing their legal status. The extent to which a state may protect an essential interest when that interest competes with another state’s essential interest in protecting its environment is also another area in which the voice of the ICJ is necessary to give substance to what remains an ambiguous balancing act between potentially competing rules of customary international law.

Assim, conforme o documento próprio¹³⁷ depositado junto a Corte Internacional de Justiça posteriormente as demandas do Equador terem sido cumpridas pela Colômbia, veio o ato de registro de desistência do caso pelo requerente, culminando-se na remoção do caso: *Aerial Herbicide Spraying* (Ecuador V. Colombia) frente a lista pertencente à Corte supra na data de 13 de setembro de 2013¹³⁸.

Nesse panorama, conforme a evolução dos Estados junto às suas ações perante a seara ambiental e em conjunto com os trabalhos realizados pela Corte Internacional de Justiça em mesmo sentido, percebe-se que tais Estados encontraram-se a realizar uma maior reflexão e um verdadeiro repensar¹³⁹ no que tange o modo de conduzir e alinhar as suas relações internacionais em face do meio ambiente sem que tal procedimento venha a afetar a soberania dos mesmos.

meio ambiente é também outra em que a voz da Corte Internacional de Justiça é necessária para dar substância ao que continua a ser um ato de equilíbrio ambíguo entre regras concorrentes do direito internacional consuetudinário.”

¹³⁷ Corte Internacional de Justiça. *Contentious Cases: Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia)*. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=2&case=138>.

¹³⁸ RAMÍREZ, Socorro. El conflicto colombiano y su interacción con las crisis de los vecinos. Red de Estudios de Espacio y Territorio. *Dimensiones territoriales de la paz y la guerra*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2004.

¹³⁹ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Trad. Carlo Coccioli São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Nesse diapasão, os juízos internacionais e de igual forma os seus precedentes, desempenham um papel relevante, como o faz a Corte Internacional de Justiça, no desenvolvimento dos regimes e regramentos jurídicos em plano global, à luz dos juízos e dos precedentes judiciais junto à verdadeira administração da justiça. E neste cenário, a Corte em tela possui um excelente destaque ao desempenhar e consideravelmente auxiliar no desenvolvimento do direito internacional e de modo muito especial junto ao direito internacional ambiental.

Ademais, os julgamentos internacionais e especialmente da Corte Internacional de Justiça, podem afirmar novas regras e princípios legais que muito colaboram para o desenvolvimento de um moderno direito ambiental internacional.

5.4.3 O caso *Whaling na Antártida, Austrália versus Japão*

Por sua vez, nesse momento vem o derradeiro caso aqui tratado, qual seja, o caso *Whaling na Antártida*, comumente conhecido na língua inglesa como: *Whaling in the Antarctic* (Australia V. Japan in New Zealand Intervening)¹⁴⁰.

Sendo que o presente caso vem à tona devido a sua enorme relevância perante toda a comunidade internacional, e, de igual modo, pela sua contemporaneidade em relação à evolução do Direito Internacional em virtude da proteção dos Direitos Ambientais.

Contextualizando-se o presente o caso, este singulariza-se devido ser o mesmo de cunho e mérito eminentemente científico¹⁴¹, e, ademais, o caso ganha enorme notoriedade e grande proporções visto que a caça às baleias em tal circunstância de pseudo objetivo científico extrapolou e muito os próprios limites da ICRW, Comissão Internacional para a caça às baleias e discutido junto à relevante e respeitada Corte Internacional de Justiça.

Assim, a repercussão tanto social quanto a sensibilidade envolvente ao tema trouxe-nos uma profunda e incisiva demanda junto à sociedade internacional e no que tange a questões culturais, ambientais e econômica.

De tal modo que, ao longo da primeira metade do Século XX, é cediço por todos que havia uma considerável dependência econômica do Japão concernente à pesca, matança e dos produtos provenientes das baleias, bem como naquela época as Convenções voltadas para este

¹⁴⁰INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. 2014. 31 March. *Whaling in the Antarctic Australia v. Japan: New Zealand intervening: mérits*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=148&p3=4>>. Acesso em: 23 de maio de 2016.

¹⁴¹ SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 590-591. WATKINS, Casey. *Whaling in the Antarctic: case analysis and suggestions for the future*. *New York International Law Review*, v. 25, n. 2, 2012.

caso não possuíam uma finalidade tão intrínseca em verdadeiramente proteger o meio ambiente e a sua biodiversidade. Mas, sim mais voltada para o aspecto e lado comercial.

Nesse sentido pode-se observar que por um longo período procurou-se simplesmente por regular e conduzir a caça e abate das baleias em tela, com o fim comercial, em grande escala e de modo a empreender a máxima exploração da atividade econômica e obtenção de lucro pelos Estados envolventes.

Sendo assim, a tarefa entregue à Corte Internacional de Justiça, com efeito fora das mais difíceis, pois haveria a grande e imperiosa necessidade em distinguir uma pesquisa científica camuflada da atividade comercial da pesca baleeira.

Diante de tal missão a Corte Internacional de Justiça necessitava chegar ao julgamento do presente caso e pautada o mais próximo da realidade e como o fez à luz do dispositivo exposto no artigo VIII da citada Comissão Internacional supracitada.

E analisando-se o presente caso pode afirmar com segurança e clareza que a Corte Internacional de Justiça utilizou muito sabiamente para trazer resolução ao mérito de sua decisão a metodologia denominada: *standard of review*¹⁴² ou, critério de exame, advindo da licença especial para caça e pesca das baleias outrora expedida junto ao Japão pelo seu programa nominado: Jarpa II à frente estudado com maior propriedade.

Nesse raciocínio, a metodologia acima citada e utilizada pela Corte em estudo já havia sido empregada pelo órgão de apelação da OMC – Organização Mundial do Comércio, justamente para analisar um Acordo de medidas sanitárias e fitossanitárias nos casos: *Canada-Continued Suspension of Obligations in the EC-Hormones Dispute*; *US-Continued Suspension of Obligations in the EC-Hormones Dispute* e *Australia*¹⁴³: *Measures Affecting the Importation of Apples from New Zealand*¹⁴⁴, mediante argumentos e análises complexas de cunho científico junto à comunidade científica.

E conforme o exposto acima é inegável que tal atuação da Corte Internacional de Justiça deu-se por intermédio em sede de inovação da sua própria jurisprudência com utilização de instrumento de julgamento externo.

¹⁴² Documento: *Case Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan)*. Documento disponível junto ao sítio eletrônico: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18160.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

¹⁴³ Documento: *Australia — Measures Affecting the Importation of Apples from New Zealand*. Documento disponível junto ao sítio eletrônico: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds367_e.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016.

¹⁴⁴ Documento: *United States — Continued Suspension of Obligations in the EC — Hormones Dispute*. Documento disponível junto ao sítio eletrônico: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds320_e.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016.

Devido a tal fato a Corte veio a atuar de forma ampla e com a profundidade exigida para o caso, pois ao debruçou-se em examinar e julgar a questão eminentemente científica em virtudes do fundamento das licenças de pesca e caça das baleias supracitada.

Assim, verifica-se que a Corte em estudo realizou uma metodologia de trabalho e julgamento via exame e reexame compenetrada na finalidade do Projeto Científico Jarpa II, contudo, aferindo-se a razoabilidade e fundamentação das concessões de tais licenças especiais acima citadas, para a caça e pesca das baleias em comento.

Nesse sentido, restou claro e em especial que os juízes da Corte Internacional de Justiça, Owada e Yusuf, utilizaram exame externo e além da Convenção Internacional para regulamentação de caça às Baleias em sede de formação de juízo do presente caso.

Nesse viés, no que tange a análise jurídica da Corte Internacional de Justiça perante o presente caso o princípio da razoabilidade foi interpretado de um novo modo, não cabendo-se à demandante provar que a expedição da licença especial seguiria critérios desarrazoados, mas, sim ao Japão demonstrar a razoabilidade da fundamentação estatal de tais licenças.

Deste modo, percebe-se o motivo pelo qual a Corte em comento é mundialmente reconhecida e respeitada perante os seus julgamentos e pela influência que suas construções jurídicas possuem na condução das resoluções perante os Estados em plano global. Sendo que neste caso Waling o seu julgado com efeito veio a proporcionar maior segurança jurídica e proteção à biodiversidade à vida marinha das baleias e do seu ecossistema em estudo.

Nesse caminho a Corte demonstra o sopesamento de princípios e das normas, a razoabilidade dos seus julgados, pois a mesma ao notar a falta de transparência na forma como eram realizados tais chamadas estudos científicos, Jarpa II, verificou que as evidências não estabeleciam que a concepção e igualmente a implementação do programa supra eram razoáveis e aceitáveis perante a consecução dos objetivos, mas de fim econômico.

Noutro norte a Corte ainda demonstrou a falta de disposição do Japão em cooperar com o IWC junto aos métodos científicos ora declarados não letais junto às caças e pescas de tais baleias.

Por conseguinte, pode-se afirmar que a Corte Internacional de Justiça desempenha importante papel ao proteger as baleias, visto as mesmas serem há tão longo tempo alvo de

práticas verdadeiramente comerciais e não para fins científicos, como bem pontuou Fitzmaurice¹⁴⁵, veja-se:

Whales are covered by many international conventions, which has led to a very fragmented legal situation and does not necessarily ensure that whales are protected. This is one of the paradoxes of the contemporary international legal regime which are explored in this book. The book also examines the contentious issue of the right of indigenous peoples to whaling and questions whether indigenous whaling is very different from commercial practices.

Nesse sentido, continuando-se todo o raciocínio em tela a Corte Internacional de Justiça recebeu e realizou a apreciação frente ao caso no qual a Austrália por intermédio de requerimento específico no ano de 2010, aos dias 31 dias de março, trouxe à baila a alegação do descumprimento por parte do Japão no que tange as obrigações do mesmo mediante a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, em sua sigla em inglês: ICRW.

Desse modo, a Austrália realizou severas acusações no que se refere o programa japonês denominado JARPA II, utilizado pelo Japão para apresentar-se como sustentáculo de álibi para matança desordenada de baleias, e em especial as baleias minke da Antártida, a baleia da espécie comum e a baleia jubarte, na localidade denominada de Santuário do Oceano Antártico.¹⁴⁶ Sendo que tal comportamento pelo Japão de caça e matança de baleias sem critério ocorria sob o argumento de hipotética pesquisa científica por parte de tal país, mas, segundo a Austrália tais fins científicos jamais foram verdadeiros e comprovados.

Nesse diapasão, há de notar-se que o Direito Internacional vem justamente no sentido de preservar e formar uma estrutura de proteção à toda a humanidade, para o meio ambiente e atualmente despido daquela roupagem e posicionamento clássico, arcaico e buscando-se eleger como centro de proteção o ser humano e sua própria humanização.¹⁴⁷

Noutro norte, a Corte Internacional de Justiça vem buscar proteção ao meio ambiente por ser o mesmo vital ao ser humano, e, assim, atuou fortemente no caso concernente ao

¹⁴⁵ FITZMAURICE, Malgosia. *Whaling and International Law*. Cambridge University: Press, 2015. **Malgosia Fitzmaurice**, Ph.D., University of Warsaw, is Professor of Public International Law at the School of Law, Queen Mary University of London. She has published extensively on international environmental law, the law of treaties, indigenous peoples and Arctic law. Tradução do autor: “As baleias são cobertas por muitas convenções internacionais, o que levou a uma situação jurídica muito fragmentada e não necessariamente garantir que as baleias estão protegidas. Este é um dos paradoxos do regime jurídico internacional contemporâneo que são explorados neste livro. O livro também examina a questão contenciosa do direito dos povos indígenas à caça à baleia e questiona se a caça baleeira indígena é muito diferente das práticas comerciais.”

¹⁴⁶ **O caso nominado de Santuário do Oceano Antártico**. Disponível em: <<http://www.australia.com/pt-br/articles/nat-whalewatching.html>>. Acesso em: 23 de maio de 2016.

¹⁴⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

governo japonês, quando este sofreu sérias acusações de ter cometido muitas violações contra o meio ambiente e sua fauna, tais como: I. Caça comercial desordenada às baleias junto ao local denominado Santuário Baleeiro do Oceano Austral; II. Não cumprimento das normas por realizar caça, captura e matança às baleias com escala de comércio, por navios denominados navios fábrica ou mesmo por navios comumente conhecidos pelos nomes navios baleeiros.

Nesse norte, o caso acima adquire enorme relevância no cenário internacional devido ao fato de adentra-se em quesitos e estudos científicos, mediante a pesquisa marinha sobre as baleias e a caça das mesmas, com caráter científico, bastante discutida como já dito em linhas superiores e junto à Comissão da Corte Internacional de Justiça.¹⁴⁸

Sendo assim, o Estado demandante, ou seja, a Austrália ainda acusou o Japão de descumprir os requisitos de caráter processual conforme a previsão do parágrafo de número 30 do Regulamento do Regime de Proteção às Baleias, atinente à concessão de licenças para a caça científica de baleias no Japão, com seu fundamento junto à Convenção Internacional para regulamentação de caça às Baleias, assinada em Washington, nos Estados Unidos, em 02 de dezembro de 1946, visto que, tal Convenção Internacional acima fixou limites para a caça às baleias em questão.¹⁴⁹

Estabelecendo-se, por conseguinte, a observação de tal documento, Convenção Internacional para regulamentação de caça às Baleias para os Estados ditos Estados baleeiros, sendo estes tradicionais por empreenderem caça aos animais cetáceos em tela, o mesmo sem pairar dúvidas define com clareza e exatidão o modo como devem ser realizadas as caças e abates de tais animais¹⁵⁰.

Conquanto, por sua vez, o Japão, questionou o cenário acima narrado, com uma falha argumentação na qual não havia descumprido tais obrigações regulamentais lhes imputadas, devido ao fato das licenças para caça e pesca das baleias terem ocorridas no âmbito do

¹⁴⁸Casos examinados e estudados: EC-Hormones e EC – Approval and Marketing of Biotech Products, julgados pelo órgão de apelação da OMC (cf. FOSTER, Caroline. Motivations and methodologies: was Japan's Whaling programme for purposes of scientific research? In: **SIMPÓSIO - WHALING IN THE ANTARCTIC: THE ICJ JUDGMENT AND ITS IMPLICATION, 2014, Kobe**. Presentation Files and Papers... Kobe: Kobe University, 2014.

¹⁴⁹ Documento disponível junto ao sítio eletrônico a conter o título: **International Whaling Commission**, em: <<http://us.whales.org/issues/international-whaling-commission-iwc>>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

¹⁵⁰ Os Estados baleeiros são aqueles que, tradicionalmente, caçam consideráveis quantidades de animais, cetáceos, baleias, com suas distintas perspectivas. Ver: GARCÍA, Fausto Kubli. **Régimen jurídico de protección interna e internacional de las ballenas**. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Nueva Serie. Año XXXVI, N°. 107, mai.-ago. 2003, p. 507.

Programa já citado: JARPA¹⁵¹ II, por sustentar o seguimento de licenças de cunho especiais para a regular prática de tal caça e pesca baleeira.

Noutro campo e lança de defesa, o Japão veio a alegar que a Corte Internacional de Justiça não apresentava a jurisdição necessária para conhecer e muito menos julgar o caso das baleias em evidência, conquanto, fora prontamente e eficazmente repulsado pela própria Corte em comento, durante o julgamento do caso em questão¹⁵², pois, a mesma possui plena competência e regularidade para tal ato, visto que, sustenta-se com legalidade e perfeição no artigo 35 do parágrafo 2, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁵³ para tal atuação.

Entretanto, tal argumento pelo Japão em sede de defesa, em seu equivocado discurso não restou-se frutífero, ou seja, a Corte Internacional de Justiça mediante a sua competência e soberania legalmente instaladas veio a tratar e julgar o caso em relevo.

Assim, consoante o exposto acima a Corte Internacional de Justiça encontrava-se em situação apta, competente, para conhecer e julgar o caso em questão, até mesmo porque fora realizada nos anos de 2002 e 2007 o depósito das declarações unilaterais de reconhecimento de jurisdição pelos Estados da Austrália e Japão junto à Corte supracitada, tanto por parte da Austrália, em 2002, quanto por parte do Japão, nos anos de 2007, nos exatos termos do art. 36.2 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.¹⁵⁴

Portanto, ao findar da fase escrita junto ao caso em estudo, de igual modo e adicionalmente ao caso em estudo a Nova Zelândia veio a submeter uma Declaração de Intervenção, no sentido de complementar a acusação ora realizada pela Austrália, extensos questionamentos no que concerne à caça de cetáceos e à época chamado de caça científica pelo Japão.

Nesse caminhar, a Corte Internacional de Justiça veio a acolher formalmente os questionamentos efetivados tanto pela Austrália quanto pela Nova Zelândia no ano de 2013.

Assim, em trâmite o caso seguiu seu curso regular fixando-se a Corte em evidência os prazos e oportunidades para as Partes envolvidas apresentarem suas respostas e manifestações. E, no curso em questão do processo acima a Corte Internacional de Justiça

¹⁵¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. 2014. 31 March. *Whaling in the Antarctic Australia v. Japan: New Zealand intervening: mérits*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=148&p3=4>>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

¹⁵² Documento da Corte Internacional de Justiça, in: *Judgment of 31 March 2014, pg. 18*. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>>. Acesso em: 07 de junho de 2016.

¹⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cij-esat._corte_intern._just.pdf>. Acesso em: 07 de junho de 2016.

¹⁵⁴ Documentos disponíveis em: <<http://www.icj-cij.org/homepage/index.php>>. Acesso em 07 de jun. 2016.

determinou designou as datas para realização das respectivas audiências compreendidas entre o período de junho à julho do ano de 2013.

De tal sorte que, ao promoverem-se as audiências restaram-se claros os posicionamentos e defesas sustentadas por cada parte, entenda-se, Japão *versus* Austrália, no qual o Japão repisava encontrar-se a realizar uma caça científica de baleias mediante a execução de um Projeto nominado: JARPA II, e, lado outro, a Austrália defendia veementemente ser tal caça às baleias, de caráter único, exclusivamente comercial e além de ser uma atividade predatória.

Com a discordância das Partes em tela, quanto ao Regulamento nominado: Regulamento *Schedule*, com discussão sobre a interpretação restrita por parte da Austrália e ampliativa pelo Japão, de um lado com a acusação da Austrália em asseverar que o Japão promovia uma caça irregular e desrespeitosa de baleias e de outro o Japão defendendo-se ao afirmar a ocorrência de um cenário de pesca normal e dentro das diretrizes ambientais.¹⁵⁵

Nesse contexto, outro ponto marcante das audiências em destaque refere-se ao fato da insustentável alegação do Japão em ser tal caçada às baleias um uso e costume de âmbito até mesmo internacional.

Em sequência a Austrália e o Japão destoaram-se ainda mais e mediante as discussões em tela apresentaram as suas provas da fundamentação de cada parte perante o julgamento em estudo, ao passo que a Austrália intentou firmemente demonstrar a falta de confiabilidade e as inconsistências constantes no Projeto JARPA II supracitado e de titularidade do Japão. E, em resposta a tais ataques contra o Japão, o mesmo requisitou e apresentou os trabalhos realizados por peritos a empreender fundamentações em sede de contestação em desfavor da Austrália, e, a sua tentativa em justificar o elevado índice de caça e matança em especial das baleias da espécie nominada: baleias-*mink*.¹⁵⁶

Em tal emaranhado de ataques e defesas dos Estados supracitados e posteriormente ao findaram-se as respectivas audiências do caso em estudo a Corte Internacional de Justiça passou a deliberar sobre o seu mérito e decisão, ao passo em que a Corte proferiu o seu

¹⁵⁵Corte Internacional de Justiça. *Contentious Cases: Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Transcrições de audiências. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=148&p3=4>>. Acesso em 07 de jun. de 2016.

¹⁵⁶Documento Memorial – Austrália. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/17382.pdf>>. Acesso em 07 de jun. de 2016.
Documento Memorial – Japão. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/17384.pdf>>. Acesso em 07 de jun. de 2016.

veredicto sobre o expressivo e notório caso: *Whaling in The Antarctic* (Australia v. Japan: New Zealand intervening), *Judgment of 31 March 2014* tudo conforme abaixo relatado.¹⁵⁷

Assim, ao realizar o julgamento do caso em questão proferiu a Corte Internacional de Justiça a sua decisão permeada em quatro etapas, nas quais passa-se neste ato a serem objeto de atenção e relatório no presente estudo.

Em ordem cronológica do julgamento acima, a Corte supracitada em momento inicial do seu julgado em questão veio a tecer disposições preliminares quanto aos atos e procedimentos efetivados pelas partes em confronto, Austrália e Japão, e suas defesas. Um pouco adiante a Corte em tela deixou claro e comprovado a sua devida e regular competência para acolher e julgar o caso em comento.

Avançando-se um pouco mais, a mesma passou a realizar o exame do próprio mérito envolvente ao caso em questão, e, ao final, realizou o julgamento no que concerne ao cometimento de infrações, violações cometidas pelo Estado japonês, sendo tal resultado desfavorável ao Japão. E, assim, a Corte trouxe à tona os tipos de penalidades e como seriam imputadas as mesmas ao Japão devido ao fato do mesmo ter sofrido a condenação *in casu* aos dias 31 de março de 2014.¹⁵⁸

Insta ressaltar-se que no presente caso a Corte Internacional de Justiça admitiu a presença do juiz chamado, Ms Hilary Charlesworth, na qualidade *ad hoc* com permissivo dado pelo artigo 31, parágrafo 2, do seu próprio Estatuto.

Seguindo-se o raciocínio acima, a Corte Internacional de Justiça veio a julgar pelo entendimento no qual o Japão estaria a mascarar a caça eminentemente comercial às baleias em tela, na localidade da Antártida com o fundo de pretexto de realização de pesquisa científica, por doze votos favoráveis dos dezesseis juízes da Corte em comento e com a revogação à época do Programa JARPA II.

Nesse conjunto, a Corte Internacional de Justiça fora incisiva ao entender que a caça e matança das baleias em questão somente poder-se-ia ser tolerada, mediante a Convenção atinente ao caso, em especial circunstância de verdadeiros e comprovados estudos científicos.

Desse modo, a Corte de Haia em relevo determinou em sua decisão que o Japão suspendesse as caças de baleias em tela outrora ocorridas no mar da Antártida, devido à então,

¹⁵⁷Documento de Julgamento proferido pela Corte Internacional de Justiça, (*Australia v. Japan: New Zealand intervening*), *Judgment of 31 March 2014*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18136.pdf>>. Acesso em 08 de jun. de 2016.

¹⁵⁸Documento - Sentença de mérito da Corte Internacional de Justiça na íntegra frente ao caso: (*Australia v. Japan: New Zealand intervening*), *Judgment of 31 March 2014*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18136.pdf>>. Acesso em 08 de jun. de 2016.

disfarçada alegação deste país em hipotéticas investigações científicas, conforme bem posicionou em tal sentido o juiz Peter Tomka.

Nessas explicações, ainda faz-se necessário registrar que a sentença prolatada pela Corte Internacional de Justiça é um ato realizado em sede de caráter irrecorrível e válida para as duas partes em litígio.

Nesse moldes, a sentença prolatada pela Corte de Haia decidiu por revogar expressamente as autorizações à época existentes para caça às baleias supracitadas e determinou-se a abstenção de imediato em virtude da concessão ao Japão de novas autorizações em conformidade com o Programa outrora denominado: JARPA II, conforme a fiel transcrição parcial abaixo em face da decisão em análise:

*(7) By twelve votes to four,
Decides that Japan shall revoke any extant authorization, permit or licence granted in relation to JARPA II, and refrain from granting any further permits in pursuance of that programme. In favour : President Tomka ; Vice -President Sepulveda -Amor ; Judges Keith, Skotnikov, Cancado Trindade, Greenwood, Xue, Donoghue, Gaja, Sebutinde, Bhandari; Judge ad hoc Charlesworth; Against: Judges Owada, Abraham, Bennouna, Yusuf.¹⁵⁹*

No julgamento em estudo torna-se de grande valia trazer ao conhecimento de todos o voto e decisão efetivada em separado pelo juiz brasileiro: Antônio Augusto Cançado Trindade¹⁶⁰ mediante a sentença do caso acima.

Inicialmente deve-se registrar o fato no qual Cançado Trindade veio a demonstrar a grande preocupação junto às atuações e comportamentos dos Estados quando lidam com a questão ambiental. Assim, o juiz acima citado adverte que os Estados ao conduzirem suas ações, no desempenhar de suas atividades diárias devem os mesmos observar e conduzir seus passos mediante a adoção de visão multilateral, a empreender o máximo de cuidado no que tange os assuntos concernentes ao Direito Internacional Ambiental, bem como o próprio meio ambiente em plano global.

¹⁵⁹ **Documento - Sentença de mérito da Corte Internacional de Justiça na íntegra frente ao caso: (Australia v. Japan: New Zealand intervening), Judgment of 31 March 2014.** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18136.pdf>>. Acesso em 08 de jun. de 2016.

Tradução feita pelo autor: “Por doze votos a quatro, Decide que o Japão deve revogar as autorizações existentes, permitir ou licença concedida em relação aos JARPA II, e abster-se de conceder qualquer novas autorizações em conformidade com esse programa. A favor: President Tomka ; Vice-President Sepulveda-Amor ; Judges Keith, Skotnikov, Cancado Trindade, Greenwood, Xue, Donoghue, Gaja, Sebutinde, Bhandari; Judge ad hoc Charlesworth; Contra: Against : Judges Owada, Abraham, Bennouna, Yusuf.”

¹⁶⁰ CIJ, Separate opinion of Judge Cançado Trindade. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). **Judgment of 31 March 2014.** Disponível em: <<http://http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18146.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

Para tanto, Cançado Trindade em seu voto em relevo busca deixar claro que o grande desafio dos Estados apresenta-se como ponto fulcral a observância e respeito por parte destes no que tange os instrumentos internacionais e nacionais de proteção e evolução do meio ambiente, como a Convenção Internacional para regulamentação da pesca de baleias, instrumento de Comissão Baleeira Internacional, as resoluções internacionais referentes ao meio ambiente, dentre outros documentos correlatos.

Sob tal enfoque acima já citado o posicionamento de Cançado Trindade traduz-se no raciocínio em que o Estado nos dias atuais não possui mais um poder absoluto e nem discricionário para realizar atos isolados de modo a interferir e danificar, destruir, enfim, prejudicar o meio ambiente, tanto no plano doméstico como no plano externo. E, assim, não há mais espaço para uma visão e comportamento por parte dos Estados de cunho unilateral, mas, sim, devem pautar os mesmos em um sentimento de cooperação.

Desse modo, o voto e contribuição decisória de Cançado Trindade perante o caso da Austrália versus Japão em tela, traz para todos uma reflexão na qual a proteção e conservação do meio ambiente em âmbito internacional torna-se uma mandamento de evolução do Direito Internacional a ser seguido. Com a coexistência pacífica e harmoniosa dos Tratados e Convenções¹⁶¹ internacionais firmadas pelos Estados em tal contexto são de enorme valia¹⁶².

Nesse norte, devido o motivo descrito no parágrafo acima o juiz Cançado Trindade destacou em seu voto em comentário, que os Tratados, ou seja, instrumentos internacionais¹⁶³ para proteger o meio ambiente, devem ser objeto de uma interpretação sistêmica para a formação e sedimentação de um verdadeiro sistema entendido pelo mesmo como, *opinio juris communis* junto ao Direito Internacional da nossa contemporaneidade.¹⁶⁴

Nesse diapasão, Cançado Trindade ao proferir o seu voto em comentário destaca a plena preocupação no sentido da necessidade de despertar-se junto aos Estados uma consciência ambiental em plano global, ao pontuar claramente o Princípio da equidade de

¹⁶¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia**. Washington, 1946. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=229065>>. Acesso em: 09 de junho 2016.

¹⁶²_____. Resolução 2007-1 (Resolution on Jarpa). Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 09 de junho de 2016.

_____. Resolução 2007-1 (Resolution on Jarpa). Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 09 de junho de 2016.

_____. Resolução 2007-3 (Resolution on the Non-Lethal Use of Cetaceans). Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 19 de junho de 2016.

¹⁶³COMISSÃO INTERNACIONAL BALEEIRA. Resolução 2003-2 (Resolution on Whaling under Special Permit). Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 09 de junho de 2016.

¹⁶⁴TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law. Offprint from the Collected Courses*. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

gerações e utilização mais adequada do meio ambiente, conforme o disposto no próprio preâmbulo da Convenção Internacional para a Regulamentação da pesca e caça de baleias em comento.

Ao final, ainda há de ressaltar que o voto no presente o caso emitido por Cançado Trindade¹⁶⁵ repisa o fato no qual deve-se deixar de lado a alegação do instituto do livre arbítrio dos Estados, cedendo-se espaço e voz para uma nova realidade, qual seja, a pacificação, harmonização, e, maior proteção do Direito Internacional. E, em especial no campo ambiental, como fruto da própria evolução do Direito Internacional, e, sendo tal comportamento uma verdadeira obrigação dos Estados.

5.5 A relevante opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre a complexa questão envolvente a legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares

O presente assunto no que tange a opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre a complexa matéria concernente à legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares¹⁶⁶, com efeito e irrefutavelmente foi um caso de grande repercussão e complexidade trazidos ao crivo da Corte em tela.

Nesse contexto, há de ressaltar que o Direito Internacional traduz-se como um verdadeiro conjunto de regramentos cujos quais visam buscar regular o comportamento dos atores internacionais confiando-lhes, por conseguinte, direitos, deveres e obrigações. Entretanto, necessita-se deixar claro que é criado a partir do consentimento dos Estados e sendo estes entidades com suas soberanias.

Deste modo, refletindo-se especificamente no presente caso, em 15 de dezembro de 1994, a Assembleia Geral das Nações Unidas por intermédio da Resolução 49/75 K, solicitou à Corte Internacional de Justiça um Parecer consultivo com a seguinte matéria: a ameaça ou o uso das armas nucleares em quaisquer circunstâncias são permitidas, toleradas pelo Direito Internacional?

¹⁶⁵ CIJ, *Separate opinion of Judge Cançado Trindade*. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Judgment of 31 March 2014. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18146.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

¹⁶⁶ Opinião Consultiva em resposta à Resolução 49/75K adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Dezembro de 1994: "**A ameaça ou o uso de armas nucleares em quaisquer circunstâncias são permitidas pelo Direito Internacional?**".

A polêmica e complexa opinião consultiva em comento fora possível devido a 13 votos a 1, realizados pela Corte Internacional de Justiça ao atender-se à presente demanda, admitindo-se o Parecer consultivo em questão.

Assim, buscando-se responder à questão em tela proposta pela Assembleia Geral da ONU, a Corte supracitada respondeu em dois itens, a e b, no primeiro de forma unânime que não há nem no direito internacional costumeiro nem no direito internacional convencional autorização específica no que tange a ameaça ou uso de armas nucleares, e no segundo, item b reconheceu não haver nem no direito internacional costumeiro e no convencional qualquer tipo de proibição completa e universal sobre a ameaça e ou uso de armas nucleares.

Interpretando-se o teor das duas vertentes das respostas acima, pode-se concluir que o Parecer consultivo em questão exarou o posicionamento no qual o direito internacional à época de sua realização não vedava de forma expressa a ameaça ou uso das armas nucleares em um possível conflito armado entre os Estados.

Buscando-se responder com a maior exatidão e eficácia ao questionamento realizado pela Assembleia supra a Corte Internacoinal de Justiça decidiu posteriormente às ponderações primárias acima citadas, por lançar mão de um grande corpo de normas de direito internacional, bem como os Tratados e demais instrumentos internacionais disponíveis.

Incluindo-se nos textos jurídicos acima citados, o Protocolo Adicional I de 1977 junto à Convenção de Genebra de 1949, em seu artigo 35(3), o qual proíbe o emprego de métodos e ou meios de guerra que se destinam ou podem ser esperados a causar danos generalizados, duradouros e graves ao ambiente natural. A importante Convenção de 10 de maio de 1977 sobre a Proibição do Uso Militar ou outros Usos Hostis de Técnicas de Modificação Ambiental, que proíbe o uso de armas que tenham, de efeitos generalizados, duradouros ou graves, de encontro ao meio ambiente.

Em complemento ao parágrafo acima, pode-se citar igualmente o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972 e o Princípio 2 da Declaração do Rio de 1992 que expressam a convicção comum entre os Estados no sentido no qual os mesmos possuem o dever de assegurar que as atividades dentro de sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas dos limites de sua jurisdição.

Cabe ressaltar que tais instrumentos supracitados são aplicáveis em qualquer tempo, seja em época de paz e em época de guerra, e sendo assim, seriam os mesmos violados pelo uso de armas nucleares¹⁶⁷.

Seguindo-se o raciocínio em tela, a Corte Internacional de Justiça ao contribuir com tal Parecer consultivo dentre vários outros tratou e fez menção direta ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, junto ao item 'f'. E solicitou a mesma aos Estados para atentarem-se à existência da obrigação de seguir com boa-fé e levar a termo as negociações dirigidas para o caminhar de um desarmamento nuclear e de modo incluso sob um controle internacional.

Sendo tal Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares de tamanha importância, visto que por intermédio do mesmo os Estados se obrigam a não transferir armas nucleares à outros Estados, nem mesmo prestar apoio e auxílio técnico e tecnológico para que outros Estados venham a construir as mesmas.

Nesse importante Parecer a Corte Internacional de Justiça veio a reconhecer expressamente que o meio ambiente encontra-se diariamente sob ameaças e que tais ameaças em especial em face do uso de armas nucleares, poderiam constituir verdadeira catástrofe para o meio ambiente. E nesse entendimento a Corte em estudo igualmente deixou claro que o meio ambiente, como muitos erroneamente julgam não é uma abstração, mas, sim representa a própria vida, seu espaço, a sua qualidade e dignidade para os seres humanos.

Nesse raciocínio, a Corte Internacional de Justiça veio a reconhecer as características próprias das armas nucleares no que se refere ao seu poder de destruição, bem como a sua capacidade de infligir danos, sofrimentos contínuos e duradouros ao ser humano e ao meio ambiente, inclusive com a possibilidade de causar danos às futuras gerações e ao meio ambiente.

Vejamos abaixo a transcrição do próprio item 36 da resposta do Parecer¹⁶⁸ consultivo em estudo:

O poder destrutivo das armas nucleares não pode ser contido no espaço ou no tempo. Elas têm o potencial de destruir a civilização e todo o ecossistema do planeta. A radiação liberada por uma explosão nuclear poderia afetar a saúde, a agricultura, os recursos naturais e a demografia em uma área muito ampla (...). A radiação ionizante tem o potencial de causar um dano futuro na alimentação, meio

¹⁶⁷MOHR, Manfred. *Advisory Opinion of the International Court of Justice on the Legality of the Use of Nuclear Weapons under International Law*. International Review of the Red Cross, nº 316,1997.

¹⁶⁸Documento disponível em:<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/pareceres-consultivos_1994.pdf>. Acesso em 27 nov. 2016.

ambiente e ecossistema marinho, resultando em defeitos genéticos e doenças em gerações futuras.

Desta forma, a Corte reconheceu junto ao item supracitado 36 de sua resposta o potencial ofensivo e destruidor das armas nucleares, de modo a afetar a vida huma e o meio ambiente tanto na atualidade quanto para as gerações vindouras.

Noutro ponto, a Corte Internacional de Justiça foi incisiva e enfática ao compreender que a radiação ionizante expelida por uma ogiva nuclear possui o potencial de causar um dano futuro ao meio ambiente, na alimentação, e ecossistema, resultando-se em defeitos genéticos e doenças.

Assim, a Corte Internacional de Justiça veio a reconhecer as características constantes nas armas nucleares que causam danos verdadeiramente permanentes no ecossistema, além de reconhecer que o meio ambiente não é uma abstração e sim representa a vida e a saúde dos seres humanos, portanto, devendo ser objeto de cuidados e preservação por parte de todos.

Nesse sentido, o Parecer em tela traduz-se na reflexão sobre a existência de obrigações de todos os Estados em garantir as suas atividades dentro de sua jurisdição, que respeitem o meio ambiente do seu território e dos outros Estados e tal imposição faz parte do corpo do Direito Ambiental Internacional.

Nesse viés, a Corte em tela repisa que os Estados devem levar consideração a todo tempo sobre os aspectos ambientais ao verificarem o que é realmente necessário e igualmente proporcional na busca de meio legítimos para defenderem os seus territórios em sede defesa e preservação.

Noutro momento, a Corte em estudo ainda salientou sobre os artigos 35 e 55 do Protocolo Adicional I supracitado cujo qual promove proteção adicional e considerável ao meio ambiente, a constituírem verdadeira obrigação geral de proteção ao meio ambiente natural contra danos, inclusive aqueles de longa duração, severos e difusos.

Muito sabiamente a Corte Internacional de Justiça também repisou sobre a necessidade de todos os Estados em observar, respeitar e aplicar a Resolução da Assembleia Geral 47/37 de 25 de novembro de 1992 para proteger o meio ambiente mesmo que em tempos de conflito armado.

Ao final, a Corte Internacional de Justiça ainda decidiu que mesmo apesar do Direito Internacional não proteger o meio ambiente expressamente de modo a proibir especificamente o uso de armas nucleares, o mesmo traz fatores ambientais a serem considerados e

respeitados, tanto no cenário dos princípios quanto nas próprias regras de Direito aplicáveis na ocasião de um conflito armado entre os Estados.

Sendo assim, a Corte Internacional de Justiça ao analisar o presente caso e dar a sua grande contribuição para a proteção do meio ambiente, assim decidiu que as exigências supracitadas e explicadas vem justamente para rechaçar a ameaça ou uso de armas nucleares por serem contrárias às regras de Direito Internacional, sem mesmo à Corte não ser possível definir e concluir de forma definitiva em tal ato se a ameaça ou uso de armas nucleares seria ou não lícita, em uma circunstância de extrema legítima defesa em um conflito, na qual a própria sobrevivência de um Estado viesse a estar em disputa.

Ao final do presente item pode-se e deve asseverar sobre o quão considerável foi o trabalho realizado pela Corte Internacional de Justiça junto ao Parecer supra, ao proporcionar grande contribuição de interpretação e aplicação do Direito, dos Princípios, das Convenções, Tratados, Acordos, enfim, de todo o regramento existente em plano internacional para proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, não há espaço para negar ou mesmo contrapor em sede de exame negativo sobre os trabalhos em tela realizados pela Corte Internacional de Justiça, mas, sim para reconhecer os mesmos.

6 A BUSCA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL EM FACE DO MEIO AMBIENTE E EM ESPECIAL A CONTRIBUIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

6.1 O mosaico de procedimentos, costumes, normativa, e o Direito Internacional em face da salvaguarda ao Meio Ambiente em âmbito internacional

Inicialmente há de registrar-se que as questões concernentes ao cenário ambiental tanto em patamar interno quanto externo vem apresentar nos dias atuais uma maior preocupação e atenção por parte de todos.

Nesse viés, os procedimentos, os costumes, o regime normativo e a própria evolução do Direito Ambiental Internacional encontram cada vez mais atenção por parte dos Estados no sentido de aperfeiçoar e harmonizar as medidas de cuidados e protetivas em âmbito preventivo e corretivo em face do meio ambiente. E, por ser tal matéria um bem de todos e encontrar-se presente em âmbito global.

Nesse cenário, verifica-se nitidamente as normas denominadas de um lado como: *soft laws*, ou seja, normas mais brandas, não cogentes, e, portanto, não vinculantes, mediante

disposições comuns, inclusive de rotineiros costumes, contudo, de grande e expressiva valia. Já de outro lado, as nominadas *hard laws*, enfim, as normas cogentes, de cunho forçoso, são visualizados pelos Estados como sendo não tão contributivas como as *soft laws*, visto que esta última apresenta um reflexo mais positivo e seguidor pelos Estados.

Seguindo-se o presente raciocínio há como afirmar que o Direito Ambiental Internacional é aquele no qual deve receber tratamento sistematizado e especial por todos, pois, o mesmo apresenta relação fundamental e intrínseca com a própria vida, de modo a possibilitar a existência e coexistência do ser humano junto ao universo, em virtude de um bem coletivo, mais sadio e digno.

Sendo assim, compete a cada Estado observar, e, além disso, cultivar os atos de cooperação entre os mesmos, de maneira a instituir normas de natureza positivas no intuito de promover e alargar a necessária proteção ambiental, tanto para a presente e futura gerações.

Nesse diapasão, deve-se atentar-se para os ensinamentos realizados por Soares¹⁶⁹, ao expor o mesmo que o Direito Internacional do Meio Ambiente se reveste e se demonstra nos dias atuais em uma nova roupagem para direcionar os Estados em função de comportamentos comissivos benéficos e expressos em atos de cooperação, conforme os próprios dizeres do jurista, abaixo citado:

[...] um novo conteúdo mandatório, para obrigar os Estados a comportamentos positivos, expressos em termos de cooperação [...]”, tais obrigações não se resumem em apenas não fazer, mas, também obriga ações que visam proteger o meio ambiente, além de atribuir responsabilidades em casos de danos ambientais.

Há de ressaltar-se de igual modo que o Direito Ambiental Internacional utiliza as fontes emanadas junto ao artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁷⁰ para delinear a utilização e aplicabilidade de regras, de normas ambientais mais protetivas a serem utilizadas pelos Estados.

¹⁶⁹SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

¹⁷⁰Documento disponível em: <http://www.icjci.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0#CHAPTER_II>. Acesso em 15 de jun. 2016. Tradução do autor: Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir em conformidade com o direito desses litígios internacionais que lhe forem submetidas, aplicará: uma. convenções internacionais, gerais ou especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como lei; c. os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sujeito às disposições do artigo 59, as decisões judiciais e os ensinamentos dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. Esta disposição não prejudica a competência do Tribunal para decidir um caso ex aequo et bono, se as partes estejam de acordo.

Entretanto, torna-se muito oportuno trazer à baila o especial Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, nominado como: PNUMA¹⁷¹, no qual apresentou-se desde o seu nascedouro em um instrumento de autoridade internacional na seara do meio ambiente com um sistema criado pelas Nações Unidas em 1972. Sendo esse um aparelho essencial com o propósito de conservar e proteger o meio ambiente, o seu uso e os seus recursos mediante um contexto verdadeiramente sustentável.

Conforme o exposto alhures, a Organização Meteorológica Mundial em conjunto com o programa citado no parágrafo anterior, PNUMA, resolveram acertadamente por constituir um instrumento amplo em formato de Painel, conhecido como Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, nominado em inglês como IPCC, nos anos de 1988 para garantir elaborações de importantes relatórios sobre questões climáticas.

Assim, os esforços descritos nos parágrafos supra demonstram que as ações do homem e dos próprios Estados podem contribuir para a obtenção de um meio ambiente mais seguro, mais limpo e sustentável para todos.

Tais atitudes ora citadas refletiram positivamente quando à título de exemplo, em 1992 junto a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ECO-92, sediada no Rio de Janeiro/RJ, fora adotada e firmada a tão relevante Convenção Quadro da ONU sobre a Mudança do Clima.¹⁷²

Diante de tais informações acima, há de ressaltar-se que a Convenção Quadro sobre a Mudança do Clima supracitada foi assinada por 154 países e também pela Comunidade Europeia. E tal ato, contribuiu para a formação de uma organização internacional de integração econômica regional e de normas mais eficazes para reduzir o lançamento de dióxido de carbono na atmosfera e diminuir a destruição da camada de ozônio.

Nesse caminho as ações e interações dos Estados passam a tratar de forma mais eficaz e diferenciada a questão ambiental, e, de modo incluso e especial no plano internacional. Desse modo, há de colocar-se em evidência a Convenção de Viena, sendo que a mesma trouxe grande contribuição para despertar preocupação e atitudes por parte dos Estados no que tange a preservação da camada de ozônio e juntamente com o apoio do citado PNUMA nos parágrafos acima.

Em tal sentido, conforme é cediço por todos, a Convenção de Viena trouxe um verdadeiro histórico de evolução para o Direito Ambiental Internacional, ao passo que,

¹⁷¹Documento disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>>. Acesso em 16 de jun. de 2016.

¹⁷²Documento disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em 19 de jun. de 2016.

demonstrou a mesma a possibilidade de viabilizar um instrumento hábil de utilização pelos Estados de modo a direcionar estudos e esforços favoráveis ao meio ambiente.

Avançando-se um pouco mais na busca de salvaguarda do Meio Ambiente em plano internacional, verifica-se que nos anos de 1983 a Assembleia Geral das Nações Unidas criou uma importante Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo tal comissão chefiada pela médica, mestre e doutora em saúde pública, Sra. Gro Harlem Brundtland¹⁷³. E, por conseguinte, tal cenário veio a fornecer sustentáculo para a criação e emissão do relevante Relatório nominado Brundtland/Our Common Future¹⁷⁴, com o renomado conceito: Desenvolvimento Sustentável.

Nesse cenário, a Assembleia Geral das Nações Unidas veio a criar e instituir em tal época citada no parágrafo anterior uma Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento¹⁷⁵. E, no período de três anos de sua criação recebeu os esforços contabilizados de visita a todos os países e realizações de diversas reuniões voltadas em favor do meio ambiente e com suas atividades contributivas até o ano de 1987.

Dessa forma, vislumbra-se a grande importância no que tange a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida na localidade do Rio de Janeiro, no Brasil, em 1992, nominada e conhecida como Rio-92, com sua considerável e respeitável contribuição às questões atinentes ao combate à poluição, e, em especial atmosférica de modo a favorecer grandiosamente o meio ambiente.

E, para o conhecimento de todos no que tange a Conferência citada no parágrafo acima, a mesma foi consagrada inquestionavelmente com o termo largamente utilizado: ‘Desenvolvimento Sustentável’, com o objetivo de compatibilizar os ajustes necessários e exigíveis mediante as searas social, ambiental e econômica dos Estados.

Sendo que a Conferência em destaque foi analisada por Figueiredo Machado¹⁷⁶, coordenador geral dos preparativos de tal evento, com um instrumento no qual os Estados devem atentarem-se para conseguir um meio ambiente equilibrado e em harmonia aos planos social e econômico, de sustentabilidade e desenvolvimento ao mesmo tempo.

¹⁷³Informações disponíveis em: <<http://www.un.org/News/dh/hlpanel/brundtland-bio.htm>>. Acesso em 23 de jun. de 2016.

¹⁷⁴Documento disponível em: <<https://ambiente.wordpress.com/2011/03/22/relatrio-brundtland-a-verso-original/>>. Acesso em 23 de jun. de 2016.

¹⁷⁵Documento disponível em: <<http://www.lei.adv.br/229-97.htm>>. Acesso em 23 de jun. de 2016.

¹⁷⁶Documento disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio92sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dospaises.aspx>>. Acesso em 23 de jun. de 2016.

Desde então, os Estados perceberam com mais propriedade e comungaram da reflexão na qual haveria o quanto antes a necessidade de redução dos padrões de consumo, e em especial de combustíveis fósseis justamente para contrabalancear o panorama em tela. Assim, criou-se outro importante documento intitulado como Agenda 21¹⁷⁷ pelo qual realizou-se a propositura de práticas e técnicas de desenvolvimento sustentável para os todos os Estados interessados.

Em tal contexto, ainda há de ressaltar que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, trouxe um despertar de grande adoção de ações de cooperação entre os Estados, bem como um olhar mais voltado para o Princípio nominado Princípio da Precaução, que nos dizeres de Sampaio¹⁷⁸ estabelece o fato no qual ao visualizar-se uma ameaça de danos de grande monta ao meio ambiente, tal circunstância aliada à falta de certeza no campo da seara científica deverá frear uma atividade em tal sentido, e partir para a busca de outro caminho a evitar um mal maior ou mesmo de danos irreversíveis ao meio ambiente.

Nesse avanço de posicionamentos dos Estados visualiza-se o Protocolo de Quioto¹⁷⁹ elaborado e firmado junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança do clima, ocorrido mediante a 3ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro supracitada e aberto a assinaturas na cidade de Quito, no Japão aos dias 14 de dezembro de 1997.

Em tal circunstância, o Protocolo de Quioto constituiu um Tratado de natureza complementar à Convenção-Quadro acima citada, com consideráveis e contribuintes metas de redução no que tange as emissões de gases para os Estados desenvolvidos e aqueles que em tal época apresentava economia em transição para o capitalismo, cujos quais foram os mais destacados historicamente para contribuir em uma mudança de clima e como bem ensinou Meira Filho¹⁸⁰ em seus estudos em tal sentido.

Sendo assim, o Protocolo ora citado no parágrafo anterior, entrou em vigor aos dias 16 de fevereiro do ano de 2005, para atender as condições e exigências para sua ratificação pelos países membros de tal Convenção em tela.

¹⁷⁷Documento disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 23 de jun. de 2016.

¹⁷⁸SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio; WOLD, Chris & NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental – Na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

¹⁷⁹Documento disponível em: <http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php>. Acesso em 23 de jun. de 2016.

¹⁸⁰MEIRA FILHO, Luiz Gylvan. Parte 1B – **A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**. In: Cadernos NAE – Mudança do Clima – Volume 1,2005.

Em especial o Brasil ratificou o documento, Protocolo de Quioto, aos dias 23 de agosto de 2002, apresentando-se a sua aprovação interna¹⁸¹ por intermédio do Decreto Legislativo nº 144 do ano de 2002.

Nesse norte, ao compreender os instrumentos citados acima como grandes e consideráveis avanços quanto à matéria de Direito Ambiental Internacional, conforme bem ensina Milaré¹⁸², tais políticas e regras mandamentais determinam em virtude de tais instrumento, um verdadeiro progresso positivo e de maior carga de proteção para o meio ambiente.

Em complementação aos dizeres acima, há de ressaltar-se o grande evento ocorrido perante a Conferência nominada Conferência das Partes, COP21, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas, ocorrida em Paris e conhecido mais comumente como acordo global.

Nesse sentido, o Acordo de Paris¹⁸³ em comento e aprovado aos dias 12 do mês de dezembro do ano de 2015, fora adotado por consenso, na França, em Paris, no intuito de combater fortemente os efeitos das mudanças climáticas, e, assim, permitir a redução considerável das emissões dos gases de efeito estufa. E, para verificar-se a carga efetiva de reconhecimento de tal documento, o mesmo foi ratificado por 175 Estados.

Em tal circunstância fora devida e exemplarmente tratada a defesa em prol do meio ambiente em âmbito internacional mediante estudos e esforços sobre os objetivos, transparência e alcance desejado do Acordo em tela.

Assim, os Estados por seus representantes acordaram em manter o controle do aumento da temperatura média mundial abaixo de 2° C em relação aos níveis pré-industriais e envidar esforços para buscar a observância do limite ao patamar de 1,5°C, com o ambicioso caminho universal de cooperação em tal âmbito e de modo a mobilizar o apoio de todos os Estados em conjunto.

Nesse sentir, os próprios dizeres realizados pela Ministra do Ambiente de Luxemburgo, Dieschbourg¹⁸⁴ em tal evento demonstra o valor do mesmo:

¹⁸¹Documento disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-144-20-junho-2002-458772-norma-pl.html>>. Acesso em 23 de jun. de 2016.

¹⁸²MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 5. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁸³ Documento disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 23 de jun. de 2016.

¹⁸⁴Documento disponível em: <<https://www.wort.lu/pt/luxemburgo/carole-dieschbourg-o-luxemburgo-tem-orgulho-em-fazer-parte-do-acordo-de-paris-571b47341bea9dff8fa76935>>. Tradução realizada pelo autor. Acesso em 24 de jun. de 2016.

Este é um dia de que podemos orgulhar. Alcançámos o primeiro acordo universal e juridicamente vinculativo sobre as alterações climáticas, que coloca o mundo na via para evitar alterações climáticas perigosas. É um roteiro para um mundo melhor, mais justo e sustentável. A UE lutou para que este acordo fosse o mais sólido possível. Durante estas negociações fomos bem sucedidos na construção de consensos, mas não podemos esquecer que Paris é só o ponto de partida para uma longa viagem. Juntamente com todas as partes interessadas – ONG, a comunidade empresarial e todos os cidadãos – temos agora a responsabilidade de traduzir este acordo em ações.

Nessa conjuntura, observa-se a considerável preocupação por parte dos Estados em buscar a promoção de um procedimento de contribuições mútuas, com responsabilidade e mais solidariedade, com metas obrigatórias de cumprimento de controle na redução de emissões de gases de efeito estufa de modo a efetivar maior proteção para o meio ambiente.

Assim, verifica-se nos instrumentos de âmbito internacional a representação de verdadeiros avanços, na seara ambiental e em favor das atuais e futuras gerações.

Nesse linear de raciocínio, no preâmbulo do Acordo de Paris¹⁸⁵ em estudo, o mesmo versa sobre diretrizes e premissas pelas quais trazem o reconhecimento da mudança climática que acarreta preocupação geral de toda a comunidade internacional, com a indicação expressa da necessidade de promover-se medidas eficazes e mitigadoras de tais mudanças climáticas negativas.

Dentre as medidas acima citadas, ainda lançaram junto a redação do acordo global em comento, as relevantes e inovadoras medidas no que se refere a adoção de compartilhamento de informações climáticas entre os Estados, como auto monitoramento do clima entre os mesmos. E, além disso, há a parte de grande contribuição, qual seja, a realização de transferência de tecnologia e apoio em prol do meio ambiente para os países menos desenvolvidos, em alinhamento e atenção ao Princípio ambiental das responsabilidades comuns existente entre os Estados.

Nesse cenário, igualmente como grande feito à favor do meio ambiente ocorreu no dia 22 de abril de 2016 na sede das Nações Unidas, em Nova York, a assinatura de cento e setenta e cinco países perante o Acordo de Paris¹⁸⁶. Sendo que tal documento ao tratar da mudança climática, em âmbito internacional trouxe um verdadeiro marco histórico em prol do meio ambiente em plano internacional, e, de modo especial com um compromisso de atualização a cada cinco anos, com a esperança de que ao longo do tempo muitas outras nações venham a

¹⁸⁵Documento disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 26 de jun. de 2016.

¹⁸⁶Documento disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/109r01.pdf>>. Acesso em 26 de jun. de 2016.

ser signatárias do mesmo, e, portanto, sigam em conjunto o melhor caminho para o meio ambiente.

Por derradeiro, encerrando-se o presente tópico faz-se pertinente trazer à baila os relevantes ensinamentos trazidos por Cançado Trindade¹⁸⁷, para servir de reflexão no que tange o papel de todos para proteger o meio ambiente, veja-se:

Para os desenvolvimentos futuros dos mecanismos de proteção internacional da pessoa humana e do meio ambiente a questão de sua proteção erga omnes. Os distintos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente incorporam obrigações de conteúdo e alcance variáveis: algumas normas são suscetíveis de aplicabilidade direta, outras afiguram-se antes como programáticas. Há, pois, que prestar atenção à natureza jurídica das obrigações. A esse respeito surge precisamente a questão da proteção erga omnes de determinados direitos garantidos, que levanta o ponto da aplicabilidade a terceiros – simples particulares ou grupos de particulares – de disposições convencionais.

6.1.1 O posicionamento e esforços da Corte Internacional de Justiça em face das regras, dos comandos imperativos e institutos, Tratados do Direito Internacional para preservação e amparo ao Meio Ambiente em âmbito internacional

No presente item insta registrar-se logo no seu início os dizeres proferidos por Grotius¹⁸⁸ no que diz respeito à necessidade do ser humano buscar um caminho de harmonia com o mesmo e com o mundo, para que se tenha vida, e, além disso, para a manutenção da mesma, cuja citação será de grande valia para reflexão do presente tópico, leia-se:

“O Direito de Guerra e Paz, demonstra o forte desejo do homem de viver em sociedade, juntamente com um instinto de conservação da própria vida e da própria espécie.”

Assim, ao ampliar-se o entendimento quanto aos ensinamentos acima, pode-se asseverar que aos Estados competem realizar a busca de uma harmonização e escolha de caminhos cooperativos para preservar e salvaguardar o meio ambiente e que se realize tal ato tanto no plano interno quanto em âmbito internacional.

Assim, deve-se entender que não há uma estrutura hierarquizada e centralizada para cuidar do meio ambiente, como um círculo fechado e acabado frente às normas, os acordos,

¹⁸⁷TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

¹⁸⁸GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz, De jure belli ac pacis**. Tradução de Ciro Mioranza, Ijuí: UNIJUÍ, 2004, 2 vols.

os instrumentos para protegerem o meio ambiente, e o Direito Ambiental Internacional, mas sim, há documentos criados e disponibilizados pelos Estados de forma mais fragmentada, mas, que trazem a sua contribuição para a defesa do meio ambiente.

Desse modo, não há como sustentar um discurso centrado em uma vontade soberana, única e isolada para cada Estado, quando se depara com questões ambientais e inclusive em plano internacional. Assim, compete à todas as pessoas e todos os Estados apresentarem atitudes positivas e sensatas, colaborativas, para manter-se um meio ambiente mais saudável e mais equilibrado, para as atuais e vindouras gerações.

Seguindo o raciocínio em comento, passa-se a tratar especificamente do título e o conteúdo do presente tópico quanto ao papel e contribuição da Corte Internacional de Justiça frente ao meio ambiente em plano global.

Em primeira análise ao referir-se à Corte Internacional de Justiça há a necessidade de cingir-se a contribuição que a mesma apresenta junto aos Estados no que tange a matéria ambiental, e, o modo com que os mesmos se apresentam como responsáveis por aceitar e submeterem-se à jurisdição e competência da Corte em tela.

Nesse comportamento vejamos o que afirmou Cançado Trindade¹⁸⁹:

O direito a um meio-ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver.

Assim, a Corte Internacional de Justiça trabalha arduamente para interpretar Tratados voltados para inúmeras gamas de matérias, e no caso em especial, em favor do meio ambiente, para verificar a título explicativo a legalidade ou não de uso de armas nucleares, problemas envolventes à preservação do meio ambiente, delimitação de fronteiras entre os Estados e o modo como os mesmos agem em favor ou desfavor do meio ambiente.

Desse modo, os Estados cientes da enorme relevância e o trabalho sério realizado pela Corte em tela, ao passar do tempo os mesmos vem cada vez aceitar e considerar a jurisdição da Corte, e, em particular quando se trata de assuntos concernentes ao meio ambiente como restou muito claro os três casos acima estudados e sendo os mesmos de grande repercussão e complexidade¹⁹⁰.

¹⁸⁹TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

¹⁹⁰BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a construção do Direito Internacional**. Belo Horizonte: O Lutador, 2005.

Entrementes, deve-se gizar a utilização dos Princípios norteadores e tratados junto à Corte Internacional de Justiça de modo a auxiliar e conduzir os trabalhos desta para proteger o meio ambiente em âmbito internacional. Tais Princípios observados pela Corte em comento são aqueles nominados como Princípios da Boa-fé, Prevenção, Precaução, Notificação e Cooperação Ambiental, criados para buscar a salvaguarda do meio ambiente e em âmbito internacional.

Nesses argumentos, os Princípios supracitados são enumerados dentre as fontes do Direito Internacional em conjunto com o próprio Estatuto da Corte Internacional de Justiça, utilizados como mandamentos para preencher até mesmo lacunas do ordenamento jurídico e contribuir para a solução de impasses entre os Estados, instruir juízos de valores e apurar responsabilidades de atos de destruição pelos Estados em detrimento do meio ambiente.

E, mesmo quando alguns caminhos não venham a dar frutos, há a grande disposição da Corte Internacional de Justiça para proteger o meio ambiente, como foi o caso da criação no ano de 1993 de uma Câmara¹⁹¹ de Assuntos Ambientais. Câmara esta especializada para tratar somente de assuntos ambientais, frente ao artigo 26, do parágrafo primeiro do seu Estatuto.

Sendo que tal Câmara supracitada ao completar-se treze anos de existência e não vontade por parte dos Estados em recorrer à mesma para as questões específicas ambientais, fora destituída, extinta, mas, restou-se claro por parte da Corte em tela a sua vontade e esforços dispendidos para proteger e cuidar do meio ambiente.

Lado outro, a Corte Internacional de Justiça ao julgar os conflitos e danos ambientais em plano internacional, o faz de modo a enfrentar complexos casos, não pautando-se apenas no Direito Internacional Público, ou mesmo e somente em face dos Princípios tradicionais, mas, sim, trata as questões ambientais sob todos os aspectos além jurídico, sociais, políticos e econômicos que os envolvem.

Desse modo, percebe-se que a Corte Internacional de Justiça busca agir de um modo harmônico com a evolução do Direito Ambiental Internacional, realizando-se a sua contribuição por intermédio de estudos internos, pareceres e julgamentos em favor e especialmente ao meio ambiente e em plano global.

Seguindo-se o raciocínio, pode-se afirmar que a Corte Internacional de Justiça enfrenta em sua trajetória diária um cenário paradoxal, qual seja, deve a mesma pautar-se no intuito de manter sua função mais clássica, contudo, de outra sorte, deve constantemente evoluir,

¹⁹¹Documento disponível em: <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=4>>. Acesso em 26 de jun. de 2016.

renovar-se, diante das mudanças e dos complexos casos nocivos e aviltantes do meio ambiente para promover a sua proteção.

Desse modo, a Corte em estudo busca trazer os seus pareceres, as suas decisões, enfim, os seus posicionamentos de maneira ampla e principiológica, de modo a tratar os assuntos levados à sua ciência e competência de modo aprofundado e não somente a examinar normas e regras fechadas junto ao Direito Internacional e muito especial quando envolve o Direito Ambiental Internacional.

Mediante o cenário em evidência a Corte Internacional de Justiça vem a demonstrar em seus atos rotineiros a atenção e observância quanto ao nominado desenvolvimento sustentável, pois, compreende o mesmo como um verdadeiro mosaico que requer planejamentos e medidas voltadas à seara do Direito Ambiental Internacional, de modo a permitir uma maior gestão ambiental dos próprios Estados.

Nessa esteira de reflexões, vislumbra-se perante os Estados um caráter necessário e até mesmo imperativo junto a questão ambiental no plano internacional, sendo que a mesma vem a exigir assim, de cada um deles os atos de cooperação em plano global, de modo a observar o aspecto transgeracional em tal área e a obrigação de respeitar-se realmente o meio ambiente.

Não se pode olvidar que a Corte Internacional de Justiça vem no dia a dia decidir os casos lhes submetidos com a utilização do instrumento nominado: equidade, pois, há de observar a mesma que os próprios empreendem atos unilaterais com as suas decisões de diversas organizações internacionais, como os acordos firmados entre os mesmos e apresentarem-se na maiores das vezes mediante a utilização das regras conhecidas como *Soft Law*.

Desse modo, não seria correto afirmar que a Corte em tela vem a apresentar comportamento expressivamente aberto e inovador, conquanto, há de se reconhecer que a mesma vem apresentando esforços no sentido de avançar juntamente com o cenário mais atual em face do Direito Ambiental Internacional e dos instrumentos internacionais que a circundam para a solução dos casos levados até a mesma.

Nesse cenário, há de observar-se com muita cautela que a Corte Internacional de Justiça em tempos passados por adotar um comportamento bastante restrito e conservador, não contribuía muito à época para realmente proteger o meio ambiente. Contudo, ao passar do tempo e ao julgar muitos casos litigiosos e emitir uma vasta gama de pareceres, a Corte Internacional de Justiça avançou e evoluiu muito, em especial no que tange a sua construção jurisprudencial para tutelar o meio ambiente em plano global.

Assim, pode ser visto um importante progresso entre a Corte Internacional de Justiça e os seus trabalhos de modo a buscar e efetivar proteção ao meio ambiente, com decisões baseadas em um olhar mais atual, como uma interpretação mais moderna e aberta frente aos Tratados e igualmente no que se refere a responsabilização dos Estados, perante as suas ações ou omissões em face do meio ambiente.

Entretanto, há de fazer-se um contrapeso em tais afirmações acima quando a Corte Internacional de Justiça encontra certas limitações de atuação e resolução dos impasses, em especial ambientais, como: aos Estados não há como impor uma obrigação de comparecimento diante da Corte supra, sem que para isso venha a ter o consentimento do mesmo devido a questão da soberania. Assim, para solucionar um litígio entre Estados, mesmo que em matéria tão especial, do meio ambiente, quando ocorre a título de exemplo, graves danos ambientais, se tais Estados não estiverem ou não desejarem consentir com a jurisdição da Corte Internacional de Justiça, a mesma não poderá atuar.

Desse modo, demonstra-se claramente uma das deficiências da Corte Internacional de Justiça para lidar com vários litígios e em particular, quando mesmo deparando-se com inúmeras ameaças e danos ambientais ocasionados pelos Estados, se incorrer na situação acima de não possuir competência para atuar, nada poderá fazer.

Conforme o exposto alhures, a Corte Internacional de Justiça ao desempenhar as suas contribuições e em especial junto à seara do meio ambiente, pauta-se a mesma nos artigos do seu Estatuto, em específico o artigo 38, nos Tratados, nos Protocolos, nas Convenções, mediante os instrumentos nominados: *gentlemen's agreement*, ou seja, acordo de cavalheiros, dentre outros, bem como as jurisprudências. E quando não há previsão expressa de instrumento ou mesmo regras para tratar os problemas surgidos e em especial os ambientais, a Corte Internacional de Justiça para atingir uma melhor e mais eficaz decisão recorre às suas sedimentadas jurisprudências.

Nesse norte, devido à enorme relevância desvelada pelo meio ambiente, a Corte em comento demonstra em seus julgados a eleição de princípios próprios e de propriedades especialíssimas, como aqueles de caráter transfonteiriço e transgeracional, a originar assim, tanto direitos como deveres expressos para os Estados e em especial no que tange às questões ambientais.

Assim, a Corte Internacional de Justiça demonstra em seus trabalhos rotineiros uma concentrada e considerável preocupação com as questões envolventes ao meio ambiente e conforme já demonstrado em linhas superiores.

Nesse refletir leia-se e pense nos ensinamentos produzidos por Cretella Neto¹⁹² ao posicionar-se o mesmo em mesmo sentido para empreender os cuidados necessários junto ao meio ambiente e em plano global, veja-se:

“A obrigação de proteger o interesse comum da Humanidade, ou seja, ultrapassa-se a noção dos interesses individuais dos Estados, para defender interesses coletivos”.

Pelo revelado até o momento, nota-se que a própria evolução e o avançar da comunidade internacional implica na necessidade de observar um mandamento por parte de todos, qual seja, aquele no qual deve contribuir cada um com as mudanças positivas em suas relações sociais e de essência dos Estados, de modo a obter instrumentos e um regramento eficaz na seara ambiental capaz de proteger o meio ambiente.

E ao encerrar-se o presente capítulo, há de ressaltar-se que não existe uma fórmula, uma resposta única e acabada para tratar e solucionar todas as questões ambientais, e, de modo especial quando se trata do assunto em âmbito global. Mas, também não se pode esquecer que cada um pode entregar a sua parcela de contribuição para cuidar do meio ambiente e o faz quando procura um caminho no qual todos cooperaram e trabalham conjuntamente na prevenção das questões ambientais.

Por fim, tal trajetória de salvaguarda do meio ambiente dever-se-á ser procurada de modo centrado e dinâmico por todos os Estados, com a adoção de ações planejadas e igualmente corretivas, de modo a evitar danos e prejuízos ao meio ambiente, para contribuir assim com um meio ambiente mais seguro e sadio tanto para a geração atual quanto para as vindouras.

¹⁹²CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONCLUSÕES

Ao findar do presente estudo constatou-se que o mesmo trouxe a possibilidade para atingir-se duas essenciais conclusões, quais sejam, a primeira funda-se na constatação na qual a Corte Internacional de Justiça mediante a sua estrutura e o seu modo de agir muito tem contribuído e atingido uma carga satisfatória de eficiência para proteger o meio ambiente. Já a segunda, é aquela na qual demonstra-se através de fatos e dados, e, além disso, registros documentais comprobatórios de tal contribuição e eficácia emanada pela atuação da Corte Internacional de Justiça para proteger o meio ambiente em âmbito internacional.

Desse modo, fica comprovado tanto a justificativa quanto a necessidade em manter-se em pleno funcionamento todos os trabalhos realizados pela Corte Internacional de Justiça, até mesmo porque, como é cediço por todos o direito ao meio ambiente resguardado e protegido, de um lado é dever de todos e por ser o mesmo classificado como um direito fundamental igualmente, de outro lado, é um direito de todos.

Nesse viés, a presente pesquisa demonstrou com destaque e clareza o quão tem sido contributiva e de forma muito positiva os trabalhos realizados pela Corte Internacional de Justiça para a proteção em favor do meio ambiente e em especial no plano internacional.

Dado o exposto acima, há de ressaltar-se que o presente estudo fora elaborado metodologicamente em cinco capítulos, dispostos a permitir uma compreensão lógica e sistematizada quanto à temática estudada. De modo que, nos capítulos primários buscou-se tecer as explicações gerais, estruturais e históricas acerca do principal órgão judiciário das Nações Unidas, qual seja, a Corte Internacional de Justiça, e, em segundo plano, mais precisamente a partir do quarto capítulo ocupou-se a presente obra de um enfoque abrangente em face do próprio meio ambiente, da sua conceituação, o tratamento dispensado ao mesmo em plano internacional, e, de modo muito especial aquele realizado pela Corte Internacional de Justiça.

Nesse raciocínio, restou-se demonstrado no presente estudo o quão necessário e pertinente se faz a realização de reflexões sobre o cenário mundial no qual encontram-se inseridos os Estados, com suas disparidades de interesses econômicos, sociais e políticos, de modo a desrespeitar e violar enormemente o meio ambiente, e, muitas das vezes inclusive em escala mundial, conforme verificou-se muito claramente nos três grandes casos tratados pela Corte Internacional de Justiça acima expostos.

Seguindo-se o entendimento acima, percebe-se que o meio ambiente em conjunto com o direito ambiental internacional encontram-se em constante construção e evolução, e,

portanto, exige-se tanto dos indivíduos quanto dos Estados, das organizações internacionais, dentre outros instrumentos, um comportamento positivo, de abordagem maximalista, de modo a promover uma efetiva tutela em favor do meio ambiente para que venha preservar-se a existência da própria vida.

Nesse norte, pode-se dizer que a concentração e o aumento dos problemas, das degradações, dos enormes danos e prejuízos ocasionados ao meio ambiente pela ação ou mesmo omissão do homem, dos Estados, em desfavor do meio ambiente, bem como, o seu uso irracional, indiscriminado, sem respeito e cuidados, trouxe consideráveis desequilíbrios e reflexos negativos que lançaram verdadeiros desafios a serem superados com medidas totalmente inversas.

Por todos esses problemas levantados e prejudiciais ao meio ambiente, cabe aos Estados realizar uma profunda observação e praticar o respeito em virtude de todo o sistema protetivo existente para proteger o meio ambiente, como os ordenamentos jurídicos, as convenções e tratados internacionais em tal sentido, os bons costumes e os princípios de direito, tanto no plano doméstico, e, lado outro, em plano global.

Assim, além do respeito acima ainda cabe aos Estados a formulação e a composição de atos cooperativos na condução de uma política internacional voltada para a proteção do meio ambiente para que se possa tornar tal atitude uma constante junto à toda a comunidade internacional.

Contudo, se assim, não ocorrer, tornar-se-á imprescindível uma atuação corretiva, equalizadora, e, além disso, incisiva por parte da própria Corte Internacional de Justiça para exigir dos Estados um comportamento em favor do meio ambiente.

Em virtude das afirmações já realizadas, há de pontuar-se o fato no qual a Corte Internacional de Justiça mesmo empreendendo-se todos os seus esforços, no uso de sua jurisprudência, dos instrumentos de defesa que detém em tal sentido, apesar de não apresentar uma eficiência mais elevada do que o esperado no que se refere a proteção e tutela do meio ambiente, a mesma tem empreendendo muitos esforços e além disso, buscando evoluir-se junto aos instrumentos existentes de proteção ao meio ambiente, como o próprio Direito Internacional do Meio Ambiente.

Em vista dos argumentos ora apresentados, há de levar-se em consideração tanto o passado quanto o presente permeado pela Corte Internacional de Justiça, sendo que esta anteriormente apresentava maciçamente um comportamento seguidor de regras, mandamentos internos, muitas das vezes rígidos e formais, por outro lado, a mesma ao evoluir-se, e na sua atualidade tem demonstrado considerável amadurecimento e busca na solução dos problemas

lhes apresentado e com os seus atos alinhados aos novos paradigmas revelados pelo Direito Ambiental Internacional.

Nessa esteira de pensamentos, verificou-se, neste trabalho, o quão profícua tem sido a atuação da Corte Internacional de Justiça, pois, a mesma dentro de sua jurisdição vem a desempenhar uma verdadeira conduta de proteção ao meio ambiente, ao agir com toda a imparcialidade tangível perante os seus casos consultivos e em face dos julgamentos na seara contenciosa, bem como, na eleição de soluções mais pacificadoras possíveis para a resolução dos impasses ambientais levados ao seu crivo.

Percebe-se também neste trabalho, a existência de grandes obstáculos, entraves enfrentados pela Corte Internacional de Justiça quando a mesma inevitavelmente depara-se com boa parte dos Estados a bradar pelo aceite e observância de suas soberanias em sentido *stricto sensu*, como meio de busca justificadora e legitimadora de suas ações, mesmo que errôneas, incoerentes e hostis, prejudiciais ao meio ambiente em âmbito internacional.

Entretanto, realizando-se uma reflexão paralela ao exposto alhures, percebe-se em alguns momentos que a Corte Internacional de Justiça poderia e deveria desvencilhar-se de atos e julgamentos ainda com pouco de nota de papel conservador, e desvincular-se plenamente do Direito Ambiental Internacional clássico, atrelado a normatizações e diretrizes fechadas, nominadas como *hard laws*, e se aliar à dinamicidade e amplitude do Direito Ambiental Internacional moderno.

Assim, pode-se afirmar que o comportamento esperado pelos indivíduos e pelos Estados deve ser um comportamento de modo a pautar-se na busca de composições de interesses marcados pela cooperação mútua na defesa do meio ambiente em âmbito internacional.

E, portanto, há de vislumbrar-se a responsabilidade primordial dos Estados e organizações internacionais na promoção de documentos, acordos, convenções, tratados, cartas, dentre outros instrumentos para a manutenção e preservação do meio ambiente internacional tanto para o presente quanto para as gerações futuras.

Feitas tais constatações, torna-se irrefutável que os objetivos e ações em favor do Direito Ambiental Internacional, e, acima disto, do próprio meio ambiente no plano internacional, somente serão alcançadas quando houver um real consenso, uma firme conversão de vontades, conscientização plena e crítica para salvaguardar o meio ambiente, com estudos, investimentos e acordos nos quais desaguar-se-ão em um sistema global e harmonioso para uma maior proteção e manutenção do meio ambiente.

Nesse cenário, há de apurar-se o coeficiente de responsabilidades e o quanto os Estados estão dispostos a contribuir para a resolução dos problemas ambientais, para igualmente evitá-los, e, enfim, como cada Estado encontra-se engajado para traçar o melhor caminho no que tange a boa governança ambiental em plano global, de modo a cuidar e proteger o meio ambiente em plano internacional.

Por fim, registra-se que a Corte Internacional de Justiça, mesmo ao possuir enorme competência, com ampla jurisdição para atuar junto aos Estados, não será somente a via jurisdicional, enfim, contenciosa, a mais adequada e eficaz para salvaguardar o meio ambiente, mas sim, o verdadeiro envolvimento e contribuição de todos para adotar e acolher ações protetivas em favor de um meio ambiente, mais seguro, mais preservado e sadio, tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticosy Constitucionales, 2001.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALBUQUERQUE, José Augusto. **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **O caso das papeleras no Rio Uruguai: como conciliar a proteção dos recursos naturais partilhados e o desenvolvimento econômico sustentável?**. In: MOTA, Maurício. (Org.). *Função Social do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, v., p. 301-323

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **As obrigações decorrentes da assinatura de um tratado internacional: noções preliminares**. In: 8º Congresso brasileiro de direito internacional, 2010, São Paulo. *Estudos de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2010. v. XX. p. 288-299.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BIERMANN, Frank; PATTBURG, Philipp. *Global environmental governance reconsidered*. Cambridge: MIT Press, 2012.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law & the Environment*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. Brasília: UnB, 1997.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Constitucionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

BROWNLIE, Ian. **Princípio de Direito Internacional Público**. FARRAJOTA, Maria Manuela, et. al. (trad.). 4 ed. Lisboa: Edição Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. Rio Janeiro: Forense, 2002.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**. CEDIN, Belo Horizonte, 2005.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental**. Orgs. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARTA, **Documento da Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

CERVI, Taciana Marconatto Damo Cervi. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Danos ao Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.uri.br/publicaonline/revistas/artigos/77.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

CHURCHILL, Robin, "*Environmental Rights in Existing Human Rights Treaties*", in *Anderson, Michael R. e Boyle, Alan E.* (orgs.), *Human rights approaches to environmental protection*, Oxford, Oxford University Press, 1996, pp. 89-108.

CONVENÇÃO, **Documento da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**. Disponível em: http://unfccc.int/documentation/documents/advanced_search/items/3594.php. Acesso em: 04 jan. 2016.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISSÃO, **A Comissão Administradora do Rio Uruguai foi instituída pelos signatários do Estatuto do Rio Uruguai (artigo 49), com sede na cidade de Paysandu, na República Oriental do Uruguai, com atribuições previstas no artigo 56 daquele Estatuto** - ESTATUTO del Río Uruguay. 26 de febrero de 1975. Disponível em: <http://es.wikisource.org/wiki/Estatuto_del_R%C3%ADo_Uruguay>. Acesso em: 01 fev. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CNUMAD, A Eco 92 foi realizada de 03 de junho a 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil. **Oficialmente era referida como Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), e, popularmente, conhecida como Rio 92**.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **A soberania nacional e a proteção ambiental internacional**. São Paulo: Verbatim, 2009.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET Alain. **Droit International Public**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1994.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SOUZA, Laura Felipe. **O desenvolvimento regional e a proteção ambiental: uma análise da estratégia IIRSA**. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 20, n. 77. RT, 2015.

DOLZER, Rudolf. *Time for Change*. In: Our planet, vol. 9, nº 1, 1997.

DRYZEK, John S. *The politics of the earth: environmental discourses*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ERIKSSON, Jan, 1990. *Factors influencing adsorption and plant uptake from agricultural soils*. Dept. of Soil Sciences, Reports and Dissertations 4, Uppsala, Suécia.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Trad. Carlo Coccioli São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRIEDHEIM, Robert L. *Toward a sustainable whaling regime*. Seattle: University of Washington Press, 2000.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. **A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional**. Rev. bras. polít. int. 2007.

GUGLIALMELLI, Juan. *Geopolítica del cono sur*. Buenos Aires: El Cid, 1979. p. 160.

GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis*. Edição bilíngüe. Tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**, De jure belli ac pacis. Tradução de Ciro Mioranza, Ijuí: UNIJUÍ, 2004.

HEMPEL, Lamont C. *Environmental governance: the global challenge*. Island Press, 1996.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos. **Proteção Jurídica Coletiva dos Recursos Hídricos**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

KISS, Alexandre; BEURIER Jean-Pierre. *Droit International de l'environnement*. Paris: Pedone, 1991.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira**. Palestra pronunciada na XIV Conferência Nacional da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Vitória – ES, Setembro, 1992.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Novos Estudos De Direito Internacional Contemporâneo**, volume 1, Editora Edue, ano 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed., Editora RT, 2010.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 5. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRA FILHO, Luiz Gylvan. Parte 1B – **A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima**. In: Cadernos NAE – Mudança do Clima – Volume 1, 2005.

MOHR, Manfred. *Advisory Opinion of the International Court of Justice on the Legality of the Use of Nuclear Weapons under International Law*. International Review of the Red Cross, nº 316, 1997.

MONSERRAT, José Filho. **O que é Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Aulálio do. **Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995.

NEVES, Antonio Castanheira. Digesta. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 1: **Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**.

PADILHA, Norma Sueli. **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014.

PADILHA, Norma Sueli. **O Saber Ambiental na sua interdisciplinariedade: Contribuição para os desafios do direito ambiental**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

PEARSON, Frederic. *Relaciones Internacionales: situación global en el siglo XXI*. Colombia: McGraw-Hill, 2000.

PELLET, Alain. *The Statute of the International Court of Justice: a commentary*. Oxford: Zimmermann (eds), 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

QUOC-DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

RAMÍREZ, Socorro. *El conflicto colombiano y su interacción con las crisis de los vecinos. Red de Estudios de Espacio y Territorio. Dimensiones territoriales de la paz y la guerra*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2004.

REINICKE, Wolfgang H. *Global public policy: governing without government*. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 1998.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar/13**. ed. rev., aumen. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

ROESSING NETO, Ernesto. **Responsabilidade Internacional dos Estados por Dano Ambiental: o Brasil e a devastação amazônica**. <Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8915/responsabilidade-internacional-dos-estados-por-dano-ambiental>> Acesso em: 12 jan. 2016.

ROSENNE, Shabtai. *The law and procedure of the International Court, Martinus Nijhoff, La Haye*, 1997.

ROUSSEAU, Charles. *Droit international public*. Tomo V. Sirey, Paris, 1983.

SADLER, B. *International study of the effectiveness of environmental assessment. Final report - Environmental assessment in a changing world: evaluating practice to improve performance*. Canada: Canadian Environmental Assessment Agency e International Association for Impact Assessment -IAIA.1996. Disponível em: <http://www.iaia.org/Non_Members/EIA/SEA/SEAManual.pdf>. Acesso em 15 de nov. de 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio; WOLD, Chris & NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental – Na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SANDS, Philippe. WATKINS, Casey. *Whaling in the Antarctic: case analysis and suggestions for the future*. *New York International Law Review*, v. 25, n. 2, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

SOURANG, Moustapha. *La jurisprudence et la doctrine* (in Droit internacional: bilan et perspectives, Paris: Pedrone/UNESCO, 1991).

SPETH, James Gustave. *Global governance for sustainable development*. Speech at World Conference on Rio 5 March 1997.

STIGLITZ, Joseph E., *Globalization and its discontents*, New York-London, WW Norton Company, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e o meio ambiente**, cit., WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Our common Future. Oxford: Oxford University Press, 1987.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Reavaliação das fontes do direito internacional público ao início da década de oitenta**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ed. 18, 1981.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *The application of the rule of exhaustion of local remedies in international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 1. ed. Brasília: Escopo, 1990.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I. 2ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**, 3ª. ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. International Law for Hamankind: *Towards a New Jus Gentium – General Course on Public International Law – Part I, in Hague Academy of International Law*. Offprint from the Collected Courses. vol. 316, Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. "A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional...", op. cit., supra n. (99), pp. 427-428 e 432-433. Cf. relato in: J. Spiropoulos, *L'individu en Droit international*, Paris, LGDJ, 1928, pp. 50-51; N. Politis, op. cit., infra n. (213), pp. 84-87; M.St. Korowicz, "The Problem of the International Personality of Individuals", 50 *American Journal of International Law*, 1956.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. *Instituciones de Derecho Internacional Publico*. Tomo I, Tecnos, Madrid, 1988.

VICTOR, David G.; RAUSTIALA, Kal; SKOLNIKOFF, Eugene B. (ed.). *The implementation and effectiveness of international environmental commitments*. Cambridge: MIT Press, 1998.

VIEIRA, Susana Camargo. Primeiras Jornadas - **MEIO AMBIENTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO**. Somando Esforços. Aceitando Desafios. PUC-RIO em 28 e 29 de maio de 2002. Texto: A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 1992.

VIEIRA, Susana Camargo. *Governance, Good Governance, Earth System Governance...and International Law*. Disponível em: <http://www.earthsystemgovernance.org/people/person/susana-camargo-vieira/>. Acesso em 11 de jan. 2016.

WALTZ, Kenneth N. *Teoria das relações internacionais: trajectos*. Tradução Maria Luisa Felgueiras Gavo. Lisboa: Gradiva, 2002.

WEISS, Edith Weiss. MCCAFFREY, Stephen C. MAGRAW, Daniel Barstow. SZASZ, Paul C. LUTZ, Robert E. *International Environmental Law and Policy*. New York: Aspen Law & Business, 1998.